



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1066575

Ano Ref.:

2019



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:

DM

002

Orgao/Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COCAIS

Município:

BARÃO DE COCAIS

Relator Atual:

CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Distribuição:

04/04/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 04/04/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1066575 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 198.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 200 é:

MINUTA DE CONTRATO

PROTOCOLO

ROBERTO AGNALDO TEIXEIRA



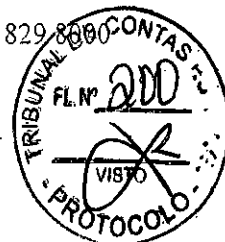
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829-8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



65



MINUTA DE CONTRATO Nº / 2017

CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.876.424/0001-42, representado pela Controladora Geral, Sra. ADRIANA C. DINIZ MOREIRA, CI n.º _____, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.926/2010, doravante denominado **CONTRATANTE**, é a empresa, CNPJ N.º, localizada na, CEP:, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02014, na **DISPENSA** n.º 006/2017 – CG, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Integram este Contrato, naquilo que não contrair as suas disposições:

a) Dispensa n.º 006/2017 – CG;

b) Anexo I – Termo de Referência.

9) Proposta da Contratada

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

3. São responsabilidades:

3.1. DO CONTRATANTE

- a) Executar, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, em conformidade com as especificações do Termo de Referência;
- b) Cumprir o prazo estabelecido para a realização dos serviços;
- c) Arcar com todos os impostos, responsabilidades trabalhistas, encargos sociais oriundos deste Contrato;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- d) Participar à Contratante qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços, no todo ou em parte, indicando as medidas para corrigir a situação;
- e) Não ceder o Contrato ou subcontratar os serviços constantes de seu objeto, total ou parcialmente;
- f) Manter-se durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, considerando todas as condições de habilitação e qualificação exigidas
- g) Reserva-se ao Município, o direito de rejeitar ou reprovar o objeto constante do TR, quando julgar que não estejam nas condições nele estabelecidas, conforme previsto no

art. 76 da Lei nº 8.666/93, ficando a Contratada responsável por refazer o serviço, *sem custo para a Administração, no prazo de 48 horas*

3.2. DO CONTRATADA

- a) Orientar a Licitante Vencedora quanto á execução dos serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a qualidade e entrega dos serviços;
- c) Fornecer toda orientação ou informação necessária para ~~a~~ *o* Licitante Vencedora e outros documentos ~~quaisquer~~ necessários para o desenvolvimento dos serviços;
- d) Efetuar o pagamento previsto desde que a ~~Licitante Vencedora~~ *CONTRATADA* esteja em dia com suas obrigações.

e) Nomear fiscal de contrato para a Administração e fiscalização da presente contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

- 4. A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Controladoria Geral, *através do fiscal de contrato.*
- 4.1. A existência de fiscalização não eximirá o CONTRATANTE de nenhuma responsabilidade durante o período do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO / ADITAMENTO / CONDIÇÕES DE GARANTIA

- 5. O prazo de vigência do presente Contrato será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. *(?)*
- 5.1. Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal
- 5.2. O Contrato poderá ser alterado ou prorrogado nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, desde que satisfeitas as exigências legais, regulamentares e previamente justificadas.

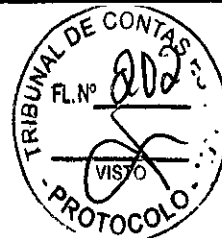
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO

6. A Contratada deverá prestar o serviço conforme as descrições do Termo de Referência.

6.1. O Município de Ipatinga recusará o serviço em desacordo com o objeto contratado, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

7. O preço global deste contrato é de R\$89.700,00 (noventa mil reais).

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

8. O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

CLAUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do CONTRATANTE, sujeitando-a, dentre outras, às seguintes penalidades, aplicáveis por representação da Controladoria Geral e aprovadas pelo Prefeito:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS MULTAS

10. O CONTRATANTE sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

- a) caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas deste Contrato, ser-lhe-á cominada multa de 4% (quatro por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



68

b) por se conduzir dolosamente durante o contrato, ser-lhe-á cominada multa de 5% (cinco por cento);

10.1. As multas serão descontáveis dos créditos que o CONTRATANTE tenha junto ao CONTRATADA, devendo ser aplicadas por representação da Controladoria Geral e aprovação do Prefeito Municipal.

10.2. Serão considerados fatos de força maior, para isenção de multa:

a) interrupção do contrato de locação por determinação do Município de Ipatinga, motivada por conveniência administrativa;

de prestação de serviços

b) calamidades públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

11. São motivos para a rescisão do Contrato:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações e prazos.
 - b) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial.
 - c) O desatendimento reiterado das determinações da Fiscalização.
 - d) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela Fiscalização.
 - e) A decretação de falência da CONTRATADA.
 - f) A dissolução da sociedade da CONTRATADA.
 - g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato.
 - h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.
 - i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.
 - j) O descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- 11.1. Na rescisão aplicar-se-á o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12. Para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro de Ipatinga.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



13. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 06 (seis) vias de igual teor, junto às testemunhas quem também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

Ipatinga, .. de de 2017.

Adriana C. Diniz Moreira

Controladora Geral - CONTRATANTE

.....
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF:

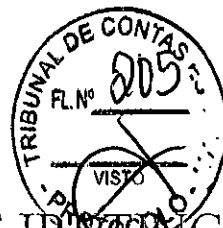
CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CONTROLADORIA GERAL

ANEXO I de CONTRATO - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa, em caráter excepcional, para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, através da deflagração do competente procedimento administrativo licitatório, na modalidade Dispensa (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

2. PREMISSAS

O trabalho se orientará no desenvolvimento dos produtos previstos neste Termo de Referência – TR a partir das seguintes premissas:

- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos administrativos relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise da execução dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);
- ✓ Manter uma sistemática de informações para a Controladoria Geral e Secretaria de Fazenda sobre a real situação da administração municipal;
- ✓ Os trabalhos, seus desdobramentos e conteúdos serão submetidos ao Controle Interno;
- ✓ Incluir nos resultados um diagnóstico estratégico que sirva de base a administração atual para o estabelecimento de ações estratégicas de desenvolvimento, a partir da coleta, tratamento e difusão das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- ✓ Assessorar tecnicamente ao Poder Executivo Municipal na pactuação do produto final com laudos circunstanciados, visando a solução individual de cada demanda diagnosticada, devendo ser claros, fundamentados, sigilosos e elaborados por profissionais qualificados na área pública, com a presença de doutrinas, julgados das cortes de contas e atualizações na legislação, para que os efeitos didáticos alcancem o interesse público;
- ✓ Realizar os trabalhos num prazo não superior a 90 dias após a posse do Chefe do Executivo, de forma a diagnosticar os trabalhos realizados na gestão passada;
- ✓ A realização dos trabalhos deverá ocorrer através de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal;
- ✓ A Contratada deverá apresentar técnicos especializados no Desenvolvimento dos trabalhos, que conheçam perfeitamente toda a metodologia aplicada no desenvolvimento das análises e diagnósticos, bem como nos apontamentos para solução dos eventuais problemas encontrados.

3. JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se a necessidade de se contratar, de forma legal, os serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, buscando-se a máxima eficiência do serviço público, por meio de procedimento administrativo respectivo, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017.

Trata-se de meio legal, deflagrado por meio de procedimento de dispensa de licitação, amparado no art. 24, IV, não restando, a nosso entendimento, qualquer óbice para a realização do referido ato, haja vista que este tem como escopo o atendimento imediato da Carta Magna Municipal, sendo que a demora em realizar a prestação, produziria risco, uma vez que a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, acarretando a perda do prazo determinado no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, o que ensejaria responsabilidade solidária do novo gestor, no caso da auditoria apurar prática de eventual crime de responsabilidade de qualquer natureza.

Destarte, eventual morosidade na abertura do presente processo justifica-se no fato do Município, até a data de 27/01/2017, se encontrar sem a possibilidade de empenhar qualquer despesa em razão da ineficiência do Sistema Integrado de Gestão Pública, prestado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



empresa Prodata Informática Ltda, CNPJ nº 02.744.987/001-84, através do contrato nº 048/2015, que inviabilizou a abertura do módulo "orçamento" para expedição de requisição, instrumento indispensável para iniciar todo e qualquer procedimento licitatório.

Além desta questão, deparou-se ainda o Município com indisponibilidade financeira, que ensejou a decretação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública, por meio do Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, demonstrada pela elevada dívida constatada pela nova gestão, bem como o alto grau de inadimplemento, do qual decorre inúmeros problemas de ordem financeira, orçamentária, contratual, etc., como atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores, dos inativos e a complementação das aposentadorias, verbas previdenciárias, dos fornecedores, dentre outros.

4. METODOLOGIA DOS TRABALHOS

A metodologia a ser empregada deve promover o relatório de auditoria circunstanciado, que deverá ser publicado, em atendimento ao princípio da transparência e do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica.

O processo de auditoria deverá ocorrer através da realização de análise e identificação, da real situação da administração municipal na gestão passada, considerando em especial, as áreas de contabilidade e finanças públicas, destacando: análise e diagnóstico dos fatos administrativos e contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado, bem como a execução dos planos orçamentários (PPA, LDO, LOA), por meio da verificação de documentos físicos e eletrônicos, sistemas, planilhas, bem como todos os atos da administração pública proferidos no período de 2013 a 2016.

A empresa contratada deverá prestar serviços com horários marcados junto às Secretarias Municipais, ligados a análises, decisões e atuações relacionadas com as atividades das ações do governo passado.

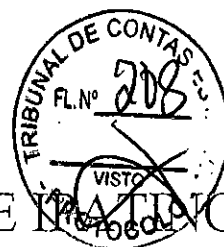
A empresa contratada deverá analisar, formular estratégias de soluções das questões pontuadas e propor, a partir das verificações e análises, ações de melhoria de atividades operacionais, identificando os pontos de estrangulamento que dificultam o desenvolvimento das atividades de governo, bem como propor atividades para potencializar a melhoria do desempenho das Secretarias identificando as situações de risco e oportunidades na consolidação das metas de melhoria das várias áreas de atuação do governo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



5. PRODUTOS

Todos os produtos produzidos em forma de relatórios, gráficos, diagramas, entrevistas, etc., deverão ser entregues pela Contratada em mídia digital, em conformidade com este Termo de Referência, devendo ser aprovado pela Controladoria Geral e considerada a sua natureza estratégica, deverão observar o princípio da confidencialidade.

6. VALOR

O valor do contrato para realização dos trabalhos previstos neste Termo está limitado a um valor máximo de até R\$89.700,00.

7. CUSTOS

Todos os custos relacionados ao desenvolvimento dos Produtos previstos estarão a cargo da contratada, tais como: remuneração de profissionais e especialistas para desenvolver e aplicar a metodologia apresentada neste Termo de Referência, despesas com viagens e diárias da equipe técnica e dos especialistas envolvidos, bem como a sua participação em reuniões técnicas e encontros relacionados, editoração de material a ser usado e também a editoração dos resultados e outros custos administrativos e logísticos necessários ao desenvolvimento das atividades.

8. DOS PRAZOS

A Contratada iniciará os serviços na data da assinatura do contrato, e terá:

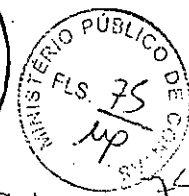
- a) até 90 (noventa) dias para conclusão dos serviços, a partir da posse do Chefe do Executivo, conforme determina o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



b) Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

9. DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

O pagamento somente se efetuará mediante apresentação de comprovante de quitação da empresa com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados lotados na execução do contrato, referente ao(s) mês(es) da prestação dos serviços. Para comprovar a quitação, o contratado deverá apresentar prova de regularidade fiscal junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ainda CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhista), não adimplidos.

A apresentação da proposta de preços implica na aceitação plena e total das condições de participação, nos termos do Processo Administrativo, cuja validade será de 60 (sessenta dias), sujeitando-se a licitante as sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

Ipatinga, de março de 2017.



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.016.011/0001-09**, com sede na Rua Rio Claro nº184, Sala 102, Bairro Prado, na cidade de Belo Horizonte/MG-CEP: 30.411-148, por seu representante legal, Senhor **Waldir da Silva Franco Júnior**, portador da Cédula de Identidade, RG. nº. M-2.954.850 SSP/MG e do CPF nº.559.966.046-04, residente e domiciliado na Rua Bernardo Francisco Xavier nº105, Bairro Jardim Brasília, em Betim/MG, CEP: 32.671.482, **DECLARA**, para os devidos fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº.8.666/93 e alterações, acrescido pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto nº.4.358/2002, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos.

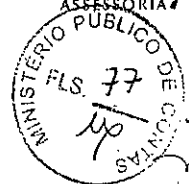
() Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

Belo Horizonte, 09 de março de 2017



Empresa: **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**
Endereço: Rua Rio Claro nº184 - Sala 102- Bairro Prado em BH/MG - CEP: 30.148-411
Tel/Fax: (31) 2535-3668
CNPJ: 07.016.011/0001-09
Responsável: Waldir da Silva Franco Júnior





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.016.011/001-09, declara, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser verdade, firma a presente.

Belo Horizonte, 09 de março de 2017

Empresa: **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**
Endereço: Rua Rio Claro nº184 - Sala 102- Bairro Prado em BH/MG - CEP: 30.148-411
Tel/Fax: (31) 2535-3668
CNPJ: 07.016.011/0001-09
Responsável: Waldir da Silva Franco Júnior





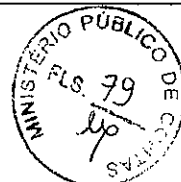
PROCESSO Nº 007.007.2017/02014

FOLHA Nº: 78

Assunto: Dispensa de Licitação – 06/2017

Interessado: Controladoria Geral - CG

A Controladoria Geral;



1 – Trata-se de processo de Dispensa de Licitação conduzido pela Controladoria Geral, para a contratação de prestação de serviços especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada na área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificação no Termo de Referência, conforme Requisição de f. 03, justificativas, f. 04/07, termos de referências de f. 08/12, com fundamento no Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Propostas comerciais, f. 14/20.

2 – Inicialmente, cumpre ressaltar que a Controladora Geral autorizou a abertura da presente Dispensa, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, conforme despacho de f. 21.

3 – A Lei n.º 8.666/93 dispõe, no artigo 24, inciso IV, que é dispensável a licitação:

*"IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

No presente caso, temos a decretação de situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Municipal, através do Decreto 8.523/2017.

4 – Segundo Joel de Menezes Niebuhr, *in* Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, 2.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 444, "Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência** quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública."

Ainda:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à

coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281)

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles,

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.**" (AMARAL, 2001:4).

5 – Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 295, discorre que a contratação direta nos casos de emergência só pode ser realizada quando presentes os seguintes requisitos:

a) *Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.*(...)

b) *Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.*

6 – Cumpre ressaltar que foram juntadas aos autos a justificativa administrativa, f. 04/07 em que funda a contratação por dispensa, prestada pela Controladora Geral, conforme se transcreve, em síntese, abaixo:

"Cumprе relatar que em janeiro do ano corrente, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, decretou situação de Calamidade Financeira no âmbito da Administração

Municipal, em razão da situação encontrada logo nas primeiras semanas de governo, conforme declarado através do Decreto Municipal de nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017. O cenário auferido pela atual Administração é crítico em razão do vultoso débito detectado nos cofres municipais, o que é comprovado pela inscrição de Restos a Pagar relacionados aos compromissos com servidores e fornecedores, dentre outros.

Cabe frisar, que o alto grau de inadimplemento junto a fornecedores, e, ainda, inúmeros problemas de ordem orçamentária e contratual, fizeram com que houvesse a postergação por este órgão da contratação de empresa para prestar os serviços objeto desta justificativa.

Cabe destacar o fato de que o Município vem enfrentando dificuldades em realizar a quitação da folha de pagamento dos servidores.

Necessário mencionar, também, que o Município enfrentou dificuldades em executar os procedimentos primários para realização de qualquer contratação de terceiros, tais como empenhamento de despesas vem como a abertura do módulo "orçamento", decorrente de problema no sistema de informática da prefeitura, para expedição de requisição, instrumento indispensável para iniciar todo e qualquer procedimento de contratação.

(...)

Constatou-se que é impossível que a equipe atual deste órgão de Controle Interno realize e conclua todas as tarefas necessárias, relacionadas a acompanhar auditar e controlar a execução econômico-financeiro-orçamentária, emitindo os pareceres e orientações pertinentes a todas as unidades da Administração, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica..."

7 – A Controladora Geral informou no Termo de Referência que "Vislumbra-se a necessidade de se contratar, de forma legal, os serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da Administração anterior, buscando a máxima eficiência do serviço público, por meio de procedimento administrativo respectivo, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017".

8 – Justificou ainda, conforme f. 04/07 que "Assevero que foram adotadas, até a presente data, todas as medidas possíveis para atendimento ao disposto na Lei Orgânica, não havendo que se falar em desídia administrativa, frisando-se que outra alternativa não resta a esta gestora, senão a contratação direta dos serviços aqui pretendidos para continuação de parte dos trabalhos já iniciados pro este órgão de Controle Interno, bem como por elaborar as análises contábeis necessários e concretizar a auditoria emitindo o relatório circunstanciado.

Cabe salientar que a pretensa contratação é a única via adequada e efetiva capaz de eliminar o risco de não se finalizar a auditoria das contas públicas da gestão anterior, o que poderia trazer prejuízo de consequências incalculáveis para os próximos anos.

Repise-se a emergência aqui declarada está respaldada em situação real decorrente de fato que, embora previsível, não pode ser evitado."

9 – A justificativa apresentada pela Controladora Geral demonstra a existência daqueles dois requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam, a efetiva e concreta potencialidade de dano, pois a demora para a contratação do serviço de auditoria poderá acarretar, descumprimento da Lei Orgânica e causar responsabilização dos gestores por falhas da administração anterior.

10 – Sobre o tema auditoria em início de mandato, cabem alguns apontamentos. Ao iniciar o seu mandato, o prefeito deve proceder, juntamente com os auxiliares diretos, a um exame geral da situação financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal do município.

Para tanto, pode se socorrer do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas sobre as contas do seu antecessor, documentos, dados digitais e informações dos

servidores de carreira.

Deve, ainda, examinar os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) para conhecimento da receita prevista e das despesas fixadas, relativas ao exercício de primeiro ano de seu mandato, visando à execução do orçamento pautado nos princípios da boa administração: moralidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Algumas providências a ser adotadas pelos prefeitos podem eximir de eventuais responsabilidades perante o Tribunal de Contas, em face de atos da sua gestão ou da anterior, em face de formalização de irregularidades praticadas pela gestão anterior, comprovadas através de auditoria.

O dever de prestar contas é atribuído a qualquer pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; ou que assuma obrigações de natureza pecuniária em nome do poder público.

Ao assumir o mandato, o prefeito tem, portanto, o dever de encaminhar a prestação de contas do exercício recém-encerrado, correspondente ao último ano de mandato do antecessor.

O prazo para encaminhamento pela via documental está previsto na Lei Orgânica, art. 78, § 1º, assim:

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

Parágrafo 1º - No prazo de 90 (noventa) dias da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Executivo Municipal fará uma auditoria da administração anterior, publicando-a em relatório circunstanciado, para conhecimento de todos, devendo constar do relatório parecer individual sobre atos daquela administração, com fundamento e justificativas.

Parágrafo 2º - Se da auditoria for apurada prática de crime de responsabilidade de qualquer natureza, deverá o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, promover a competente ação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da auditoria.

A continuidade do serviço público é princípio inerente à Administração Pública. Portanto, compete ao novo prefeito responder eventuais diligências requeridas pelo TCE/MG, MP e judiciais, por atos praticados durante o mandato de seu antecessor, quando este não o tiver feito.

As diligências consistem em pedidos de informações, de esclarecimentos ou de documentos indispensáveis à instrução de processo. Não se deve confundi-las com procedimentos afetos ao direito de defesa do antecessor.

As determinações judiciais ou do tribunal de contas são vinculantes, ou seja, também obrigam o sucessor.

Na impossibilidade de proceder às correções pela via administrativa, em especial para os casos de dano ao erário, o gestor em exercício deverá adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, mediante a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Os atos administrativos e contratos se revestem da presunção de legitimidade

(fim público, nos termos da lei) e de legalidade (conforme a Lei). Por isso, o prefeito recém-empossado pode considerar legítimos e legais os atos jurídicos já realizados pelo antecessor.

Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, é dever da autoridade administrativa dar sequência à execução dos atos e dos contratos firmados no mandato anterior, sem a necessidade de promover análise detalhada de cada um deles. Contudo, ao detectar irregularidades praticadas nas gestões precedentes, poderá adotar providências visando saná-las.

A terceirização da atividade de controle interno é vedada. Contudo, em caráter excepcional, é possível a contratação de serviços de auditoria independente pelo gestor municipal. O objetivo é dar reforço à atividade no que se refere a verificações e levantamentos quando constatadas irregularidades ocorridas na administração anterior.

Caso identificadas as irregularidades, os fatos que lhe são pertinentes exigem da autoridade responsável pela contratação da auditoria independente a adoção de providências administrativas visando às devidas correções, bem como ressarcimento ao erário.

Ante o apontamento de irregularidades feito pela auditoria, a autoridade competente fica obrigada a adotar as providências da sua alçada. Deficiências administrativas e de controle devem ser objeto das ações de correção.

A passividade da autoridade administrativa competente frente aos fatos, revelados em relatório de auditoria externa por ela contratada, que evidenciem a ocorrência de práticas danosas ao erário, afasta o caráter e o interesse público da despesa, cuja responsabilidade poderá ser lançada ao ordenador.

Portanto, diante da impossibilidade de se realizar a totalidade da auditoria com servidores, a contratação de auditoria externa é prudente. Todavia, o ordenador se obriga a tomada de providências para sanar as irregularidades encontradas e penalizar as pessoas que deram causa a irregularidade, por processo administrativo ou judicial.

10 – Por tanto, é importante frisar que a hipótese de dispensa de licitação, prevista do inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, reclama cautela na sua utilização. Mesmo considerando que a contratação direta com base nessa hipótese de dispensa preenche os requisitos supracitados, é forçoso reconhecer que ela pode ensejar a configuração da figura conhecida na doutrina e jurisprudência como “**emergência fabricada**”, consistente na situação adversa, classificada como emergência, originada, total ou parcialmente, na falta de planejamento, desídia administrativa, ou má gestão dos recursos disponíveis.

11 – Assim, deve a Administração se planejar e, sendo certo que se prolongará a aquisição do objeto da presente Dispensa – realizações de auditorias -, realizar licitação para adquirir tal produto em quantidade suficiente para suprir a demanda do exercício financeiro, evitando futuras contratações emergenciais desnecessárias.

12 – Dessa forma, a presente contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo imediato, cumprimento da Lei Orgânica, prevenindo a ocorrência de danos irreparáveis.

13 – Em atendimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, justificou o Controladora Geral que “A despeito da empresa escolhida para a prestação do serviço informo que dentro de pesquisa realizada no mercado a MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS ofereceu o menor preço” Ainda “Trata-se de empresa qualificada, detentora de capacidade técnica necessária para finalizar os trabalhos de auditoria necessários, iniciado pelos servidores da própria Controladoria Geral do Município.”

14 - Foram acostados aos autos os orçamentos atendendo o preceituado na Instrução Normativa 02/2009GR/PROGER.

Da decisão da contratação, f. 07, consta referencia aos orçamentos como evento para a tomada de decisão, assim “Encontram-se acostados aos autos os orçamentos realizados com empresas do ramo, as quais balizaram o valor dos serviços pelo objeto da contratação em questão, servindo, portanto, de parâmetro para indicação do valor da requisição dos serviços pretendidos, Certifico, ainda, que o valor proposto pela referida empresa está de acordo com os preços praticados no mercado.”

15 – Quanto ao preço, salientamos que deve restar cabalmente demonstrado que os valores a serem pagos são razoáveis, de acordo com os preços de mercado e dentro das condições usuais negociadas pela própria empresa com outros contratantes, inexistindo superfaturamento.

Nesse sentido, o Marçal esclarece o alcance da exigência prevista no inciso III (obra citada acima, p. 447):

“Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade de fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do ‘superfaturamento’ como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nesta acepção é que se deve entender a expressão ‘superfaturamento’, contida no art. 25, § 2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma certa prestação. Se o particular pratica certos preços, que lhe asseguram lucro elevado, não se caracteriza superfaturamento se propuser preço equivalente para contratar com o Estado. O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração injustificada dos cofres públicos”. (Grifou-se).

Assim, deve ficar demonstrado que o preço ora exigido é similar ao praticado no mercado por empresas ou profissionais do mesmo ramo, conforme orçamentos e ainda, pelos preços praticados pela pretensa contratada, mediante a comparação da proposta apresentada com os preços por ela praticados junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Sugerimos a juntada de comprovantes da compatibilidade de preço praticado pela empresa para outras prefeituras e a proposta ofertada nos autos.

16 - Consta-se a apresentação dos documentos pertinentes ao fornecedor escolhido. As certidões e declarações apresentadas atendem ao preceituado em Lei comprovando a aptidão para a contratação e habilitação.

Acrescento que todas as certidões devem estar válidas pelo menos até o ato de assinatura do contrato ou firmação de termo análogo, conforme previsto no art. 62, *caput*, da Lei 8.666/93, **sendo responsabilidade do ordenador a verificação da regularidade do contratado.**

17 - Quanto à minuta do contrato, observamos que ~~atende~~ a contratação pretendida, todavia, fazemos alguns apontamentos:

a) Conste no preâmbulo do contrato o art. 78, §1º da Lei orgânica e Decreto 8.523/2017. ✓

b) Na Clausula Primeira, constar o item "c" : Proposta da Contratada. ✓

c) Em 3.1, "g", sugerimos acréscimo ao final do item, nos seguintes termos: *sem custo para a Administração, no prazo de 48 horas.* ✓

d) Incluir em 3.1 o item "h": *Designar preposto capaz de prestar as informações solicitadas pela Administração, substituir pessoal, bem como tomar decisões em nome da empresa quando necessário, em nome da contratada.* ✓

e) Em 3.2:

e.1) Em 'c' substituir o termo licitante vencedora por contratada; ✓

e.2) Acrescentar item "e": Nomear fiscal de contrato para a Administração e fiscalização da presente contratação. ✓

f) Em 4, acrescentar: *através do fiscal de contrato (constar o nome do servidor)*. ✓

g) Verificar a coerência do prazo da contratação com o objeto a ser executado, dentro do prazo legal, vez que devem ser iguais. Considerando o prazo de 90 dias para a entrega estabelecido pela Lei Orgânica conta-se a partir da posse, a concessão de contratação de mais 90 dias desatenderia a Administração quanto ao cumprimento do regramento legal. ✓

i) No item 10.2, "A", solicitamos a substituição da palavra "locação" por "prestação de serviços". ✓

j) Solicitamos que se observem as anotações procedidas na minuta.

k) O Termo de referencia constante em anexo do contrato é imprescindível para clareza das obrigações específicas do contratado. ✓

l) Todas as páginas do contrato devem ser assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contratado em todas as vias, exceto a cópia constante nos autos.

18 - Temos que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um PODER-DEVER da Administração Pública, visto que objetiva assegurar-se de que o objeto

contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas, evitando o desperdício de recurso público.

A Lei 8.666/93, no art. 67, é enfática em estabelecer que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Como se observa, a Administração possui o dever de nomear formalmente um fiscal para verificar a correta execução do objeto. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal; trata-se, como dito acima, de um poder-dever.

Nesse sentido:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. [Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara]

Quanto à forma e aos meios que devem ser utilizados para a designação/nomeação desse representante da Administração que desempenhará o múnus fiscalizatório, é de se observar que a legislação não prevê de forma explícita o instrumento adequado. Todavia, o Tribunal de Contas da União, assim como os doutrinadores, possuem posição solidificada no sentido de que a designação/nomeação deverá ser por ato oficial específico da Administração e devidamente publicado, assim como juntado aos autos da contratação. Ademais, é recomendado que seja nomeado mais de um representante para que os trabalhos possam ser divididos e, também, para que não haja lacuna no acompanhamento do contrato em razão de ausências legais do representante.

Destarte, advertimos o ordenador de despesas para que se atente à orientação supra, no intuito de garantir a lisura do procedimento e a correta prestação do serviço, durante toda a contratação.

19 - Ressalte-se que, nos termos da lei de licitações, deve ser publicado na Imprensa Oficial o aviso de dispensa de licitação, no prazo legal, como condição de eficácia do ato.

20 - Tendo em vista que o DEOR informou que existe disponibilidade orçamentária na dotação indicada na requisição, ressaltamos a necessidade de se empenhar as despesas previamente a contratação do serviço.

21 - Cumpre ressaltar ainda que a legalidade da presente contratação está condicionada à veracidade das informações constantes da justificativa administrativa

apresentada pela Controladora Geral, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (Manual de Direito Administrativo, 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009. p.112).

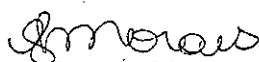
22 – Quanto às menções desta Procuradoria, colacionamos a orientação normativa do NAJ-MG n.º07, em 17/03/2009:

"Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer. Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consultante responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação. (Referência: PARECER N.º AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV)."

23 - Assim, aprovamos a minuta do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, desde que atendidas TODAS as recomendações supra.

Sob sua consideração

Ipatinga, 14 de março de 2017.


Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MG 93.977



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 8.523, DE 13 JANEIRO DE 2017.

“Decreta situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 78 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, CONSIDERANDO as limitações financeiras do Município e a necessidade de se estabelecerem mecanismos que garantam a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à comunidade;

CONSIDERANDO que o Município é responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestação de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a capacidade do Município prover a manutenção dos serviços públicos essenciais à sociedade;

CONSIDERANDO os reflexos da grave crise econômica instalada no País, refletindo no Estado de Minas Gerais e no Município de Ipatinga, o que se intensifica com a redução habitual da arrecadação, provocando significativa queda das receitas próprias e das transferências constitucionais a esta municipalidade;

CONSIDERANDO o adverso cenário auferido pela atual Administração Municipal em razão do vultoso débito detectado nos cofres municipais, compreendido pela inscrição de Restos a Pagar relacionados a compromissos com os servidores e fornecedores, com a dívida pública e com a manutenção de serviços fundamentais sem a respectiva e suficiente disponibilidade de caixa para cumpri-los;

CONSIDERANDO a redução abrupta do potencial de aplicação de recursos públicos nos mais elementares e básicos custeios;

CONSIDERANDO que o Município de Ipatinga é executor de diversos programas criados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual, assumindo responsabilidades ante a insuficiência de recursos destinados à manutenção, principalmente na área de educação e da saúde;



88
L

Art. 4º. Fica vedada a realização de hora extra no período compreendido por este Decreto, ressalvando a de extrema importância no atendimento aos serviços públicos primordiais.

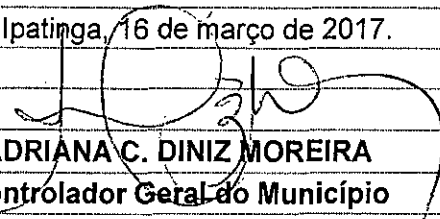
Art. 5º. Ficam criadas a Comissão de Aumento de Receita e a Comissão de Redução de Gastos no âmbito do Município de Ipatinga, cuja composição será definida por Ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e é válido por 160 (cento e sessenta) dias.

Ipatinga, aos 13 de janeiro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

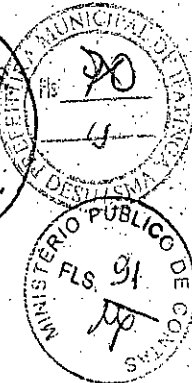


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA CONTROLADORIA GERAL		FOLHA DE DESPACHOS	
PROCESSO Nº. 008.076.2017/02014		FOLHA Nº. 89	
AO DESU Visando dar prosseguimento ao processo administrativo supra referenciado manifesto minha ciência quanto aos apontamentos mencionados no parecer de fls. 78 a 86 da PROGER. Neste diapasão, já seguindo orientação contida no mencionado parecer, designo desde já como representantes da Administração para exercer o múnus de fiscalizar a execução do presente contrato os servidores Diego Henrique Tuschler de Carvalho, M-127.173 e Eliezer Fausto do Nascimento, M-129-449-3, ratificando que as providências cabíveis serão tomadas para a total lisura e correta prestação do serviço contratado. Porém cumpre esclarecer que os documentos necessários a comprovação do valor do serviço já foram devidamente juntados ao termo de referência, conforme pode ser comprovado às fls. 13 a 20. Solicito que seja procedido o empenho e o ato da publicação nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e posterior remessa à PROGER para elaboração de contrato de prestação de serviços. Na oportunidade, elevo meus votos de estima e consideração. Ipatinga, 16 de março de 2017.  ADRIANA C. DINIZ MOREIRA Controlador Geral do Município			
OBS. • NÃO SERÃO PERMITIDOS ESPAÇOS EM BRANCO ENTRE UM E OUTRO DESPACHO • UTILIZE LETRA LEGÍVEL, DATANDO E ASSINANDO CLARAMENTE OS DESPACHOS • NÃO UTILIZE O VERSO DA FOLHA			

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS



*** DISPENSA

NRO. 00006/2017 ***

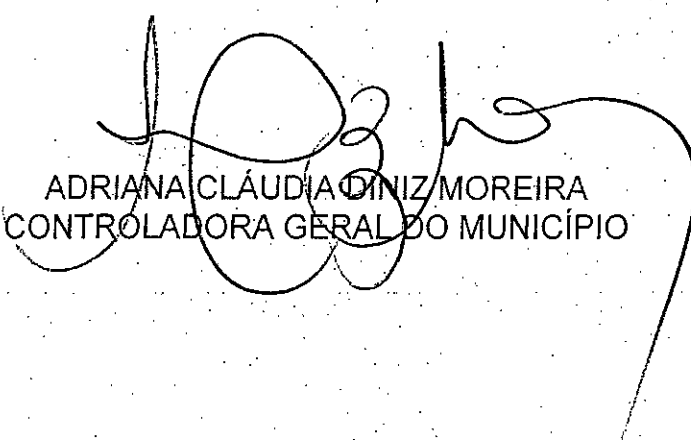
*** PROC. ADMINISTRATIVO

NRO. 008.076.2017 / 02014 ***

***** TERMO DE RATIFICAÇÃO *****

NOS TERMOS DO ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, **RATIFICO** OS PROCEDIMENTOS DO PRESENTE PROCESSO DE COMPRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

IPATINGA, 16 DE MARÇO DE 2017.


ADRIANA CLÁUDIA DINIZ MOREIRA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA. AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA 006/2017 - CG. P. A. 02014/17. Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, a Controladora Geral do Município RATIFICA os procedimentos do referido processo em favor da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. - ME. referente à prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I. Adriana Cláudia Diniz Moreira, Controladora Geral do Município, em 16/03/17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ANEXO DO MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS POR FORNECEDOR

Nº DA COTAÇÃO: 654

DATA DE ABERTURA:

Nr. LICITAÇÃO: SMA 006/17

DATA DA COTAÇÃO: 03/03/17 00:00

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITACAO

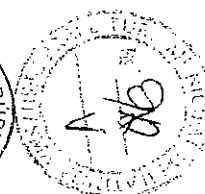
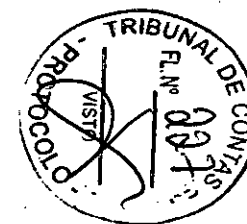
Nome da Unidade: 1400 - CONTROLADORIA GERAL

Nº DO PROCESSO:

MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL

Fornecedor: MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP							
ITEM/COD	PRODUTO	UNIDADE	QT. VENDA	VL UNIT.	MARCA	JULGAMENTO	TOTAL FORNECEDOR
1 - 33507	AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA	SERVICO	1.0000	89700,0000		MENOR PREÇO GLOBAL	R\$ 89.700,00
TOTAL MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP:							R\$ 89.700,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Usuário impressão: M109326

1.0 - D.T.A.J. - 08/07/2013

Pag.: 1/1

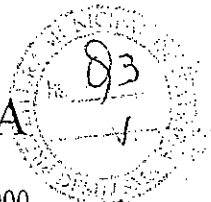
PRODATA INFORMÁTICA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



MINUTA DE CONTRATO Nº / 2017

CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.876.424/0001-42, representado pela Controladora Geral, Sra. ADRIANA C. DINIZ MOREIRA, CI n.º _____, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.926/2010, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa _____, CNPJ N.º _____, localizada na _____, CEP: _____, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica Municipal e no Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02014, na DISPENSA n.º 006/2017 – CG, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Integram este Contrato, naquilo que não contrair as suas disposições:

- a) Dispensa n.º 006/2017 – CG;
- b) Anexo I – Termo de Referência;
- c) Proposta da Contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

3. São responsabilidades:

3.1. DO CONTRATANTE

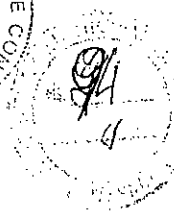
- a) Executar, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, em conformidade com as especificações do Termo de Referência;
- b) Cumprir o prazo estabelecido para a realização dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- c) Arcar com todos os impostos, responsabilidades trabalhistas, encargos sociais oriundos deste Contrato;
- d) Participar à Contratante qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços, no todo ou em parte, indicando as medidas para corrigir a situação;
- e) Não ceder o Contrato ou subcontratar os serviços constantes de seu objeto, total ou parcialmente;
- f) Manter-se durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, considerando todas as condições de habilitação e qualificação exigidas
- g) Reserva-se ao Município, o direito de rejeitar ou reprová-lo o objeto constante do TR, quando julgar que não estejam nas condições nele estabelecidas, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 8.666/93, ficando a Contratada responsável por refazer o serviço, sem custo para a Administração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- h) Designar preposto capaz de prestar as informações solicitadas pela Administração, substituir pessoal, bem como tomar decisões em nome da empresa quando necessário, em nome da Contratada.

3.2. DO CONTRATADA

- a) Orientar a Contratada quanto à execução dos serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a qualidade e entrega dos serviços;
- c) Fornecer toda orientação ou informação necessária para que a Contratada e outros documentos quaisquer necessários para o desenvolvimento dos serviços;
- d) Efetuar o pagamento previsto desde que a Contratada esteja em dia com suas obrigações;
- e) Nomear Fiscal de Contrato para a administração e fiscalização da presente contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

4. A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Controladoria Geral, através dos fiscais de Contrato, Srs. Diego Henrique Tuschler de Carvalho, matrícula M-127.173 e Eliezer Fausto do Nascimento, matrícula M-129.449.

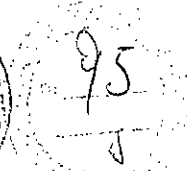
4.1. A existência de fiscalização não eximirá o CONTRATANTE de nenhuma responsabilidade durante o período do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO / ADITAMENTO

5. A Contratada iniciará os serviços na data da assinatura do Contrato, e terá:

- a) até 90 (noventa) dias para conclusão dos serviços, a partir da posse do Chefe do Executivo, conforme determina o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica;
- b) Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

5.2. O Contrato poderá ser alterado ou prorrogado nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, desde que satisfeitas as exigências legais, regulamentares e previamente justificadas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO

6. A Contratada deverá prestar o serviço conforme as descrições do Termo de Referência.

6.1. O Município de Ipatinga recusará o serviço em desacordo com o objeto contratado, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO

7. O preço global deste contrato é de R\$89.700,00 (noventa mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE PAGAMENTO

8. O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

CLAUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do CONTRATANTE, sujeitando-a, dentre outras, às seguintes penalidades, aplicáveis por representação da Controladoria Geral e aprovadas pelo Prefeito:

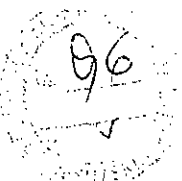
- a) Advertência;
- b) Multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS MULTAS

10. O CONTRATANTE sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

- a) caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas deste Contrato, ser-lhe-á cominada multa de 4% (quatro por cento);
- b) por se conduzir dolosamente durante o contrato, ser-lhe-á cominada multa de 5% (cinco por cento);

10.1. As multas serão descontáveis dos créditos que o CONTRATANTE tenha junto ao CONTRATADA, devendo ser aplicadas por representação da Controladoria Geral e aprovação do Prefeito Municipal.

10.2. Serão considerados fatos de força maior, para isenção de multa:

- a) interrupção do contrato de prestação de serviços, por determinação do Município de Ipatinga, motivada por conveniência administrativa;
- b) calamidades públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

11. São motivos para a rescisão do Contrato:

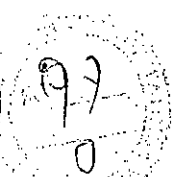
- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações e prazos.
- b) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial.
- c) O desatendimento reiterado das determinações da Fiscalização.
- d) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela Fiscalização.
- e) A decretação de falência da CONTRATADA.
- f) A dissolução da sociedade da CONTRATADA.
- g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato.
- h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.
- i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



j) O descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

11.1. Na rescisão aplicar-se-á o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12. Para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro de Ipatinga.

13. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 06 (seis) vias de igual teor, junto às testemunhas quem também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

Ipatinga, .. de de 2017.

Adriana C. Diniz Moreira
Controladora Geral - CONTRATANTE

.....
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF:

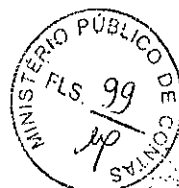
CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CONTROLADORIA GERAL

ANEXO I de CONTRATO - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa, em caráter excepcional, para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, através da deflagração do competente procedimento administrativo licitatório, na modalidade Dispensa (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

2. PREMISSAS

O trabalho se orientará no desenvolvimento dos produtos previstos neste Termo de Referência – TR a partir das seguintes premissas:

- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos administrativos relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise da execução dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);
- ✓ Manter uma sistemática de informações para a Controladoria Geral e Secretaria de Fazenda sobre a real situação da administração municipal;
- ✓ Os trabalhos, seus desdobramentos e conteúdos serão submetidos ao Controle Interno;
- ✓ Incluir nos resultados um diagnóstico estratégico que sirva de base a administração atual para o estabelecimento de ações estratégicas de desenvolvimento, a partir da coleta, tratamento e difusão das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- ✓ Assessorar tecnicamente ao Poder Executivo Municipal na pactuação do produto final com laudos circunstanciados, visando a solução individual de cada demanda diagnosticada, devendo ser claros, fundamentados, sigilosos e elaborados por profissionais qualificados na área pública, com a presença de doutrinas, julgados das cortes de contas e atualizações na legislação, para que os efeitos didáticos alcancem o interesse público;
- ✓ Realizar os trabalhos num prazo não superior a 90 dias após a posse do Chefe do Executivo, de forma a diagnosticar os trabalhos realizados na gestão passada;
- ✓ A realização dos trabalhos deverá ocorrer através de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal;
- ✓ A Contratada deverá apresentar técnicos especializados no Desenvolvimento dos trabalhos, que conheçam perfeitamente toda a metodologia aplicada no desenvolvimento das análises e diagnósticos, bem como nos apontamentos para solução dos eventuais problemas encontrados.

3. JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se a necessidade de se contratar, de forma legal, os serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, buscando-se a máxima eficiência do serviço público, por meio de procedimento administrativo respectivo, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017.

Trata-se de meio legal, deflagrado por meio de procedimento de dispensa de licitação, amparado no art. 24, IV, não restando, a nosso entendimento, qualquer óbice para a realização do referido ato, haja vista que este tem como escopo o atendimento imediato da Carta Magna Municipal, sendo que a demora em realizar a prestação, produziria risco, uma vez que a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, acarretando a perda do prazo determinado no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, o que ensejaria responsabilidade solidária do novo gestor, no caso da auditoria apurar prática de eventual crime de responsabilidade de qualquer natureza.

Destarte, eventual morosidade na abertura do presente processo justifica-se no fato do Município, até a data de 27/01/2017, se encontrar sem a possibilidade de empenhar qualquer despesa em razão da ineficiência do Sistema Integrado de Gestão Pública, prestado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



empresa Prodata Informática Ltda, CNPJ nº 02.744.987/001-84, através do contrato nº 048/2015, que inviabilizou a abertura do módulo "orçamento" para expedição de requisição, instrumento indispensável para iniciar todo e qualquer procedimento licitatório.

Além desta questão, deparou-se ainda o Município com indisponibilidade financeira, que ensejou a decretação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública, por meio do Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, demonstrada pela elevada dívida constatada pela nova gestão, bem como o alto grau de inadimplemento, do qual decorre inúmeros problemas de ordem financeira, orçamentária, contratual, etc., como atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores, dos inativos e a complementação das aposentadorias, verbas previdenciárias, dos fornecedores, dentre outros.

4. METODOLOGIA DOS TRABALHOS

A metodologia a ser empregada deve promover o relatório de auditoria circunstanciado, que deverá ser publicado, em atendimento ao princípio da transparência e do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica.

O processo de auditoria deverá ocorrer através da realização de análise e identificação, da real situação da administração municipal na gestão passada, considerando em especial, as áreas de contabilidade e finanças públicas, destacando: análise e diagnóstico dos fatos administrativos e contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado, bem como a execução dos planos orçamentários (PPA, LDO, LOA), por meio da verificação de documentos físicos e eletrônicos, sistemas, planilhas, bem como todos os atos da administração pública proferidos no período de 2013 a 2016.

A empresa contratada deverá prestar serviços com horários marcados junto às Secretarias Municipais, ligados a análises, decisões e atuações relacionadas com as atividades das ações do governo passado.

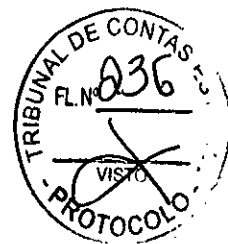
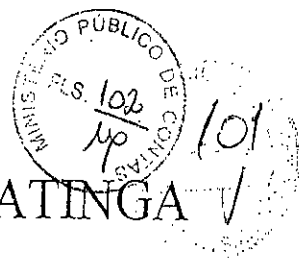
A empresa contratada deverá analisar, formular estratégias de soluções das questões pontuadas e propor, a partir das verificações e análises, ações de melhoria de atividades operacionais, identificando os pontos de estrangulamento que dificultam o desenvolvimento das atividades de governo, bem como propor atividades para potencializar a melhoria do desempenho das Secretarias identificando as situações de risco e oportunidades na consolidação das metas de melhoria das várias áreas de atuação do governo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



5. PRODUTOS

Todos os produtos produzidos em forma de relatórios, gráficos, diagramas, entrevistas, etc., deverão ser entregues pela Contratada em mídia digital, em conformidade com este Termo de Referência, devendo ser aprovado pela Controladoria Geral e considerada a sua natureza estratégica, deverão observar o princípio da confidencialidade.

6. VALOR

O valor do contrato para realização dos trabalhos previstos neste Termo está limitado a um valor máximo de até R\$89.700,00.

7. CUSTOS

Todos os custos relacionados ao desenvolvimento dos Produtos previstos estarão a cargo da contratada, tais como: remuneração de profissionais e especialistas para desenvolver e aplicar a metodologia apresentada neste Termo de Referência, despesas com viagens e diárias da equipe técnica e dos especialistas envolvidos, bem como a sua participação em reuniões técnicas e encontros relacionados, editoração de material a ser usado e também a editoração dos resultados e outros custos administrativos e logísticos necessários ao desenvolvimento das atividades.

8. DOS PRAZOS

A Contratada iniciará os serviços na data da assinatura do contrato, e terá:

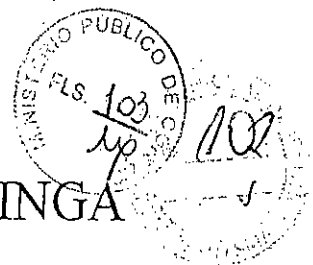
- a) até 90 (noventa) dias para conclusão dos serviços, a partir da posse do Chefe do Executivo, conforme determina o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



b) Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

9. DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

O pagamento somente se efetuará mediante apresentação de comprovante de quitação da empresa com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados lotados na execução do contrato, referente ao(s) mês(es) da prestação dos serviços. Para comprovar a quitação, o contratado deverá apresentar prova de regularidade fiscal junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ainda CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhista), não adimplidos.

A apresentação da proposta de preços implica na aceitação plena e total das condições de participação, nos termos do Processo Administrativo, cuja validade será de 60 (sessenta dias), sujeitando-se a Contratada as sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

Ipatinga, de março de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

FOLHA DE DESPACHOS

PROCESSO N.º: 008.076.2017/02014

FOLHA N.º: 103

A

CPL/SECLI:

Favor emitir o empenho referente a despesa do presente processo de compras.

Após proceder as devidas conferências, paginação e autuação da documentação pertinente, favor encaminhar à PROGER para elaboração do Contrato.

Em: 17/03/2017

Mary Moura Castro

Gerente da Seção de Compras e Licitações / DESU

A
PROGER
Para elaboração de Contrato.
Despesa empenhada sob o(s) n.º(s).

NE-2084

RECEBIDO NA PROGER

Recebido em 16/03/17

Data: 16/03/17

Ass: Mary R. Te

RECEBIDO NA PROGER

Em: 16/03/17

Ass: [Signature]

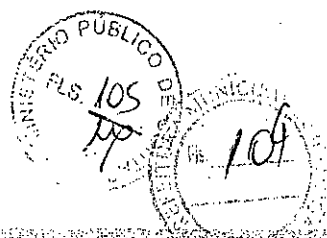
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

OBS.

- NÃO SERÃO PERMITIDOS ESPAÇOS EM BRANCO ENTRE UM E OUTRO DESPACHO
- UTILIZE LETRA LEGÍVEL, DATANDO E ASSINANDO CLARAMENTE OS DESPACHOS
- NÃO UTILIZE O VERSO DA FOLHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep. 35.160-011
CNPJ: 19.876.424/0001-42



NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

2 - EXECUTIVO
1401 - GABINETE



Credor				
Razão Social / Fornecedor	CPF / CNPJ	Banco	Agência	Conta Bancária
MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP	07.016.011/0001-09	001	3032-5	18901-4
Endereço	Cidade		Telefone	
RUA RIO CLARO - 184 - SALA 102 -	BELO HORIZONTE		3125353668	

Empenho	Tipo Empenho	REQUISIÇÃO	DT LIMITE DE ENTREGA	Ficha	Nº Empenho
	Ordinário	(9232017)		20170670	2084
Data	Aut. de Compras	Tipo		Nº Licitação	Processo
16/03/2017	8931	DISPENSA DE LICITAÇÃO		SMA 006/17	2014
de Entrega: Conforme Edital		Aplicação		Documento	
Almoxarifado 999		Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual	
		151.000,00	89.700,00	61.300,00	

Dotação	
Natureza de Despesa	Classificação Funcional
339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA	04.122.0002-2122-MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL
Sub Elemento de	Recurso:
99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	RECURSOS ORDINÁRIOS
Vínculo	Crédito
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ORÇAMENTÁRIO

Valores	Valor do Empenho
	89.700,00

Histórico
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA DAS CONTAS PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, EM ATENDIMENTO AO § 1º DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO AO DECRETO 8.523/2017.

Parcelamento		
1º Parcela	Data Vencimento	Valor Parcela
1	17/04/2017	89.700,00

Produto/Serviço da Autorização de Compras						
Item	Cd.	Descrição do Produto	Marca	Qtde.	Vi. Unit	Vi. Total
1	33507	AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA - AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA		1,00	89.700,0000	89.700,00
						89.700,00

Líquido por Extenso
*****(OITENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS)*****

Assinaturas	
ORDENADOR DE DESPESA	RESPONSÁVEL

José Cesar Silva
Matrícula 4.582

[Assinatura]

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

"Art. 30 – A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento Público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

Esclareço que o objeto versa sobre o Serviço de Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. Sendo assim, enquadra-se como serviço de assistência social, nos termos da Lei.

A organização da sociedade civil foi cientificada das normas e regras impostas a ela no que tange aos termos de parceria, com os quais anuiu com a apresentação da proposta e declarou possuir capacidade técnica, instalações, material e pessoal suficiente para a execução do plano de trabalho.

Ademais, trata-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, já credenciada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Ipatinga - CMASI e, no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, e, portanto, credenciada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, para a oferta de serviço de acolhimento institucional na modalidade de abrigo institucional com finalidade institucional voltada a atividades socioassistenciais e com mais de um ano de existência e experiência comprovada no objeto.

Ante todo o exposto, autorizo a dispensa do chamamento público.

Ipatinga, 16 de março de 2017.

José Osmir de Castro
Secretário Municipal de Assistência Social

EXTRATO

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil *Ação Social SOS Família*, inscrita no CNPJ sob o nº 01.398.398/0001-29, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, de natureza provisória e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2017/000001.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA. AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA 006/2017 - CG. P. A. 02014/17. Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, a Controladora Geral do Município RATIFICA os procedimentos do referido processo em favor da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. - ME. referente à prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I. Adriana Cláudia Diniz Moreira, Controladora Geral do Município, em 16/03/17.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE N.º 002/2017 – SMF. Nos termos do artigo 26 e com fundamento no caput do art. 25, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, RATIFICO os procedimentos do presente processo de Credenciamento em favor da Cooperativa de Crédito de Servidores Públicos e Trabalhadores da Rede de Ensino da Região e Colar Metropolitano do Vale do Aço Ltda – SICOOB COSMIPA para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, multas e demais receitas públicas municipais, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio eletrônico dos valores arrecadados, conforme anexo I. Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02415. José Rocha de Salles, Secretário Municipal de Fazenda, em 15/03/2017.

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – MINAS GERAIS
ÓRGÃO GESTOR:
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Geral



Digitally signed by MUNICÍPIO DE
IPATINGA:19876424000142
Date: 2017.03.16 18:17:27 -03'00'

Pág. 19

www.ipatinga.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

LEGIBILIDADE

COMPROMETIDA



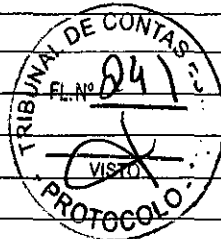
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
PROCURADORIA GERAL

FOLHA DE DESPACHOS

PROCESSO Nº: 008.076.2017/02014

FOLHA Nº:106

Ao GPG,



1 - O presente processo nos foi encaminhado para elaboração do Termo de Contrato, a ser celebrado entre o Município de Ipatinga e empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA – EPP, tendo como objeto a auditoria das contas públicas.

2 - A presente dispensa foi autorizada (fls.21), justificada (fls.04/07) e ratificada pela Controladora Geral do Município (fls.90) e publicada (fls. 105)

3 - O quantum da execução do contrato encontra-se empenhado, conforme Nota de Empenho de fls. 104.

4 - Assim, seguem seis vias do Termo de Contrato nº 26/2017 - CG, com fundamento na Dispensa nº 06/2017, conforme cópias anexas, carimbadas e assinadas por esta Procuradora.

Sob sua consideração.

Ipatinga, 17 de março de 2017.


Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MG 93.977 - N.º 1.137.053-3

OBS.

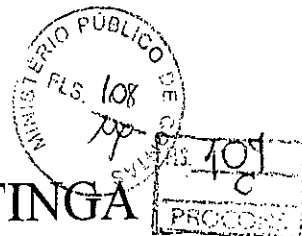
- NÃO SERÃO PERMITIDOS ESPAÇOS EM BRANCO ENTRE UM E OUTRO DESPACHO
- UTILIZE LETRA LEGÍVEL, DATANDO E ASSINANDO CLARAMENTE OS DESPACHOS
- NÃO UTILIZE O VERSO DA FOLHA



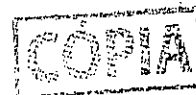
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CONTRATO Nº 0 26/ 2017



CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP.

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.876.424/0001-42, representado pela Controladora Geral, Sra. Adriana Cláudia Diniz Moreira, CI nº MG 6532793 e CPF 952.937.286-87, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.926/2010, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP**, CNPJ N.º 07.016.011/0001-09, localizada na Rua Rio Claro, nº 184, sala 102, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-148, representada por Waldir da Silva Franco Júnior, C.I. M-2.954.850 SSP/MG e CPF 559.966.046-04, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica Municipal e no Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02014, na DISPENSA n.º 006/2017 – CG, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Integram este Contrato, naquilo que não contrair as suas disposições:
 - a) Dispensa n.º 006/2017 – CG;
 - b) Anexo I – Termo de Referência;
 - c) Proposta da Contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

3. São responsabilidades:

3.1. DO CONTRATANTE

- a) Executar, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, em conformidade com as especificações do Termo de Referência;
- b) Cumprir o prazo estabelecido para a realização dos serviços;

Adriana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 92.677 - Mat. 12/0

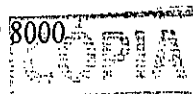
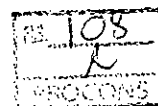




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



- c) Arcar com todos os impostos, responsabilidades trabalhistas, encargos sociais oriundos deste Contrato;
- d) Participar à Contratante qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços, no todo ou em parte, indicando as medidas para corrigir a situação;
- e) Não ceder o Contrato ou subcontratar os serviços constantes de seu objeto, total ou parcialmente;
- f) Manter-se durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, considerando todas as condições de habilitação e qualificação exigidas
- g) Reserva-se ao Município, o direito de rejeitar ou reprovar o objeto constante do TR, quando julgar que não estejam nas condições nele estabelecidas, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 8.666/93, ficando a Contratada responsável por refazer o serviço, sem custo para a Administração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- h) Designar preposto capaz de prestar as informações solicitadas pela Administração, substituir pessoal, bem como tomar decisões em nome da empresa quando necessário, em nome da Contratada.

3.2. DO CONTRATADA

- a) Orientar a Contratada quanto à execução dos serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a qualidade e entrega dos serviços;
- c) Fornecer toda orientação ou informação necessária para que a Contratada e outros documentos quaisquer necessários para o desenvolvimento dos serviços;
- d) Efetuar o pagamento previsto desde que a Contratada esteja em dia com suas obrigações;
- e) Nomear Fiscal de Contrato para a administração e fiscalização da presente contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

4. A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Controladoria Geral, através dos fiscais de Contrato, Srs. Diego Henrique Tuschler de Carvalho, matrícula M-127.173 e Eliezer Fausto do Nascimento, matrícula M-129.449.

4.1. A existência de fiscalização não eximirá o CONTRATANTE de nenhuma responsabilidade durante o período do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO / ADITAMENTO

5. A Contratada iniciará os serviços na data da assinatura do Contrato, e terá:

- a) até 90 (noventa) dias para conclusão dos serviços, a partir da posse do Chefe do Executivo, conforme determina o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica;

Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat 127059-3

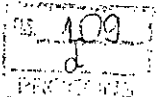
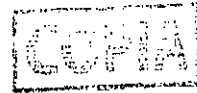




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



b) Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

5.2. O Contrato poderá ser alterado ou prorrogado nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, desde que satisfeitas as exigências legais, regulamentares e previamente justificadas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO

6. A Contratada deverá prestar o serviço conforme as descrições do Termo de Referência.

6.1. O Município de Ipatinga recusará o serviço em desacordo com o objeto contratado, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.



CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

7. O preço global deste contrato é de R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

8. O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

CLAUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do CONTRATANTE, sujeitando-a, dentre outras, às seguintes penalidades, aplicáveis por representação da Controladoria Geral e aprovadas pelo Prefeito:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Luciana Soares Moraes
Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal

048-MG 93.877-1/MG 127059-3

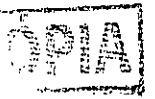
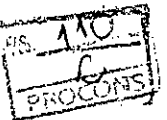




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS MULTAS

10. O CONTRATANTE sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

a) caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas deste Contrato, ser-lhe-á cominada multa de 4% (quatro por cento);

b) por se conduzir dolosamente durante o contrato, ser-lhe-á cominada multa de 5% (cinco por cento);

10.1. As multas serão descontáveis dos créditos que o CONTRATANTE tenha junto ao CONTRATADA, devendo ser aplicadas por representação da Controladoria Geral e aprovação do Prefeito Municipal.

10.2. Serão considerados fatos de força maior, para isenção de multa:

a) interrupção do contrato de prestação de serviços, por determinação do Município de Ipatinga, motivada por conveniência administrativa;

b) calamidades públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

11. São motivos para a rescisão do Contrato:

a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações e prazos.

b) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial.

c) O desatendimento reiterado das determinações da Fiscalização.

d) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela Fiscalização.

e) A decretação de falência da CONTRATADA.

f) A dissolução da sociedade da CONTRATADA.

g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato.

h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

j) O descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

11.1. Na rescisão aplicar-se-á o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12. Para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro de Ipatinga

Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat. 127059-3

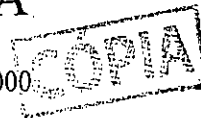




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



13. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 06 (seis) vias de igual teor, junto às testemunhas quem também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

Ipatinga, 17 de março de 2017.

Adriana Cláudia Diniz Moreira

Controladora Geral

CONTRATANTE

Waldir da Silva Franco Júnior

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP

CONTRATADA



TESTEMUNHAS:

04976419681

CPF:

033916386-32

CPF:

Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat. 127059-3

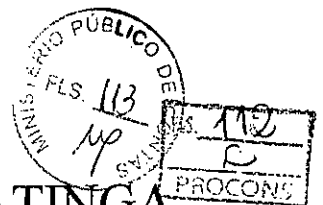




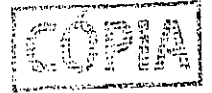
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CONTROLADORIA GERAL



ANEXO I de CONTRATO - TERMO DE REFERÊNCIA



1. OBJETO

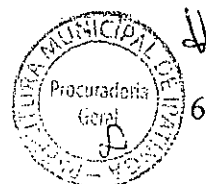
Contratação de empresa, em caráter excepcional, para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, através da deflagração do competente procedimento administrativo licitatório, na modalidade Dispensa (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

2. PREMISSAS

O trabalho se orientará no desenvolvimento dos produtos previstos neste Termo de Referência – TR a partir das seguintes premissas:

- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos administrativos relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise e diagnóstico dos fatos contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado;
- ✓ Análise da execução dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);
- ✓ Manter uma sistemática de informações para a Controladoria Geral e Secretaria de Fazenda sobre a real situação da administração municipal;
- ✓ Os trabalhos, seus desdobramentos e conteúdos serão submetidos ao Controle Interno;
- ✓ Incluir nos resultados um diagnóstico estratégico que sirva de base a administração atual para o estabelecimento de ações estratégicas de desenvolvimento, a partir da coleta, tratamento e difusão das informações;

Luciana Sodres Moraes
Procuradora Municipal
GAR-MG 93.977 - Mat. 127059-3

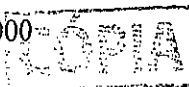
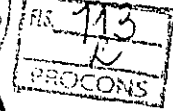




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



✓ Assessorar tecnicamente ao Poder Executivo Municipal na pactuação do produto final com laudos circunstanciados, visando a solução individual de cada demanda diagnosticada, devendo ser claros, fundamentados, sigilosos e elaborados por profissionais qualificados na área pública, com a presença de doutrinas, julgados das cortes de contas e atualizações na legislação, para que os efeitos didáticos alcancem o interesse público;

✓ Realizar os trabalhos num prazo não superior a 90 dias após a posse do Chefe do Executivo, de forma a diagnosticar os trabalhos realizados na gestão passada;

✓ A realização dos trabalhos deverá ocorrer através de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal;

✓ A Contratada deverá apresentar técnicos especializados no Desenvolvimento dos trabalhos, que conheçam perfeitamente toda a metodologia aplicada no desenvolvimento das análises e diagnósticos, bem como nos apontamentos para solução dos eventuais problemas encontrados.

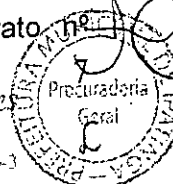
3. JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se a necessidade de se contratar, de forma legal, os serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas, da administração anterior, buscando-se a máxima eficiência do serviço público, por meio de procedimento administrativo respectivo, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017.

Trata-se de meio legal, deflagrado por meio de procedimento de dispensa de licitação, amparado no art. 24, IV, não restando, a nosso entendimento, qualquer óbice para a realização do referido ato, haja vista que este tem como escopo o atendimento imediato da Carta Magna Municipal, sendo que a demora em realizar a prestação, produziria risco, uma vez que a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, acarretando a perda do prazo determinado no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, o que ensejaria responsabilidade solidária do novo gestor, no caso da auditoria apurar prática de eventual crime de responsabilidade de qualquer natureza.

Destarte, eventual morosidade na abertura do presente processo justifica-se no fato do Município, até a data de 27/01/2017, se encontrar sem a possibilidade de empenhar qualquer despesa em razão da ineficiência do Sistema Integrado de Gestão Pública, prestado pela empresa Prodata Informática Ltda, CNPJ nº 02.744.987/001-84, através do contrato nº 001/2017.

Liliana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat. 127059-3

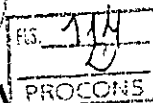




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



048/2015, que inviabilizou a abertura do módulo "orçamento" para expedição de requisição, instrumento indispensável para iniciar todo e qualquer procedimento licitatório.

Além desta questão, deparou-se ainda o Município com indisponibilidade financeira, que ensejou a decretação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública, por meio do Decreto nº 8.523, de 13 de janeiro de 2017, demonstrada pela elevada dívida constatada pela nova gestão, bem como o alto grau de inadimplemento, do qual decorre inúmeros problemas de ordem financeira, orçamentária, contratual, etc., como atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores, dos inativos e a complementação das aposentadorias, verbas previdenciárias, dos fornecedores, dentre outros.

4. METODOLOGIA DOS TRABALHOS

A metodologia a ser empregada deve promover o relatório de auditoria circunstanciado, que deverá ser publicado, em atendimento ao princípio da transparência e do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica.

O processo de auditoria deverá ocorrer através da realização de análise e identificação, da real situação da administração municipal na gestão passada, considerando em especial, as áreas de contabilidade e finanças públicas, destacando: análise e diagnóstico dos fatos administrativos e contábeis relacionados a convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado, bem como a execução dos planos orçamentários (PPA, LDO, LOA), por meio da verificação de documentos físicos e eletrônicos, sistemas, planilhas, bem como todos os atos da administração pública proferidos no período de 2013 a 2016.

A empresa contratada deverá prestar serviços com horários marcados junto às Secretarias Municipais, ligados a análises, decisões e atuações relacionadas com as atividades das ações do governo passado.

A empresa contratada deverá analisar, formular estratégias de soluções das questões pontuadas e propor, a partir das verificações e análises, ações de melhoria de atividades operacionais, identificando os pontos de estrangulamento que dificultam o desenvolvimento das atividades de governo, bem como propor atividades para potencializar a melhoria do desempenho das Secretarias identificando as situações de risco e oportunidades na consolidação das metas de melhoria das várias áreas de atuação do governo municipal.

Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat. 127059-3

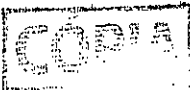
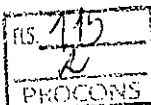




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



5. PRODUTOS

Todos os produtos produzidos em forma de relatórios, gráficos, diagramas, entrevistas, etc., deverão ser entregues pela Contratada em mídia digital, em conformidade com este Termo de Referência, devendo ser aprovado pela Controladoria Geral e considerada a sua natureza estratégica, deverão observar o princípio da confidencialidade.

6. VALOR

O valor do contrato para realização dos trabalhos previstos neste Termo está limitado a um valor máximo de até R\$89.700,00.

7. CUSTOS

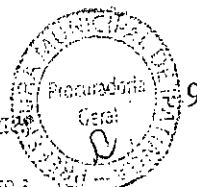
Todos os custos relacionados ao desenvolvimento dos Produtos previstos estarão a cargo da contratada, tais como: remuneração de profissionais e especialistas para desenvolver e aplicar a metodologia apresentada neste Termo de Referência, despesas com viagens e diárias da equipe técnica e dos especialistas envolvidos, bem como a sua participação em reuniões técnicas e encontros relacionados, editoração de material a ser usado e também a editoração dos resultados e outros custos administrativos e logísticos necessários ao desenvolvimento das atividades.

8. DOS PRAZOS

A Contratada iniciará os serviços na data da assinatura do contrato, e terá:

- até 90 (noventa) dias para conclusão dos serviços, a partir da posse do Chefe do Executivo, conforme determina o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica;
- Os trabalhos serão realizados por meio de visitas técnicas, de no mínimo de 5 (cinco) dias por semana, pelo período de 8 horas/dia, haja vista o prazo exíguo estabelecido no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAS-MG 93.977 - Mat. 127059-3

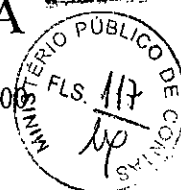
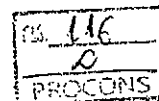




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (0XX)313829 8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



9. DO PAGAMENTO



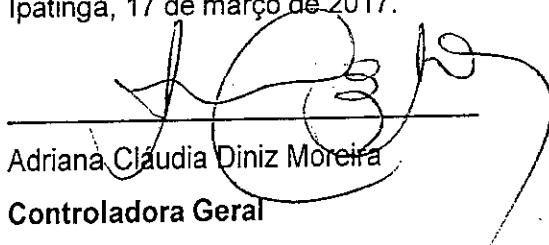
O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

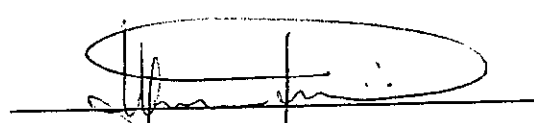
- a) em moeda corrente;
- b) mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida em 04 (quatro) vias em nome do Município de Ipatinga e instrução da Controladoria Geral;
- c) 10 (dez) dias após a execução do serviço;
- d) deverão constar no corpo da Nota Fiscal o número da conta corrente e agência bancária para fins de pagamento.

O pagamento somente se efetuará mediante apresentação de comprovante de quitação da empresa com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados lotados na execução do contrato, referente ao(s) mês(es) da prestação dos serviços. Para comprovar a quitação, o contratado deverá apresentar prova de regularidade fiscal junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ainda CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhista), não adimplidos.

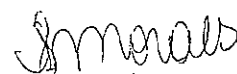
A apresentação da proposta de preços implica na aceitação plena e total das condições de participação, nos termos do Processo Administrativo, cuja validade será de 60 (sessenta dias), sujeitando-se a Contratada as sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

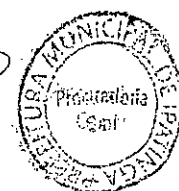
Ipatinga, 17 de março de 2017.


Adriana Cláudia Diniz Moreira
Controladora Geral

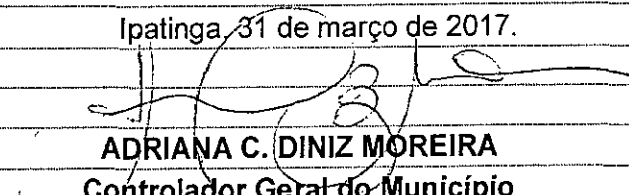

Waldir da Silva Franco Júnior

Mercury Assessoria E Sistemas LTDA-EPP


Luciana Soares Moraes
Procuradora Municipal
OAB-MG 93.977 - Mat. 137859-3





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA CONTROLADORIA GERAL		FOLHA DE DESPACHOS
PROCESSO Nº. 008.076.2017/02014		FOLHA Nº 118
A PROGER	exames relevantes à auditoria foram entregues	
Em que pese o empenho da equipe da	após o prazo previsto, inviabilizando a análise	
Controladoria Geral, em envidar esforços na	dentro do prazo contratual firmado. A referida	
consecução dos documentos solicitados pela	análise faz-se necessária para o conhecimento	
empresa contratada para fins de auditoria e	exato de todas as contas prestadas pela	
necessários às análises, solicitando das	Administração anterior e cumprimento fiel das	
secretarias que compõem a Administração	determinações legais. A empresa não se opôs a	
Pública do Município de Ipatinga informações e	análise posterior, sem custo para a Administração,	
processos relevantes, não foi possível até a	pois consideraram tais documentos muito	
presente data a entrega completa dos	importantes para a conclusão do serviço	
documentos à equipe da Mercury Assessoria	contratado. Assim sendo, requer a dilação do	
Ltda, tendo em vista, além das inúmeras	prazo final para real necessidade de entrega de	
atribuições rotineiras de cada secretaria, a	Relatório Complementar pela empresa neste	
dificuldade de alguns setores em acessar os	autos contratada, solicitamos elaboração de	
arquivos físicos e digitais. A mora na entrega	aditivo contratual, apenas quanto ao prazo,	
dos documentos solicitados justifica-se ainda em	fazendo constar como termo limite para a	
virtude das inúmeras dificuldades encontradas	permanência da equipe de Auditoria Externa até o	
junto do sistema de software utilizado pela PMI,	dia 10/04/2017, data em que deverá constar como	
eis que muitas vezes não gera relatórios por	prazo final no termo de aditamento.	
vezes simples, e quando assim o fazem,	Na oportunidade, elevo meus votos de estima e	
inconsistências de diversas ordens são	consideração.	
diagnosticadas, o que gera insegurança e	Ipatinga, 31 de março de 2017.	
retrabalhos que acabam por retardar as obtenção		
de informações, seja elas para levantamento de	ADRIANA C. DINIZ MOREIRA	
dados junto a outras secretarias ou mesmo de	Controlador Geral do Município	
relatórios necessários, situação inclusive já	RECEBIDO NA PROGER	
relatada por servidores efetivos à equipe de	Recebemos às 17:30h	
auditores.	Data: 31/03/17	
A Controladoria Geral, responsável pelo	Ass: Mary R.T.	
acompanhamento da auditoria e por munir a		
empresa com os documentos a serem auditados,		
justificada pela culpa da própria Administração		
quanto a entrega de alguns documentos de		
OBS.	• NÃO SERÃO PERMITIDOS ESPAÇOS EM BRANCO ENTRE UM E OUTRO DESPACHO • UTILIZE LETRA LEGÍVEL, DATANDO E ASSINANDO CLARAMENTE OS DESPACHOS • NÃO UTILIZE O VERSO DA FOLHA	

14.330.04

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº: 008.076.2017/02014

FOLHA Nº: 119

Assunto: Aditamento – Contrato nº 26/2017 - CG

Interessado: Controladoria Geral

À CG,



Trata-se de solicitação de aditamento ao Contrato n.º 26/2017 - CG, celebrado entre o Município de Ipatinga e a MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. - EPP1, tendo como objeto a prorrogação do contrato até o dias 10/04/2017.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

A Controladora Geral justificou que *"por culpa da própria Administração alguns documentos de exames relevantes a auditoria foram entregues após o prazo previsto, inviabilizando a análise dentro do prazo contratual firmado. A referida análise faz-se necessária para o conhecimento exato de todas as contas prestadas pela Administração anterior e cumprimento fiel das determinações legais. A empresa não se opôs a análise posterior, sem custo para a Administração, pois consideraram tais documentos muito importantes para a conclusão do serviço contratado."* (f.118)

Assim, considerando que a culpa pelo atraso da conclusão do serviço se deu por culpa da própria Administração e a conclusão ser de interesse público, não me oponho à prorrogação, pois se trata de medida mais acertada para eficiência do serviço contratado.

Saliente-se, enfim, que a legalidade do presente aditamento está condicionada à veracidade das informações constantes da justificativa administrativa apresentada pela CG, em conformidade com a **Teoria dos Motivos Determinantes**, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato."* (Manual de Direito Administrativo, 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009. p. 112).

Sendo assim, seguem 06 (seis) vias do Termo de Aditamento nº 01/2017 ao Contrato nº 26/2017 – CG, celebrado com MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. - EPP, com fundamento na Dispensa 06/2017, conforme cópia anexa, assinada e carimbada por esta Procuradora.

Sob sua consideração.

Ipatinga, 31 de março de 2017.

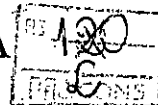

Luciana Soares Moraes
Diretora da PROCONS
OAB/MG 93.977

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

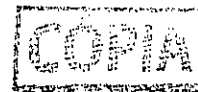


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

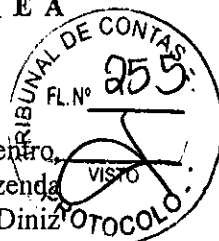
CNPJ 19.876.424 / 0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



CONTRATO N.º 26/2017
ADITAMENTO 01/2017- CG



TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP.



O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº100, Centro, Ipatinga - Minas Gerais, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 19.876.424/0001-42 representado pela Controladora Geral, Sra. Adriana Cláudia Diniz Moreira, CI n.º MG 6532793 e CPF 952.937.286-87, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.926/2010, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP, CNPJ N.º 07.016.011/0001-09, localizada na Rua Rio Claro, nº 184, sala 102, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-148, representada por Waldir da Silva Franco Júnior, C.I. M-2.954.850 SSP/MG e CPF 559.966.046-04, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica Municipal e no Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02014, na DISPENSA n.º 006/2017 – CG, celebram o presente Termo de aditamento ao contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 – Constitui objeto do presente termo a prorrogação do prazo contratual até 10/04/2017.

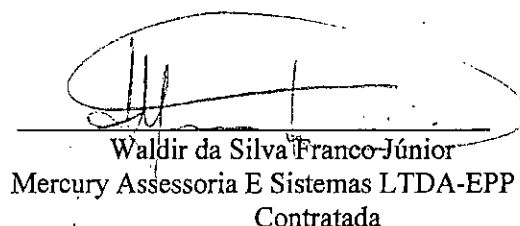
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário que não foram alterados ou modificados pelo presente termo de aditamento.

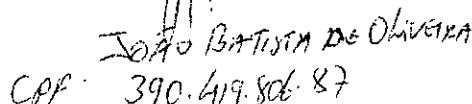
E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 06 (seis) vias de igual teor, junto às testemunhas que também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

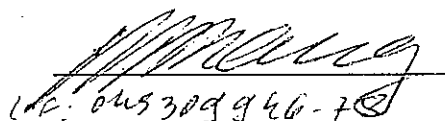
Ipatinga, 31 de março de 2017.

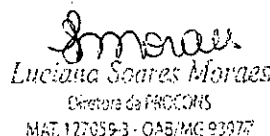

Adriana Cláudia Diniz Moreira
Controladora Geral
Contratante


Waldir da Silva Franco Júnior
Mercury Assessoria E Sistemas LTDA-EPP
Contratada

Testemunhas:


João Batista de Oliveira
CPF: 390.419.806-87


CPF: 045.309.946-7


Luciana Soares Moraes
Diretora da PROCONS
MAT. 127059-3 - GAB/MG 93977



BELO HORIZONTE, 03 DE ABRIL DE 2017



**PROTOCOLO DE ENTREGA CAIXAS DA UDITORIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**



CAIXA 01 - PROCESSOS LICITATÓRIOS:

AMOSTRA 01 - PROCESSO Nº 124/2014
AMOSTRA 02 - PROCESSO Nº 006/2012 - VOLUME 01
AMOSTRA 02 - PROCESSO Nº 006/2012 - VOLUME 02
AMOSTRA 03 - PROCESSO Nº 009/2015

CAIXA 02 - PROCESSOS LICITATÓRIOS:

AMOSTRA 04 - PROCESSO Nº 102/2014
AMOSTRA 05 - PROCESSO Nº 103/2014
AMOSTRA 06 - PROCESSO Nº 029/2013
AMOSTRA 08 - PROCESSO Nº 031/2016 - VOLUME 01
AMOSTRA 08 - PROCESSO Nº 031/2016 - VOLUME 02
AMOSTRA 10 - PROCESSO Nº 002/2015
AMOSTRA 11 - PROCESSO Nº 002/2013
AMOSTRA 12 - PROCESSO Nº 024/2014
AMOSTRA 13 - PROCESSO Nº 001/2013

CAIXA 03 - PROCESSOS LICITATÓRIOS:

AMOSTRA 07 - PROCESSO Nº 007/2013 - VOLUME 01
AMOSTRA 07 - PROCESSO Nº 007/2013 - VOLUME 02

CAIXA 04 - PROCESSOS LICITATÓRIOS:

AMOSTRA 07 - PROCESSO Nº 007/2013 - VOLUME 03
AMOSTRA 07 - PROCESSO Nº 007/2013 - VOLUME 04

CAIXA 05 - CONTÁBIL:

ANEXO - PROVA DE AUTO CONTÁBIL

RECEBEMOS EM 03 DE ABRIL DE 2017 :

SETOR : CONTROLADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

RESPONSÁVEL DO SETOR: _____

CPF: 952 937.286-87

Adriana G. Diniz Moreira
Controladora Geral
16/04/2017
Controladoria Geral do Mun. de Ipatinga

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE AUDITORIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA MG



Cliente: Prefeitura Municipal de Ipatinga MG

Data: 31 de março de 2017

Contrato nº 026/2017

PREAMBULO

Em cumprimento ao disposto no contrato celebrado entre a **Mercury Assessoria e Sistemas Ltda** e o **Poder Executivo do Município de Ipatinga MG**, foi realizada auditoria com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de gestão 2013 – 2016, em atendimento às disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga que, em seu artigo 78, parágrafo 1º:

“Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: ...

Parágrafo 1º - No prazo de 90 (noventa) dias da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Executivo Municipal fará uma auditoria da administração anterior, publicando-a em relatório circunstanciado, para conhecimento de todos, devendo constar do relatório parecer individual sobre atos daquela administração, com fundamento e justificativas.

...”

O objeto é analisar, identificar e relatar a situação da administração municipal 2012 - 2016, considerando em especial as áreas de administração, contabilidade e finanças públicas, destacando: análise e diagnóstico dos fatos administrativos e contábeis relacionados à convênios, contratos, licitação, patrimônio, almoxarifado, bem como a execução dos planos orçamentários (PPA, LDO, LOA).

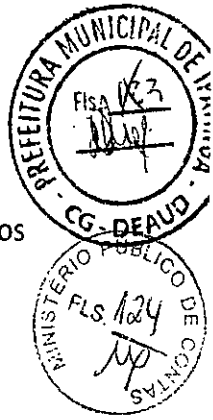
Durante a exposição do relatório apresentar-se-á análise sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de que resultem despesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, no período auditado.

A auditoria analisou documentos de despesa, os balancetes de receitas e despesas, prestações de contas, leis, relatório de execução orçamentária e de gestão fiscal, comunicações internas, dentre outros documentos hábeis de auditoria, referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Verificou-se grande dificuldade na obtenção dos documentos para realização desta auditoria, principalmente, no que tange a disponibilização de relatórios do sistema contábil e de contratos da dívida pública e de convênios.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

W.



As informações relatadas foram objeto da análise dos documentos constantes dos autos obtidas nos diversos setores da administração municipal.

Ipatinga, 31 de março de 2017

Waldir da Silva Franco Junior
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda.



MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA MG

Cliente: Prefeitura Municipal de Ipatinga MG
Data: 31 de março de 2017
Contrato nº 026/2017



PREÂMBULO

Em cumprimento ao disposto no contrato celebrado entre a **Mercury Assessoria e Sistemas Ltda** e o **Poder Executivo do Município de Ipatinga MG**, foi realizada auditoria com o objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos licitatórios às disposições legais.

A auditoria analisou processos licitatórios deflagrados pelo **Poder Executivo do Município de Ipatinga MG** referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. A análise se deu por amostragem, escolha aleatória entre os processos de maior relevância financeira. Como parte de nosso exame, apresentamos anexo laudo baseado em checklist desenvolvido especialmente para indicação de todos os procedimentos e fases dos processos licitatórios, de acordo com as respectivas modalidades, observadas as especificidades de cada objeto e a legislação aplicável.

A metodologia utilizada consiste na análise integral, in loco, de cada um dos processos licitatórios selecionados, sendo que para cada processo foi expedido um relatório checklist, que se encontra anexo e é parte integrante deste relatório.

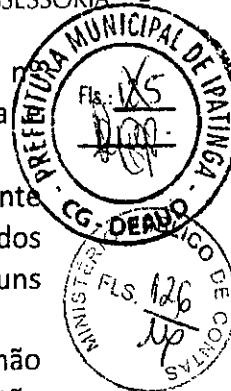
A análise da execução financeira dos contratos originários dos processos licitatórios, parte integrante a este relatório, denominado "relação de pagamentos", bem como os documentos respectivos (notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos) estão organizados por amostra, de acordo com este relatório, e acondicionados em caixas "box", para facilitar a análise dos mesmos, considerando o volume de papel que foi gerado.

Verificou-se grande dificuldade na obtenção dos documentos para realização desta auditoria. Verificou-se, inclusive, que alguns processos licitatórios não puderam ser analisados porque faltaram volumes inteiros.

Abaixo relacionamos os principais problemas detectados na obtenção de documentos para análise:

- as notas fiscais, notas de empenho e autorizações de fornecimento **não constam nos autos**; os documentos analisados nesta auditoria foram localizados em diversos setores, pulverizados;
- não se verificou nos autos** documentos relativos à fiscalização da execução dos serviços licitados, não há recebimento dos serviços, não há indicação dos responsáveis pelo recebimento e avaliação dos

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



serviços; entre os processos analisados, apenas na Concorrência nº 002/2015 verificou-se os relatórios de recebimento da obra e medições, inclusive com laudo fotográfico;

- c) Os volumes dos processos licitatórios não estão adequadamente numerados, especialmente os derradeiros; há processos numerados à lápis e sem assinatura; o PROGER fez recomendação em alguns processos sobre a ausência de numeração das folhas dos autos;
- d) Os contratos e aditivos referidos nas atas e demais documentos não constam dos autos de forma completa, e os que constam estão parcialmente incompletos, sem assinaturas de partes e testemunhas;

Não obstante o esforço empreendido pela equipe de auditoria, a conclusão sobre a efetiva prestação de serviços licitados restou prejudicada em face à ausência de documentos que comprovem o recebimento e acompanhamento dos serviços. As informações relatadas foram obtidas através da análise dos documentos constantes dos autos, e as notas fiscais, notas de empenho e autorizações de pagamentos obtidas nos diversos setores da administração municipal.

A análise dos processos indicados neste relatório faz erigir a ausência de controle eficiente de execução de contratos. Os documentos referentes à execução de contratos obtidos por esta auditoria foram localizados em diferentes setores e órgãos.

Ipatinga, 31 de março de 2017


Waldir da Silva Franco Junior
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro
CEP: 35.160.011 – Ipatinga – Estado de Minas Gerais
CNPJ: 19.876.424/0001-42



Ipatinga, 30 de março de 2017

Ofício nº 013/2017 – GCG/Controladoria Geral – CG

Assunto: AUDITORIA EXTERNA – MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

Ref.: Contrato 026/2017

Prezados Senhores:

Em que pese o empenho da equipe da Controladoria Geral, em envidar esforços na consecução dos documentos solicitados pela empresa contratada para fins de auditoria e necessários às análises, solicitando das secretarias que compõem a Administração Pública do Município de Ipatinga informações e processos relevantes, não foi possível até a presente data a entrega completa dos documentos à equipe da Mercury Assessoria Ltda, tendo em vista, além das inúmeras atribuições rotineiras de cada secretaria, a dificuldade de alguns setores em acessar os arquivos físicos.

Justifica-se a mora na entrega de todos os documentos solicitados, diante das inúmeras dificuldades encontradas junto do sistema de software utilizado pela PMI, eis que muitas vezes não gera relatórios por vezes simples, e quando assim o fazem, inconsistências de diversas ordens são diagnosticadas, o que gera insegurança e retrabalhos que acabam por retardar as obtenção de informações seja elas para levantamento de dados junto a outras secretarias ou mesmo de relatórios necessários, que inclusive já foi cientificada a equipe de auditores desta empresa.

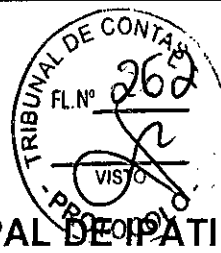
Neste diapasão, a Controladoria Geral, responsável pelo acompanhamento da auditoria, e responsável por munir a empresa com os documentos a serem

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro
CEP: 35.160.011 – Ipatinga – Estado de Minas Gerais
CNPJ: 19.876.424/0001-42



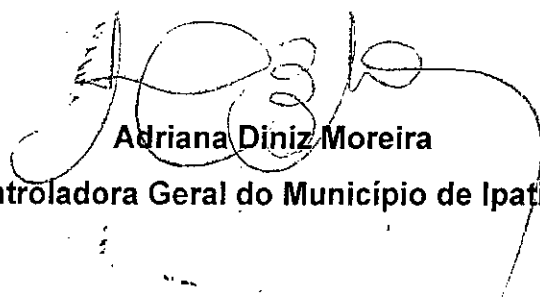
auditados, vem solicitar da contratada, através de seu representante legal, a dilação do prazo de permanência da equipe de auditores para recebimento e análise dos documentos faltantes até o dia 07 de abril, com emissão de Relatório Complementar ao Circunstanciado, se for o caso até o dia 10 do mesmo mês, sem contudo, que tal pretensão enseje despesas extras ao Município, que limita-se a pagar o valor contratado.

Cumpre, porém, relatar que a entrega do possível Relatório Complementar, não tem o condão de retardar a entrega do Relatório Circunstanciado que finda no dia 1º de abril de 2017, entretanto, tendo em vista não se trata de dia útil, deverá ser entregue à Controladoria Geral, no dia 03 de abril, segunda-feira, para publicação nos termos da Lei Orgânica do Município.

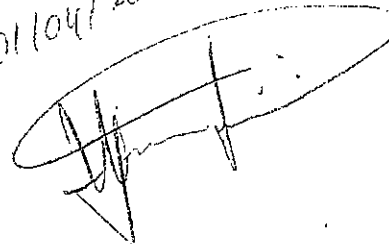
Isto posto, solicita da digníssima empresa de auditoria o atendimento ao ofício supra visando atender a solicitação contida no presente ofício.

No aguardo de resposta, para as providências cabíveis, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Adriana Diniz Moreira
Controladora Geral do Município de Ipatinga

Recebi em
01/04/2017



Ilustríssima Senhora
Dra. Adriana Diniz Moreira
Controladora Geral do Município de Ipatinga MG
Assunto: resposta ao Ofício nº 013/2017
Contrato nº 026/2017



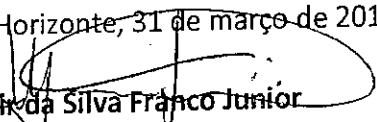
A MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, na Rua Rio Claro nº 184 Sala 102, Bairro Prado, CEP 30.411-148, telefone (31) 25353668, e-mail mercury@assessoriamercury.com.br, contato@assessoriamercury.com.br, vem de forma respeitosa a presença de Vossa Senhoria, através do diretor, Senhor **Waldir da Silva Franco Junior**, em atendimento ao ofício epigrafado, expor e requerer o seguinte.

Conforme determinado por esta Controladoria Geral, a MERCURY entregará o relatório final de auditoria contábil e de análise de processos licitatórios, na data de 03 de abril de 2017. O relatório de auditoria referente ao patrimônio será entregue até a data de 07 de abril de 2017.

Para quaisquer esclarecimentos, nos colocamos à disposição.

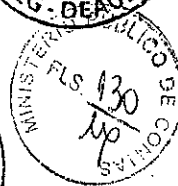
Atenciosamente,

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.


Waldir da Silva Franco Junior
MERCURY Assessoria e Sistemas Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CONTROLADORIA GERAL
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA - DEAUD



RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO
DISPENSA 006/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 008.76.2017/0201



I – INTRODUÇÃO

1. O presente processo previu a contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria das contas públicas da administração anterior, atendendo ao mandamento esculpido na norma contida no art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

2. Nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, vencedora do certame foi a empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 07.016.011/0001-09. O contrato celebrado pela administração pública com a empresa vencedora, previu a "prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no termo de referência – Anexo I".

3. Foi pactuado o prazo de até 90 (noventa) dias para a conclusão dos serviços, iniciando-se os trabalhos no ato da assinatura do Contrato.

4. Por meio da cláusula quarta do contrato de prestação de serviços, coube à Controladoria Geral de Ipatinga a administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato.

II – DESENVOLVIMENTO

5. Os trabalhos da Contratada foram imediatamente iniciados com a assinatura do Contrato pactuado, com o acompanhamento da Controladoria Geral de Ipatinga e seu desenvolvimento seu deu pela Contratada através de profissionais in loco e em sua sede acessando os meios digitais legais de acesso, portal do Município, TCE/MG e outros.

6. No dia 22/03/2017 foi realizada uma reunião na Controladoria Geral, contando com membros da equipe contratada e integrantes do órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Ipatinga. A empresa contratada, por meio de seu sócio representante, esclareceu o andamento dos trabalhos e entregou o "Relatório Preliminar de Auditoria", informando ainda a dinâmica dos trabalhos. Pactuou-se a data para entrega do relatório final da empresa contratada dia 30/03/2017.

7. A equipe da Controladoria Geral entregou documentos de ordem variada para os membros da empresa contratada a fim de subsidiar o trabalho desta, sempre zelando pela eficiência das suas atividades. Também, a equipe da Controladoria Geral acompanhou membros da equipe contratada aos mais diversos setores da PMI em busca de elementos para subsidiar aquele trabalho.

8. A empresa contratada realizou a entrega do seu relatório final de auditoria externa no dia acordado com a Controladoria Geral, com seus inúmeros anexos, tanto de forma impressa quanto de forma digitalizada. Com a chegada tardia de alguns outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CONTROLADORIA GERAL
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA - DEAUD



documentos, foi confeccionado o ofício 013/2017 pela Controladoria Geral para a empresa contratada, recebido por esta em 01/04/2017, solicitando a dilação do prazo final do contrato celebrado com a PMI a fim de efetuar a análise destes últimos documentos.

9. De pronto, a empresa contratada se manifestou positivamente e foi confeccionado aditamento do referido contrato, somente quanto ao prazo, pactuando-se a entrega do Relatório para o dia 07/04/2017, o que foi cumprido pela contratada.

10. Em 27/04/2017 foi entregue o relatório de aditamento, após alguns apontamentos da Controladoria Geral, finalizando-se, com isso, a análise realizada pela empresa contratada.

11. Por derradeiro, a pedido da CG, foram apresentados os resultados dos trabalhos realizados pela empresa MERCURY no dia 22/06/2017, com ampla explanação contando com a participação do Prefeito Municipal e alguns secretários. Os trabalhos, então, foram concluídos.

III – CONCLUSÃO

11. Alusivo ao presente Contrato, esta Controladoria Geral realizou, em todas as etapas pactuadas, a devida administração, fiscalização e coordenação. A equipe contratada foi acompanhada por membros desta Controladoria nas mais diversas Secretarias, atendendo a todas suas solicitações.

12. A Controladoria Geral também realizou diversas solicitações de documentos junta às outras secretarias a fim de respaldar as apurações e checagens feitas pela empresa contratada 04 (quatro) caixas "Box" contendo as cópias da documentação analisada pela empresa Mercury.

13. Ao longo deste trabalho, em paralelo, a Controladoria Geral realizou reuniões com todos os secretários da atual administração municipal com o fim de averiguar possíveis inconsistências encontradas pelos mesmos quando assumiram o secretariado. Estas reuniões geraram atas, as quais foram repassadas à empresa MERCURY, para apuração daqueles relatos.

14. Posteriormente, em razão de outras apurações realizadas, a empresa contratada procedeu, por meio de solicitação da Controladoria Geral, a ajustes no relatório final de Auditoria, gerando com isso um relatório complementar que faz apontamentos quanto aos bens Patrimoniais, Consumo de Combustíveis, relatos contidos nas atas de reuniões supramencionadas.

15. Foram analisados inúmeros documentos, em diversas secretarias, sendo este acervo documental digitalizado pela empresa de auditoria contratada, restando também agora um arquivo digital, também entregue junto à Controladoria Geral.

16. Esta Controladoria Geral atesta a eficiência e comprometimento da empresa contratada MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, pela agilidade e zelo nos trabalhos realizados, bem como atesta ainda que o contrato celebrado foi cumprido a



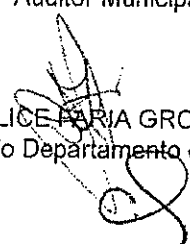
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CONTROLADORIA GERAL
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA - DEAUD



contento em todos os seus termos. Certificamos ainda que a empresa atendeu às expectativas laborais pactuadas dentro do prazo exigido e, em conjunto com esta Controladoria, cumpriu-se integralmente o mandamento esculpido no art. 78 da Lei Orgânica de Ipatinga.

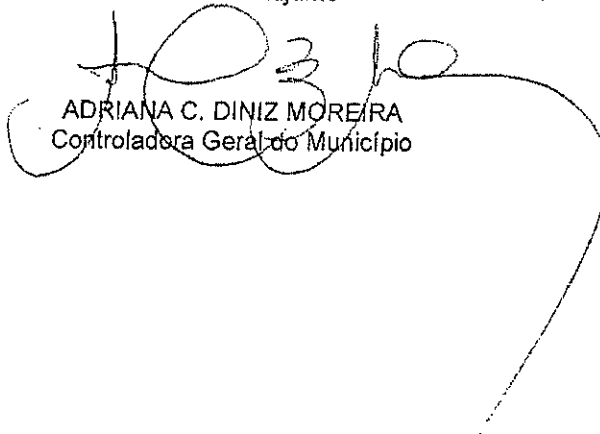
Ipatinga, 28 de junho de 2017.


MARCELO MARQUES BARONY
Auditor Municipal


ALICE MARIA GROSSI
Diretora do Departamento de Auditoria

ELIEZER FAUSTO DO NASCIMENTO
Diretor do Departamento de Controle Interno


DIÊGO H. TUSCHTLER DE CARVALHO
Secretário Adjunto


ADRIANA C. DINIZ MOREIRA
Controladora Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

FOLHA DE DESPACHOS

PROCESSO Nº: 008.076.2017/02014

FOLHA Nº:

132

Ao DESU,
Sra. Gerente,

Considerando a entrega do Relatório Final e seus anexos pela empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP contendo todos os levantamentos apurados em sede de auditoria.

Considerando o aditamento do contrato, com a entrega dos Relatórios Complementares e de Aditamentos apresentados pela empresa de auditoria contratada.

Considerando que esta Controladoria cumpriu integralmente todas as etapas contratuais pactuadas de administração, fiscalização e coordenação do referido contrato.

Considerando a apresentação final dos pontos auditados e dos trabalhos realizados pela empresa Mercury, com ampla explanação à Controladoria Geral e ao Prefeito Municipal.

Diante disso, entendemos por concluído o contrato 026/2017 celebrado pela Prefeitura Municipal com a empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP.

Assim, encaminhamos-lhes estes autos para as devidas providências de praxe.

Ipatinga, 28 de junho de 2017.

Andressa C. Diniz Moreira
Controladoria Geral
M-179222
Controladoria Geral de Ipatinga

RECEBEMOS / DESU
Em 29/06/17 às 16:40
Ass: *[Assinatura]*

A
SECU/CPL:
Favor arquivar

Mary Maura Castro
Gerente da Seção de Compras e Licitação
DEPMUN - M-5.520-3

OBS.

- NÃO SERÃO PERMITIDOS ESPAÇOS EM BRANCO ENTRE UM E OUTRO DESPACHO
- UTILIZE LETRA LEGÍVEL, DATANDO E ASSINANDO CLARAMENTE OS DESPACHOS
- NÃO UTILIZE O VERSO DA FOLHA

"Art. 30 – A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento Público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

Esclareço que o objeto versa sobre o Serviço de Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. Sendo assim, enquadra-se como serviço de assistência social, nos termos da Lei.

A organização da sociedade civil foi cientificada das normas e regras impostas a ela no que tange aos termos de parceria, com os quais anuiu com a apresentação da proposta e declarou possuir capacidade técnica, instalações, material e pessoal suficiente para a execução do plano de trabalho.

Ademais, trata-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, já credenciada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Ipatinga - CMASI e, no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, e, portanto, credenciada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, para a oferta de serviço de acolhimento institucional na modalidade de abrigo institucional com finalidade institucional voltada a atividades socioassistenciais e com mais de um ano de existência e experiência comprovada no objeto.

Ante todo o exposto, autorizo a dispensa do chamamento público.

Ipatinga, 16 de março de 2017.

José Osmir de Castro
Secretário Municipal de Assistência Social

EXTRATO

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil *Ação Social SOS Família*, inscrita no CNPJ sob o nº 01.398.398/0001-29, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, de natureza provisória e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2017/000001.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA. AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA 006/2017 - CG. P. A. 02014/17. Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, a Controladora Geral do Município RATIFICA os procedimentos do referido processo em favor da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. - ME. referente à prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I. Adriana Cláudia Diniz Moreira, Controladora Geral do Município, em 16/03/17.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE N.º 002/2017 - SMF. Nos termos do artigo 26 e com fundamento no caput do art. 25, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, RATIFICO os procedimentos do presente processo de Credenciamento em favor da Cooperativa de Crédito de Servidores Públicos e Trabalhadores da Rede de Ensino da Região e Color Metropolitano do Vale do Aço Ltda - SICOOB COSMIPA para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, multas e demais receitas públicas municipais, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio eletrônico dos valores arrecadados, conforme anexo I. Processo Administrativo n.º 008.076.2017/02415. José Rocha de Salles, Secretário Municipal de Fazenda, em 15/03/2017.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - MINAS GERAIS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Geral

LICITAÇÃO

Número da licitação: 6/2017

Número do processo administrativo: 008/076/2017/2014

Tipo da licitação: DISPENSA

Descrição: AVISO DE RATIFICAÇÃO. Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, a Controladora Geral do Município RATIFICA os procedimentos do referido processo em favor da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. - ME, referente à prestação de serviços técnicos especializados de auditoria das contas públicas da administração anterior, por meio de equipe qualificada da área pública, em atendimento ao § 1º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, conforme especificado no Termo de Referência ? Anexo I. Adriana Cláudia Diniz Moreira, Controladora Geral do Município, em 16/03/17.

Unidade solicitante: Prefeitura Municipal Ipatinga

Data de publicação: 16/03/2017

Data de abertura: 16/03/2017

Horário de abertura: 18:00

Status: Homologada

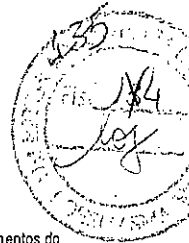
Arquivos para download

Para efetuar download dos arquivos abaixo, é necessário efetuar login.

Clique aqui para fazer login. Caso ainda não possua cadastro, cadastre-se aqui.

[Editais](#)
[Adendo](#)
[Errata](#)
[Esclarecimento](#)
[Resultado](#)
[Contratos](#)

HOMOLOGADA



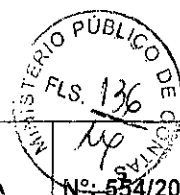
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA



DE: Controladoria Geral (CG)

PARA: DESU/SMA

DATA: 19/07/2017

Senhora Diretora,

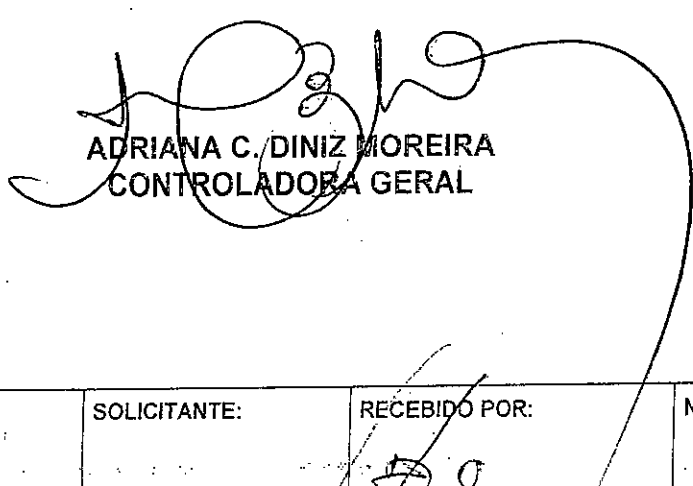
Com os cumprimentos,



Considerando a cláusula QUARTA do contrato nº026/2017- Município de Ipatinga x MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA-EPP, na qual constam disposições quanto à responsabilidade pela administração e fiscalização do referido termo contratual, ficou designado os servidores Eliezer Fausto do Nascimento, Diretor do DECOI, matrícula 129449, e Marcelo Marques Barony, Auditor Municipal, matrícula 125536, como fiscais do contrato.

Deste modo, requeremos sejam tomadas as providências de praxe por este Departamento.

Atenciosamente,


ADRIANA C. DINIZ MOREIRA
CONTROLADORA GERAL

CONFECCIONADA POR: dhtc

SOLICITANTE:

RECEBIDO POR:

N° DA RESPOSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que foi procedida a
retificação da numeração dos autos do processo de compras -
..... *Dispensa* n.º *004.2017* - Processo Administrativo n.º 008.076.
2017/02/2014.

Ipatinga, *26* de *outubro* de *2018*

Maria Aparecida de Sousa
MARI APARECIDA DE SOUSA
PREGOEIRA
Matr.: M-20.004

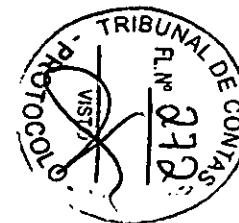
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

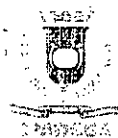


RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

PERÍODO: 01/01/2017 A 31/10/2018

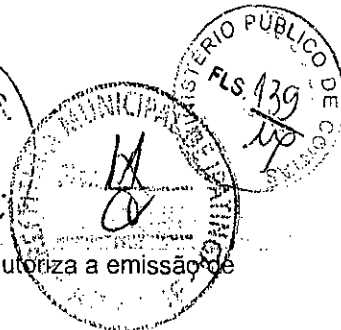
2-EXECUTIVO														
Fornecedor: 7016011000109 - MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP										Nº CONTA:				
RECEITA	Nº EMP	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT EMISSÃO	Nº DOC	Nº CONTA	PROCESSO	UNIDADE	DT. EMP	DT. PGTO	DT. CONC	VALOR EMPENHO	VALOR BRUTO	VALOR RETIDO	VALOR LÍQUIDO
20170670	2084	1	2017289 - 04/08/2017	1	73084-X	0	1401	16/03/2017	16/08/2017	16/08/2017	89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00
TOTAL SUB-NATUREZA: 99- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA:											89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00
TOTAL NATUREZA: 339039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA:											89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00
TOTAL											89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00
TOTAL 2 - EXECUTIVO NO PERÍODO:											89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00
TOTAL GERAL NO PERÍODO											89.700,00	89.700,00	0,00	89.700,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep. 35.160-000
CNPJ: 19.876.424/0001-42



NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

2 - EXECUTIVO

1401 - GABINETE

Credor					
Razão Social / Fornecedor	CPF / CNPJ	Banco	Agência	Conta Bancária	
MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP	07.016.011/0001-09	001	3032-5	18901-4	
Endereço		Cidade		Telefone	
RUA RIO CLARO - 184 - SALA 102 -		BELO HORIZONTE		3125353668	

Empenho	Tipo Empenho	REQUISIÇÃO	DT LIMITE DE ENTREGA	Ficha	Nº Empenho
	Ordinário	{9232017}		20170670	2084
Data	Aut. de Compras	Tipo		Nº Licitação	Processo
16/03/2017	8931	DISPENSA DE LICITAÇÃO		SMA 006/17	2014
Local de Entrega: Conforme Edital		Aplicação		Documento	
Almoxarifado 999		Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual	
		151.000,00	89.700,00	61.300,00	

Dotação	
Natureza de Despesa	Classificação Funcional
339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA	04.122.0002-2122-MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL
Sub Elemento de	Recurso:
99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	RECURSOS ORDINÁRIOS
Vínculo	Crédito
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ORÇAMENTÁRIO

Valores	Valor do Empenho
	89.700,00

Histórico
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA DAS CONTAS PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, EM ATENDIMENTO AO § 1º DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO AO DECRETO 8.523/2017.

Parcelamento		
Nº Parcela	Data Vencimento	Valor Parcela
1	17/04/2017	89.700,00

Produto/Serviço da Autorização de Compras						
Item	Cd.	Descrição do Produto	Marca	Qtde.	Vi. Unit	Vi. Total
1	33507	AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA - AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA		1,00	89.700,0000	89.700,00
						89.700,00

Liquido por Extenso
***** (OITENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS) *****

Assinaturas
ORDENADOR DE DESPESA
RESPONSÁVEL

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



Emissão de comprovantes

A336251103542307016
25/08/2017 11:14:10



16/08/2017 - BANCO DO BRASIL - 17:52:12
100901009 SEGUNDA VIA 0016
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: RM IPATINGA PAGAMENTOS
AGENCIA: 1009-X CONTA: 73.084-X
DATA DA TRANSFERENCIA 16/08/2017
NR. DOCUMENTO 663.032.000.018.901
VALOR TOTAL 89.700,00
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: MERCURY ASSESORIA LTDA
AGENCIA: 3032-5 CONTA: 18.901-4
NR. DOCUMENTO 661.009.000.073.084
NR. AUTENTICACAO E.EDF.8F6.934.D6A.494



Transação efetuada com sucesso por: J5859616 CELIA REGINA APARECIDA.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CENTRO

CEP 35.160-011 - IPATINGA

TCENG PROTOCOLO 19/NOV/2018 10:42 005221

LEGISLATIVIDADE
COMPROMETIDA

AO
DR. MARCÍLIO BARENCO CORREIA DE MELLO
AV. RUA GABRIELA, Nº 1315 - 3º ANDAR
B. LORENBURGO - B. HZTE/HG
[30350-935]
PAI 102 13 ZDIR 4053

Correios ☒ AR ☐ MP

PESO (kg) 0,700

SEDEX 12

SM 34279750 0 BR

SM342797500BR

GRUPO DE PRÉ-TRIAGEM

DISTRITO

D 232

ORDEM: 91

OPE: 84114347 ESTAÇÃO: 103

Recebido por:

Documento:

Documento:

312769/219110729

CBE BELO HORIZONTE			
1ª TENT	16/11/18	10:35	MAT 9
2ª TENT	/ /18	:	MAT
3ª TENT	/ /18	:	MAT
AUSENTE: () 3X SEDEX REG-INTER POSTA RESTANTE			
AUSENTE: () 2X PAC POSTA RESTANTE			

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 231

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5832510

Data do Protocolo: 02/04/2019

Jurisdicionado denunciado / representado: **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**, representada pelo seu sócio administrador, **Sr. Joeilson Pinto Chaves - Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP**, representada pelos seus sócios administradores, **Srs. Francisco de Assis Viana e Wanderson Aparecido de Oliveira** - Prefeito Municipal de Aimorés no ano de 2013/2015, **Sr. Alaerte da Silva** - Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, **Sra. Andreia Bravinm Ohasi** - Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017, **Sr. Argemiro de Almeida Leão Neto** - Prefeito Municipal de Barão de Cocais nos anos de 2014/2015, **Sr. Armando Verdolin Brandão** - Prefeita Municipal de Bom Sucesso no ano de 2014, **Sra. Cláudia do Carmo Martins de Barros** - Pregoeira do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, **Sra. Cláudia Luiza Aguiar** - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015, **Sr. Diego Albuquerque Monecchi** - Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, **Sr. Jaderson Wembley de Andrade Carvalho** - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017, **Sr. João Arlindo da Costa** - Prefeito Municipal de Aimorés no ano de 2017, **Sr. Marcelo Marques** - Prefeito do Município de Bom Sucesso no ano de 2017, **Sr. Porfirio Roberto da Silva**.

Município: Aimorés, Barão de Cocais e Bom Sucesso

CNPJ: 18.348.094/0001-50, 18.317.685/0001-60 e 18.244.368/0001-60, respectivamente

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 2014, 2015 e 2017

Objeto da Denúncia / Representação:

- **Processo nº 13/2014, Tomada de Preços nº 06/2014**, realizada pela **Município de Barão de Cocais**, cujo objeto buscava contratar sociedade empresarial especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria à Administração Pública Municipal em diversas áreas.
- **Processo nº 24/2015, Pregão Presencial nº 13/2015, realizado pelo Município de Aimorés**, cujo objeto buscou contratar empresa especializada em concessão de direito de uso de sistemas informatizados, conversões das bases de dados dos setores de tesouraria, contabilidade, tributação, patrimônio, recursos humanos (incluindo folha de pagamento), almoxarifado, controle de frotas, controle interno, protocolo, compras e licitações (com pregão presencial), atendimento ao cidadão (web), nota fiscal eletrônica, com assistência técnica remota para a Prefeitura Municipal de Aimorés.
- **Processo nº 30/2017, Pregão Presencial nº 21/2017, realizado pelo Município de Aimorés**, cujo objeto buscava a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.
- **Modalidade Licitatória nº 03/2017, Dispensa Licitatória nº 13/2017, realizada pelo Município de Aimorés** para contratação, pelo período de 90 (noventa) dias, da empresa **Memory Projetos de Desenvolvimento de Sistema Ltda.**
- **Processo nº 43/2014, Pregão Presencial nº 28/2014, realizado pelo Município de Bom Sucesso**, que teve por finalidade a contratação de empresa especializada para assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

administrativa na área de contabilidade, compreendendo execução orçamentária e financeira, acompanhamento de prestação de contas e relatórios para encaminhamentos aos órgãos de controle.

- **Processo nº 44/2014, Pregão Presencial nº 029/2014, realizado pelo Município de Bom Sucesso**, cujo objeto buscou contratar empresa especializada em concessão de direito de uso de serviços especializados em locação de sistemas informatizados, sendo o ambiente operacional para servidor Windows e para estações em ambientes operacional gráfico que funcionem com bancos de dados relacionais livres, conversões de bases para atender os seguintes serviços: sistema de contabilidade/orçamento e tesouraria, sistema de recursos humanos e folha de pagamento, sistema de tributação municipal, sistema de patrimônio, sistema de almoxarifado, sistema de controle interno, portal da transparência, atendimento ao cidadão/web, NF-e (Nota fiscal eletrônica); todos os sistemas com assistência técnica remota para o Município de Bom Sucesso.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2013/2017

Origem dos Recursos: municipais

Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.912.993/0001-04

Prova de existência: não se aplica

Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador do Ministério Público de Contas

Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, CEP. 30.380-435, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.

Procuradora: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐

NÃO

☐

PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐

SIM

☐

NÃO

☒

Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé: em que pese alguns dos fatos terem ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, há indícios de dano ao erário e má fé.

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐

NÃO

Justificativa / Observações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais informa ter instaurado o Procedimento Preparatório nº 113.2018.085, para apurar supostas irregularidades contidas nos procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. e Memory Projetos e Desenvolvimentos de Sistemas Ltda., pelos Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga. Informa ter vislumbrado diversas irregularidades, quais sejam:

- Município de Barão de Cocais

- Da análise do Edital de Tomada de Preços nº 06/2014:

- o Edital foi elaborado e subscrito por Cleidiane Aparecida dos Santos (Presidente da CPL) e Cláudia Gabriela Moraes da Conceição (Assessora Jurídica), sem que ambas estivessem legalmente autorizadas para tanto;

- utilização abusiva de Índice de Endividamento Geral desacompanhado de justificativa técnica – Cláusula 7.1.3 do Edital;

- determina, ao tratar da qualificação econômico-financeira dos participantes, a necessidade de registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade ou no Conselho Regional de Administração, ainda na fase licitatória – Cláusula 7.1.4 do Edital.

Entende que editais eivados de vícios insanáveis contaminam os demais instrumentos deles decorrentes tais como: Contratos Administrativos e seus Termos Aditivos (não alcançados pela Prescrição da Pretensão Punitiva), impondo a responsabilização pessoal de todos os servidores que funcionaram na fase interna do certame, onde por ação ou omissão, deixaram de expurgar tais graves irregularidades por dever de ofício, restando passíveis das sanções preconizadas nos termos do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2008.

- Da análise do Contrato Administrativo nº 03-002/2014

- ausência de parecer jurídico para firmamento de termo aditivo;

- acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem vir acompanhado de justificativa administrativa.

- Município de Aimorés

- Da análise do Edital Pregão Presencial nº 13/2015

- o Edital foi elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Andreia Bravim Ohasi, sem que estivesse legalmente autorizada para tanto;

- veda a participação de consórcios sem a devida motivação pelo Administrador – Cláusula 2.2 do Edital;

- limita as possibilidades de solicitação de esclarecimentos, permitindo apenas que se faça através do protocolo enviado para o endereço determinado no instrumento – Cláusula 3.1 do Edital;

- prescreveu como parte da qualificação técnica da empresa a necessidade do registro do software no INPI, assim como exigiu a comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação – Cláusula 8.4.2.

- Da análise do Edital do Pregão Presencial nº 21/207

- foram juntadas somente duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado;

- o Edital foi elaborado e subscrito pelo Pregoeiro do Município, Sr. Argemiro de Almeida Leão Neto, sem que estivesse legalmente autorizado para tanto.

- Da análise da Dispensa Licitatória nº 13/2017

- os autos do Processo Administrativo não foram instruídos com elementos que comprovassem análise prévia de preços de mercado, nem justificada a urgência legítima da medida, ocasionada pela própria Administração.

- Município de Bom Sucesso

- Da análise do Pregão Presencial nº 28/2014

- não consta o Termo de Referência do objeto a ser licitado;

- o Edital foi elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luiza Aguiar, sem que estivesse legalmente autorizada para tanto;

- prevê a utilização de Índice de Endividamento Geral desacompanhado de justificativa técnica – Cláusula 9.3.2 do Edital;

- determina a previsão de certidão de registro no Conselho Regional da Administração – Cláusula nº 9.4.3;

- prevê, na fase de habilitação, a apresentação de no mínimo um profissional administrador nos quadros da empresa participante, bem como o registro da própria licitante no Conselho Regional de Administração – Cláusula 8.4.2.

Alega, ainda, que o Terceiro Termo Aditivo, subscrito no dia 16 de agosto de 2016, apresentou irregularidades, quais sejam: alterou o objeto licitado, não indicou a dotação orçamentária para mudança do valor e não houve a aprovação da minuta do Termo Aditivo pela Assessoria Jurídica.

- Da análise do Pregão Presencial nº 029/2014

- não consta o Termo de Referência do objeto a ser licitado;

- o parecer jurídico utilizado para a aprovação do edital, além de excessivamente sucinto e genérico quanto à regularidade do procedimento, tem objeto completamente diverso do tratado na licitação;

- o Edital foi elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luiza Aguiar, sem que estivesse legalmente autorizada para tanto;

- veda a participação de consórcios sem a devida motivação.

Informa, ainda, que quanto ao **Município de Ipatinga**, constante da peça da Denúncia, não foi encontrado nenhum indício de irregularidade no Processo Administrativo de Dispensa Licitatória nº 006/2016.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ ☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.

☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.

☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.

☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.

☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações: trata-se a presente Representação de Processos Licitatórios realizados em 4 (quatro) Municípios distintos, quais sejam: Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e Ipatinga.

6. DISTRIBUIÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.


Adriana Guimarães Ribeiro
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1067/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5832510/2019 – representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Marcílio Barenco Corrêa de Mello, acerca de supostas irregularidades contidas nos procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda. e Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., contratadas pelos Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga.

Data: 04/04/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

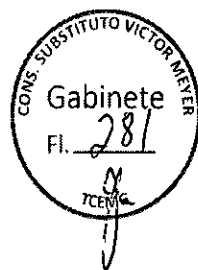
Processo nº.: 1066575
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 04/04/2019 19:09:01

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066575
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Barão de Cocais, Aimorés e Bom Sucesso
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP, Alaerte da Silva, prefeito municipal de Aimorés no período de 2013/2015, Andreia Bravinm Ohasi, pregoeira e presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, Argemiro de Almeida Leão Neto, pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017, Armando Verdolin Brandão, prefeito municipal de Barão de Cocais nos anos de 2014 e 2015, Claudia do Carmo Martins de Barros, prefeita municipal de Bom Sucesso no ano de 2014, Cláudia Luiza Aguiar, pregoeira do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, Diego Albuquerque Monecchi, procurador-geral do Município de Aimorés no ano de 2015, Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, assessor jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, João Arlindo da Costa, procurador-geral do Município de Aimorés no ano de 2017, Marcelo Marques, prefeito municipal de Aimorés no ano de 2017, Porfírio Roberto da Silva, prefeito do Município de Bom Sucesso no ano de 2017

Encaminho os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para elaboração de exame técnico inicial.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2019.


Victor Meyer
Relator

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1066575

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 04/04/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 04/04/2019

Objeto da Representação:

Possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos: Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014 (Município de Barão de Cocais), Contrato Administrativo nº 03/2014 (Município de Barão de Cocais), Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés), Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés), Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 (Município de Aimorés), Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso) e Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso).

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aimorés

CNPJ: 18.348.094/0001-50

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

CNPJ: 18.244.368/0001-60

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

CNPJ: 18.317.685/0001-60

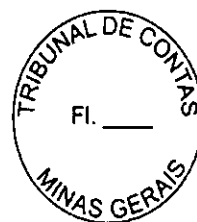
2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC) relativa a diversos procedimentos licitatórios, bem como um de seus contratos e um de seus termos aditivos decorrentes, promovidos pelas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ipatinga.

O representante informa que a Portaria nº 13/MPC/GABMBCM instaurou o Procedimento Preparatório de nº 113.2018.085 com vistas à apuração de supostas irregularidades apontadas em denúncia endereçada ao Ministério Público de Contas, quanto a procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda e Memory Projetos e Desenvolvidos de Sistemas Ltda, por parte dos referidos municípios.

O MPC expediu os ofícios nº 72/2018 (às fls. 49 e 50), 73/2018 (às fls. 52 e 53), 75/2018 (às fls. 55 e 56) e 76/2018 (às fls. 58 e 59) aos chefes dos poderes Executivos municipais solicitando documentos para instrução do referido procedimento. A documentação decorrente se encontra nos envelopes anexos 1 (à fl. 118), 2 (à fl. 125) e 3 (à fl. 130), em formato digital de Compact Disc (CD).

Ressalta-se que o MPC, às fls. 19v e 20, informou não ter constatado nenhum indício de irregularidade por parte do município de Ipatinga quanto à Dispensa Licitatória de nº 006/2016.

Por fim, antes da citação e prestação de informações pelos representados, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 281, para elaboração de exame técnico inicial.

2.1 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014 (Município de Barão de Cocais)

2.1.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 5v e 6, a ausência de autorização legal das subscritoras do edital (a presidente da CPL Cleidiane Aparecida dos Santos e a assessora jurídica Cláudia Gabriela Moraes da Conceição). Em seu entendimento, tal fato importaria a irregularidade do referido instrumento editalício.

Ademais, alega, às fls. 6 a 7, a utilização abusiva de índice de endividamento geral desacompanhado de justificativa técnica (cláusula 7.1.3 do Edital).

Por fim, o representante aponta, à fl. 7v, como irregular a exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou no Conselho Regional de Administração (CRA) na fase licitatória (cláusula 7.1.4 do Edital).

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014 (Município de Barão de Cocais) - fls. 34 a 66 do CD no anexo 1

2.1.3 Período da ocorrência: 13/02/2014 em diante

2.1.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Prescrição

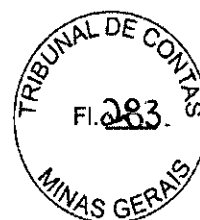
Data da interrupção:

Causa suspensiva do prazo prescricional: não houve

Dano ao erário: não verificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.5 Análise do apontamento:

Nota-se que o próprio representante afirmou, em sua peça, o transcurso do lapso de prescrição quinquenal quanto às possíveis irregularidades do edital em análise, nos termos (fl. 05):

O edital foi publicado em 13 de fevereiro de 2014 (CD 1, fl. 49), e o julgamento das propostas foi realizado em 13 de março de 2014 (CD 1, fls. 124/125), impedindo que se ocorra a pretensão punitiva das irregularidades apontadas a seguir, por estarem abrangidas sob manto da prescrição quinquenal.

Efetivamente, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12 de 2008) delimita em cinco anos o prazo de prescrição punitiva, em seu artigo 182-E, conforme segue:

Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

De tal maneira, cumpre razão ao *Parquet* e, portanto, resta verificada a prescrição punitiva indicada no que tange aos fatos relativos ao presente apontamento.

2.1.6 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014 (Município de Barão de Cocais) - fls. 34 a 66 do CD no anexo I

2.1.7 Critérios:

- Resolução Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 2008, Artigo 182-E.

2.1.8 Conclusão: pela improcedência

2.1.9 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)

2.2.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 8v e 9, a ausência de parecer jurídico para firmamento de termo aditivo.

Ademais, aponta como irregular, às fls. 9 e 9v, o acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

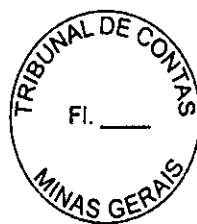
Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais) - fls. 134 a 142 do CD no anexo 1

Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais) - fls. 147 a 148 do CD no anexo 1

2.2.3 Período da ocorrência: 21/03/2014 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2.4 Análise do apontamento:

a) Mediante análise dos documentos acerca do referido contrato administrativo (nº 03-002/2014 - Município de Barão de Cocais) no CD do anexo 1, verifica-se, conforme apontado pelo representante, a ausência de parecer jurídico prévio ao firmamento do termo aditivo.

Nota-se que o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, indica que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifos nossos)

À luz do caso em tela, o representante apontou, à fl. 8v, que:

Tal medida contraria a exigência imposta pelo parágrafo único do art. 38, da Lei federal n. 8.666/93, conquanto, embora a previsão legal se refira apenas para as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, os termos aditivos também estão inseridos como partes integrantes do instrumento contratual, e, portanto, inseridas no procedimento licitatório de forma sucessiva. (Grifos do autor)

O raciocínio em busca do respeito aos princípios da legalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, positivados no artigo 3º da Lei 8.666/93, aponta para a adequação da colocação acima referida. A jurisprudência apontada também sinaliza no mesmo sentido, conforme se nota, em especial, no acórdão 131/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) e no acórdão 839.484 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). A leitura deste último, de relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, esclarece mais, nos termos:

De igual modo, tal como ocorre com os contratos, os termos de prorrogação devem ser examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, conforme é inferido do parágrafo único do art. 38 da referida Lei, ainda que esse dispositivo não se refira a termo de aditamento, termo aditivo ou termo de prorrogação. (Grifos nossos)

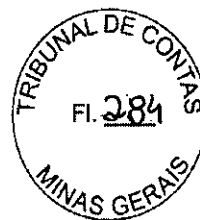
É verificada, portanto, irregularidade no que tange à ausência de parecer jurídico para firmamento do termo aditivo no contrato administrativo em tela, no âmbito dos documentos juntados no CD do anexo 1, frutos de emitido pelo MPC ao Município solicitando documentos para instrução do procedimento preparatório nº 113.2018.085.

b) Passa-se à análise da alegação do representante acerca do acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada.

Quanto à justificativa administrativa colacionada pelo Município na documentação do CD no anexo 1 (às fls. 149 e 150 do CD do anexo 1), o Ministério Público argumenta, à fl. 9, que ela "(...) não especifica o motivo ou motivação quanto à necessidade de alteração contratual, posta de maneira superficial e genérica." Argumenta, ainda, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓

Ocorre que esse acréscimo, apesar da previsão legal expressa para a sua celebração, deve vir acompanhada de justificativa administrativa, devendo ter sido indicada ainda qual é a alteração do objeto a demandar o aumento do valor. *In casu*, nenhuma das exigências foi cumprida.
(Grifos do autor)

Neste sentido, cumpre razão ao *Parquet*, à medida que a referida justificativa apresentada pelo Município (às fls. 149 e 150 do CD do anexo 1) não aponta, de modo específico, a real necessidade do aditivo ou qualquer evento que o justifique, limitando-se a afirmar que:

A prestação dos serviços objeto desse requerimento é indispensável para orientação e assessoramento às Secretarias Municipais. Os serviços prestados pela empresa contratada atendem à necessidade da Administração Municipal com eficiência. A continuidade dos serviços é necessária e a prorrogação do contrato é vantajosa, considerando que os preços e demais condições permanecerão inalteradas.

À vista da ausência de justificativa adequada, verifica-se o descumprimento material do *caput* do artigo 65 da Lei 8.666/93, que estipula:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (...) (Grifos nossos)

Por todo o exposto, verifica-se a procedência do item ora analisado.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais) - fls. 147 a 148 do CD no anexo 1

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 38, Parágrafo único, Artigo 65, Caput, Artigo 3º, Caput.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

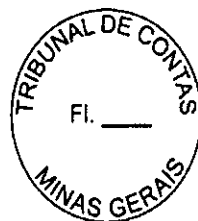
- Nome completo: ARMANDO VERDOLIN BRANDAO
- CPF: 17497191691
- Qualificação: Prefeito municipal.
- Conduta: Celebração de termo aditivo do contrato administrativo nº 03-002/2014 na ausência de parecer jurídico prévio e com acréscimo de 25% no valor do contrato sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)

2.3.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 10 e 10v, a ausência de autorização legal da subscritora do edital (a pregoeira do município Andreia Bravim Ohasi).

Às fls. 10v e 11, aponta como irregular a vedação de participação de consórcios sem a devida motivação (cláusula 2.2 do edital).

Às fls. 11 e 11v, indica irregularidade na limitação quanto à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório, sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício (cláusula 3.1 do edital).

Às fls. 11v e 12, o representante alega como irregular a exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação (cláusula 8.4.2 do edital).

Por fim, às fls. 12 e 12v, indica irregularidade na exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital).

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés) - fls. 123 a 182 do CD no Anexo 2

2.3.3 Período da ocorrência: 17/04/2015 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

a) Inicialmente, cumpre analisar a alegação do representante acerca da ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital. O *Parquet* argumenta, em sua representação, às fls. 10 e 10v, que:

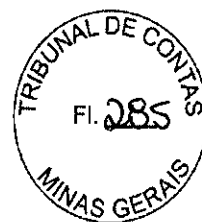
A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, e não ao Presidente da CPL, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, a conferir *in verbis*:

Art. 40. [Omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



V

Ainda, por força do comando do artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02, caberá a autoridade competente justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato administrativo.

Ressalte-se que é possível a delegação desta função ao Presidente da CPL, desde que em ato devidamente formalizado, embora esta não seja a solução mais adequada tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento doutrinário (caso análogo), a conferir:

161 - Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Autoridade competente – Edital – Responsabilidade (...) **a autoridade competente é responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital.** Ora, quem define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, define, por via de consequência, as cláusulas e exigências do edital. Quem é o responsável por tudo isso, é o responsável pelo edital. (...) E, é importante dizer, a autoridade competente, ao menos no plano federal, não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital. Ocorre que o inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) prescreve que a edição de caráter normativo, como é o caso dos editais de licitação pública, não podem ser objeto de delegação”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 119) (Grifos nossos).

O exame da documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085 dá razão ao apontamento trazido pelo *Parquet*. Não se encontra, entre seus documentos, a devida delegação para que a pregoeira realizasse a função de subscritora do edital em comento, em lugar da autoridade competente prevista nos artigos 40, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 10.520/02.

Ressalta-se que tanto a Portaria nº 015/2013 (à fl. 54 da respectiva pasta no CD no Anexo 2), que nomeia os pregoeiros oficiais, equipe de apoio e dá outras providências, quanto à portaria nº 424/2014 (à fl. 56 da respectiva pasta no CD no Anexo 2), que retificou a primeira, também nada mencionam quanto à delegação de tal atribuição à pregoeira.

Observa-se, portanto, na esteira do apontado pelo representante, a irregularidade no que tange à assinatura do edital em análise pela pregoeira sem o devido instrumento delegatório.

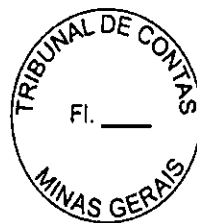
b) Passa-se à análise da vedação de participação de consórcios presente na cláusula 2.2 do edital em tela (à fl. 123 e 124 do CD no Anexo 2), a qual estipula:

2.2 – Não poderão participar deste pregão os interessados que se encontrarem em processos de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, ou tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio. (Grifos nossos)

No que tange à questão da participação de consórcios em procedimentos licitatórios, cumpre trazer à baila o artigo 33 da Lei 8.666/93, que indica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) (Grifos nossos)

De tal modo, nota-se que a legislação prevê, como regra, a proibição da participação dos consórcios em licitações. Este Tribunal já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal. Neste sentido, o Recurso Ordinário 952058 assenta a compreensão de que:

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (Recurso Ordinário 952058, Relator Conselheiro José Alves Viana, Tribunal Pleno, data de julgamento: 03/08/2016) (Grifos nossos)

Portanto, não se verifica irregularidade no presente item.

c) Quanto à alegação de irregularidade na limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício), transcreve-se a seguir a cláusula 3.1 do edital (à fl. 124 do CD no Anexo 2):

Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis. (Grifos nossos)

Em sua representação, o *Parquet* alega que as exigências do referido edital poderiam gerar obstáculos ao controle de legalidade do procedimento. Complementa sua posição, ainda, com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa às fls. 11 e 11v:

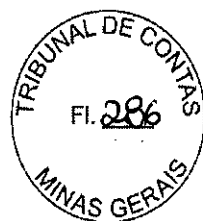
As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

A formalidade tem via estreita. Nesse sentido já decidiu a Colenda Corte de Contas da União, por meio de excerto da decisão do Ministro Marcos Villaça, verbis:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais (TCU, 004809/1999- 8, DOU 8/11/99, p.50, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



BLC nº 4, 2000, p. 203). (Grifos nossos)

A análise da já apresentada cláusula 3.1 do edital mostra que tal norma guarda grande proximidade ao artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade** na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifos nossos)

Nota-se, porém, que o rito acima delimitado pela Lei 8.666/93 busca pautar somente os casos de impugnação de edital e não a simples solicitação de esclarecimentos e providências. Obstaculizar desnecessariamente o acesso às informações no procedimento licitatório fere a previsão do inciso XXXIII do artigo 5º da CR/88, qual seja:

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifos nossos)

De semelhante maneira, reduz a chance de efetiva fruição dos cidadãos de seu direito de acompanhamento dos procedimentos licitatórios, assegurada no artigo 4º da Lei 8.666/93, nos termos:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Deste modo, procede o apontamento do representante no que tange à irregularidade na limitação à solicitação de esclarecimentos no edital em análise.

d) Cumpre analisar, também, a alegação do representante no que tange à exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação (cláusula 8.4.2 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2). Vale notar que a cláusula 8.4.2 aparece duas vezes no edital em análise. Em vista da diferença de conteúdo de ambas, observa-se que o item em análise trata da primeira ocorrência da cláusula no texto editalício, cujos termos seguem:

8.4.2 – Registro junto ao INPI comprovando a propriedade dos softwares, ou outro documento, expedido por órgão oficial, comprovando que o licitante possui direito real sobre os softwares, em especial para locação dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O entendimento do representante é que tal previsão “acaba por restringir a competição de forma irrazoável” (fl. 11v). Quanto ao tema, é jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO EM DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DO REGISTRO NO INPI. IRREGULARIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As exigências previstas no edital de licitação devem observar o disposto na legislação pertinente ao objeto licitado, sob pena de violação dos princípios e das regras que disciplinam as disputas públicas. 2. É legítima a fixação de penalidades pelo descumprimento dos preceitos insculpidos na legislação pátria, independentemente da existência de má-fé ou de dano ao erário. (Recurso Ordinário 951614, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Tribunal Pleno, data de julgamento: 08/11/2017, data de publicação: 27/11/2017) (Grifos nossos)

O representante, à fl. 12, ainda colacionou o voto do Exmo. Conselheiro Relator do acórdão supracitado (Gilberto Diniz), o qual se manifestou nos seguintes termos:

Lembrando-se que a qualificação que se avalia na fase de habilitação é a da empresa, não a do produto ou serviço que constitui o objeto em disputa. Assim, descabe exigir, na fase de habilitação, qualquer comprovação relativa ao objeto. Dessa forma, as exigências contidas no item 4.3 ‘a’ do edital transcendem às exigências taxativas previstas no art. 30 da Lei 8666/93 sendo, portanto, consideradas irregulares. (Grifos nossos)

Vale trazer à baila o artigo 30 da Lei 8.666/93, o qual estipula a documentação exigível para a qualificação técnica dos participantes de procedimentos licitatórios:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifos nossos)

De tal maneira, observa-se que a cláusula de número 8.4.2, no edital em análise, excede os limites do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao exigir dos licitantes o registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e a comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação.

Pelo exposto, procede o apontamento no que tange ao presente item.

e) Por fim, cumpre analisar a irregularidade alegada pelo representante acerca da exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Conforme já asseverado, a cláusula 8.4.2 aparece duas vezes no edital em análise. Em decorrência de seu conteúdo, analisar-se-á, no presente item, a segunda ocorrência da referida cláusula no texto editalício, bem como o item 8.4.3, cujo objeto também se insere nas alegações do representante à fl. 12.

As referidas cláusulas do edital dispõem:

8.4.2 – Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa, relativa ao exercício de 2015.

8.4.3 – Comprovação que a empresa dispõe em seu quadro, mínimo de um profissional com formação em Administração de Empresas legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho regional de Administração – CRA, que será o responsável técnico pelo andamento dos serviços.

Em que pese o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 permitir a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, há que se analisar se tal registro profissional guarda correspondência com o objeto do certame.

Nesse sentido, à fl. 12, o representante aduz que tais previsões “limitam a participação, na medida que o próprio objeto não se trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistema de informação” (grifos nossos).

Ilustrando seu raciocínio, o representante colaciona a seguinte jurisprudência, à fl. 12:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. (Denúncia 1040605, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 07/06/2018, data da publicação 05/07/2018)

Ainda, o *Parquet* apresenta como precedentes na mesma linha a Denúncia 969672 (2ª Câmara) e a Denúncia 969651 (2ª Câmara).

De acordo com o item 1.1 do edital do certame em análise (fl. 123 do CD no Anexo 2), seu objeto consiste em serviços especializados em sistemas informatizados e de bancos de dados, nos termos:

1.1 - Contratar empresa especializada em **Concessão de Direito de Uso de Sistemas Informatizados, Conversões das Bases de Dados** dos setores de Tesouraria, Contabilidade, Tributação, Patrimônio, Recursos Humanos (incluindo folha de pagamento), Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle Interno, Protocolo, Compras e Licitações (com pregão presencial), Atendimento ao Cidadão (web), Nota Fiscal Eletrônica, com assistência técnica remota para a Prefeitura Municipal de Aimorés. (Grifos nossos)

Portanto, à luz do apresentado, conclui-se que, por não haver pertinência temática que atribua a exclusividade da execução do objeto do certame a profissionais da área de Administração, procede a alegação do *Parquet* quanto à ilegalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Por fim, resta o presente apontamento apenas parcialmente procedente, tendo em vista não se vislumbrar irregularidade quanto ao item "b", conforme já indicado.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés) - fls. 123 a 182 do CD no Anexo 2

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 4º, Caput, Artigo 30, Artigo 33, Caput, Artigo 40, Parágrafo 1º, Artigo 41, Parágrafo 1º;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso I;
- Constituição da República Artigo 5º, Inciso XXXIII.

2.3.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- Nome completo: ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI
- CPF: 05890641697
- Qualificação: Pregoeira municipal.
- Conduta: Subscrição do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015 com as seguintes irregularidades: ausência de instrumento delegatório para a subscrição do edital, limitação à solicitação de esclarecimentos quanto ao certame, exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, bem como exigência de registro profissional no Conselho Regional de Administração para atividade não-exclusiva de administradores.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

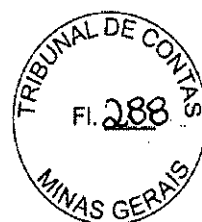
Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés)

2.4.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 13 e 13v, a irregularidade na juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ainda, às fls. 13v e 14, aponta como irregular a ausência de autorização legal do subscritor do edital (o pregoeiro do município Argemiro de Almeida Leão Neto).

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés) - fls. 125 a 190 do CD no Anexo 2

2.4.3 Período da ocorrência: 17/03/2017 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

a) Primeiramente, cumpre analisar a alegação do representante, às fls. 13 e 13v, no que toca à irregularidade na juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado.

Em sua argumentação, à fl. 13, indica que a relevância de tal pesquisa de preços se dá para que a Administração Pública possa evitar:

(...) que se aceite quaisquer valores colocando em detrimento o interesse público, e privando-se a possibilidade de verificação da razoabilidade e modicidade do valor a ser desembolsado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue na mesma linha de raciocínio, conforme segue:

A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de possivelmente antieconômicos.

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carrero) (Grifos nossos)

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (Grifos nossos)

A leitura do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 estipula não apenas a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, mas também a conferência dos preços correntes no mercado. Neste sentido, para que se realize um levantamento de preços praticados no mercado, é indispensável uma quantidade minimamente aceitável de cotações.

O entendimento do TCU exarado no acórdão 1861/08 (Primeira Câmara, sessão de 11/06/2008, Relator Ministro Augusto Nardes) corrobora o apontamento do representante à medida que estabelece o mínimo de três cotações necessárias, “de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Pelo exposto, verifica-se a procedência do apontamento do representante quanto ao fato ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



b) Quanto à alegação do representante acerca da ausência de autorização legal do pregoeiro subscritor do edital, o *Parquet* argumenta, em sua representação, às fls. 13v e 14, que:

A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, e não ao Presidente da CPL, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, a conferir in *verbis*:

Art. 40. [Omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Ainda, por força do comando do artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02, caberá a autoridade competente justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato administrativo.

Ressalte-se que é possível a delegação desta função ao Presidente da CPL, desde que em ato devidamente formalizado, embora esta não seja a solução mais adequada tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento doutrinário (caso análogo), a conferir:

161 - Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Autoridade competente – Edital – Responsabilidade (...) a autoridade competente é responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital. Ora, quem define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, define, por via de consequência, as cláusulas e exigências do edital. Quem é o responsável por tudo isso, é o responsável pelo edital (...) E, é importante dizer, a autoridade competente, ao menos no plano federal, não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital. Ocorre que o inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) prescreve que a edição de caráter normativo, como é o caso dos editais de licitação pública, não podem ser objeto de delegação". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 119) (Grifos nossos).

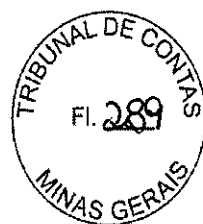
A análise da documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085 dá razão ao apontamento trazido pelo *Parquet*. Não se encontra, entre seus documentos, a devida delegação para que o pregoeiro realizasse a função de subscritor do edital em comento, em lugar da autoridade competente prevista nos artigos 40, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 e artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02.

Ressalta-se que a portaria nº 079/2017 (à fl. 02 da respectiva pasta no CD no Anexo 2), que nomeia o pregoeiro, membros da equipe de apoio e dá outras providências também nada menciona quanto à delegação de tal atribuição ao pregoeiro.

Observa-se, portanto, na esteira do apontado pelo representante, a irregularidade no que tange à assinatura do edital em análise pelo pregoeiro sem o devido instrumento delegatário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés) - fls. 125 a 190 do CD no Anexo 2

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 43, Inciso IV, Artigo 40, Parágrafo 1º;
- Decreto-Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3, Inciso I.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ARGEMIRO DE ALMEIDA LEO NETO
- **CPF:** 47383623649
- **Qualificação:** Pregoeiro municipal.
- **Conduta:** Subscrição e condução do Pregão Presencial nº 21/2017 com as seguintes irregularidades: ausência de cotações suficientes para adoção de preço médio no certame e ausência de instrumento delegatário para a subscrição do edital.

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)

2.5.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 14 a 15, a ausência de elementos que comprovassem análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

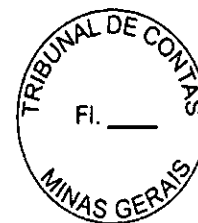
Ofício de justificativa da necessidade de contratação (Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 - Município de Aimorés) - fls. 3 a 37 do CD no Anexo 2

2.5.3 Período da ocorrência: 16/01/2017 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O artigo 26 da Lei 8.666/93 estipula as regras que devem ser seguidas para a realização de dispensas de licitação. Nesse sentido, merecem destaque especial o parágrafo único e seus incisos I e III. Segue transcrita a referida norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifos nossos)

Em face do documento de “Justificativa da necessidade da contratação” juntado pelo Município às fls. 3 a 37 na respectiva pasta no CD do Anexo 2, o Ministério Público argumenta, à fl 15, que:

Em relação a falta de urgência da medida, não se comprovou no procedimento administrativo a ocorrência de fato superveniente que tenha impedido o início da licitação antes do fim do prazo contratual. Ora, a própria Administração Pública afirma que a contratação ocorreu por conta do fim do referido prazo e a possibilidade de paralisação dos serviços, mas não informou por qual motivo o procedimento licitatório não foi iniciado em período anterior, dando causa à emergencialidade a possibilitar o direcionamento.

A análise da documentação juntada pelo município no Procedimento Preparatório 113.2018.085, em decorrência do ofício de nº 73/2018 do MPC, dá razão ao apontamento trazido pelo *Parquet*.

Conforme se lê à fl 03 e 04 na respectiva pasta no CD do Anexo 2, o documento de “Justificativa da necessidade da contratação” se resume a apontar a legislação referente à possibilidade de dispensa de licitação e afirmar, sem a necessária indicação dos fatos e de sua comprovação, a “necessidade de haver uma contratação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo para administração pública” e que “a Administração não se descurou nas providências necessárias à realização da licitação, que só não se concretizou por motivo independente da vontade da Administração.”

Pelo exposto, é procedente o apontamento do Ministério Público ora analisado.

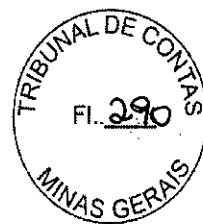
2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ofício de justificativa da necessidade de contratação (Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 - Município de Aimorés) - fls. 3 a 37 do CD no Anexo 2

2.5.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 26, Caput, Artigo 26, Parágrafo único, Artigo 26, Inciso I, Artigo 26, Inciso III.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- Nome completo: MARCELO MARQUES
- CPF: 51330164687
- Qualificação: Prefeito de Aimorés.
- Conduta: Emissão de justificativa inidônea para a Dispensa de Licitação nº 03/2017.
- Nome completo: ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO
- CPF: 47383623649
- Qualificação: Pregoeiro municipal.
- Conduta: Condução do procedimento irregular da Dispensa de Licitação nº 03/2017.

2.5.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)

2.6.1 Alegações do representante:

O representante alega, às fls. 16 e 16v, a ausência de termo de referência do objeto a ser licitado junto ao pedido enviado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (memorando 035/14 à fl. 1 na respectiva pasta no CD do Anexo 3).

Às fls. 16v e 17, aponta a ausência de autorização legal da subscritora do edital (a pregoeira do município Cláudia Luiza Aguiar).

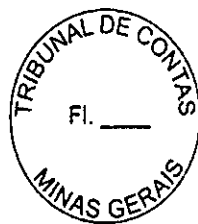
À fl. 17, indica utilização abusiva de índice de endividamento geral desacompanhado de justificativa técnica (cláusula 9.3.2 do Edital).

Ainda à fl. 17, o *Parquet* alega previsão de certidão de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) na fase licitatória (cláusula 9.4.3 do Edital).

Por fim, à fl. 17v, o representante alega possíveis irregularidades no terceiro termo aditivo (alteração do objeto licitado, ausência de indicação da dotação orçamentária para mudança do valor e ausência de aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso) - fls. 41 a 65 do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" no Anexo 3

Terceiro termo aditivo ao Contrato nº 60/2014 - fls. 163 e 164 do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" no Anexo 3

2.6.3 Período da ocorrência: 10/09/2014 em diante

2.6.4 Análise do apontamento:

a) Cumpre inicialmente analisar a alegação do representante, à fl. 16, de que o Termo de Referência do objeto a ser licitado não consta no pedido enviado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral (à fl. 1 na respectiva pasta no CD do Anexo 3). Efetivamente, tal é a situação fática apresentada nos autos, posto que o termo de referência apenas surge às fls. 27 a 29, já como anexo à minuta do edital, em momento posterior até mesmo à autorização de abertura da licitação. Diante desta situação, há que se examinar o que a legislação determina no que tange à confecção do termo de referência.

A Lei 10.520/02, que institui o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estipula em seu artigo 3º que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

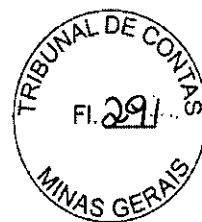
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares. (Grifos nossos)

A leitura do *caput* do aludido artigo aponta que o momento de confecção do termo de referência é a fase preparatória (ou interna) do certame, sem dar maiores informações. Porém, há grande esclarecimento quanto ao tema por meio de consulta à doutrina e à legislação estadual. Ronny Charles Lopes de Torres leciona, acerca do tema, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Para resguardar a sequência lógica do procedimento, é muito importante perceber que o termo de referência é um documento de planejamento, que antecede e influencia os demais passos formais da fase preparatória (interna). Por exemplo, **é ilógico que a declaração orçamentária seja anterior ao termo de referência, que envolve a pesquisa que estimou os custos da eventual contratação!** (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas, 9ª Ed. Juspodivm, 2018, p. 942) (Grifos nossos)

Deste modo, é inescapável que o referido documento deve ser juntado previamente à autorização do certame e, por conseguinte, ainda no momento da requisição da licitação.

Verifica-se, portanto, a irregularidade apontada pelo *Parquet* quanto ao fato analisado.

b) Passa-se à alegação do representante acerca da ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital. O *Parquet* argumenta, em sua representação, às fls. 16v e 17, que:

A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, e não ao Presidente da CPL, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, a conferir *in verbis*:

Art. 40. [Omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Ainda, por força do comando do artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02, caberá a autoridade competente justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato administrativo.

Ressalte-se que **é possível a delegação desta função ao Presidente da CPL, desde que em ato devidamente formalizado**, embora esta não seja a solução mais adequada tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento doutrinário (caso análogo), a conferir:

161 - Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Autoridade competente – Edital – Responsabilidade (...) **a autoridade competente é responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital**. Ora, quem define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, define, por via de consequência, as cláusulas e exigências do edital. Quem é o responsável por tudo isso, é o responsável pelo edital. (...) E, é importante dizer, a autoridade competente, ao menos no plano federal, não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital. Ocorre que o inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) prescreve que a edição de caráter normativo, como é o caso dos editais de licitação pública, não podem ser objeto de delegação”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 119) (Grifos nossos).

A análise da documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085 dá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2º CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



razão ao apontamento trazido pelo *Parquet*. Não se encontra, entre seus documentos, a devida delegação para que a pregoeira realizasse a função de subscritora do edital em comento, em lugar da autoridade competente prevista nos artigos 40, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 e artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02.

Ressalta-se que a portaria nº 002/2014 (à fl. 09 da respectiva pasta no CD no Anexo 3), que nomeia a comissão de apoio ao pregão também nada menciona quanto à delegação de tal atribuição à pregoeira.

Observa-se, portanto, na esteira do apontado pelo representante, a irregularidade no que tange à assinatura do edital em análise pela pregoeira sem o devido instrumento delegatário.

c) No que se refere à alegação do representante, à fl. 17, acerca de utilização abusiva de índice de endividamento geral desacompanhado de justificativa técnica (indicada pelo representante como cláusula 9.3.2 do Edital), vale apontar a previsão da Lei 8.666/93 acerca da exigência de índices no bojo de editais de procedimentos licitatórios:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

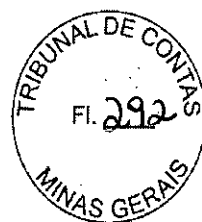
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifos nossos)

Em tal ótica, a referida norma respalda a exigência de índices e documentos que comprovem a boa saúde financeira de uma empresa, inclusive no que tange ao seu endividamento. Ressalta-se que, conforme previsto pelo parágrafo 5º, a metodologia de apuração deve ser objetiva, dando-se mediante índices previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



procedimento licitatório.

Todavia, a despeito deste debate, cumpre notar que a cláusula 9.3.2, apontada à fl. 17 da representação, não guarda correspondência com a suposta irregularidade apontada pelo *Parquet*, qual seja, “a utilização de índice de endividamento geral”. Prevê, na realidade, a solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (conforme fl. 47 da respectiva pasta no CD no Anexo 3). Segue a transcrição de tal cláusula:

9.3.2 – **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifos nossos)

Diante do exposto, não há como proceder à análise do item representado.

d) Passa-se ao exame da irregularidade alegada pelo representante acerca de exigência de comprovação, pelos licitantes, de certidão de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) na fase licitatória (cláusula 9.4.3 do Edital).

A referida cláusula do edital dispõe, à fl. 49 do CD rotulado “Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria” no Anexo 3, que:

9.4.3 – Prova de registro de pessoa física e jurídica junto ao CRA e CRC mediante apresentação de certidão com prazo de validade em vigor (referente aos profissionais relacionados no subitem anterior e da empresa participante).

Em que pese o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 permitir a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, há que se analisar se tal registro profissional guarda correspondência ao objeto do certame.

Nesse sentido, à fl. 17, o representante apresenta o argumento de que tais previsões “limitam a participação, na medida que o **próprio objeto não se trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistema de informação**” (grifos nossos). Todavia, tal indicação de objeto não condiz com a que está presente na documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085, conforme se mostra a seguir.

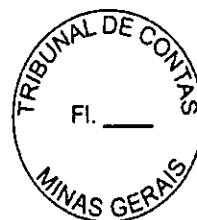
De acordo com o item 1.1 do edital do certame em análise (fl. 54 da respectiva pasta dentro do CD rotulado “Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria” - Anexo 3), seu objeto consiste em serviços especializados em assessoria administrativa em contabilidade e gestão de contratos administrativos, nos termos:

1.1 – Contratação de empresa para **assessoria administrativa na área de contabilidade** compreendendo execução orçamentária e financeira, acompanhamento de prestação de contas e de relatórios encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ainda a órgãos das esferas federal, estadual e **assessoria em licitações e gestão de contratos administrativos**. (Grifos nossos)

Em face do referido item do edital, é possível supor a possibilidade de realização de tais atos por profissionais de outras áreas, tais como Direito, sem qualquer prejuízo às atividades. Conclui-se, neste caso, que não há pertinência temática que atribua a exclusividade da execução do objeto do certame a profissionais da área de Administração e Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



De tal modo, assiste razão, no presente item, ao representante.

e) Por fim, cumpre analisar as possíveis irregularidades no terceiro termo aditivo do Contrato Administrativo de nº 60/2014 (fls. 163 e 164 da respectiva pasta dentro do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" - Anexo 3). De acordo com o *Parquet*, à fl. 17v, foram ilegais a alteração do objeto licitado, a ausência de indicação da dotação orçamentária para mudança do valor e a ausência de aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica.

A suposta ilegalidade na alteração do objeto, conforme aduz o representante, consistiu no acréscimo de itens não previstos anteriormente para execução no âmbito do contrato celebrado, quais sejam: a elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA). Os documentos de fls. 162 a 165 (da respectiva pasta dentro do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" - Anexo 3) corroboram a ocorrência da citada alteração.

Neste tema, em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), voto do Ministro Benjamin Zymler leciona que:

Em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea "a", e §3º da Lei 8.666/1993. Todavia, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante. (Acórdão nº 3053/2016, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

De igual modo, o exame dos referidos documentos do terceiro termo aditivo também dá razão ao representante no que tange à ausência de indicação da dotação orçamentária para a mudança de valor, em contrariedade ao preceituado no artigo 65 da Lei 8.666/93.

Em relação à necessidade de aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, nota-se que o Município não observou tal preceito. Segue a transcrição da referida norma:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifos nossos)

Não há, entre a documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085 (respectiva dentro do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Assessoria” no Anexo 3), comprovação de que o terceiro termo aditivo tenha sido aprovado pela Assessoria Jurídica da municipalidade.

Portanto, verificam-se as irregularidades apontadas pelo representante no presente item.

Por fim, resta o presente apontamento apenas parcialmente procedente, tendo em vista a impossibilidade de análise do item "c", conforme já indicado.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso) - fls. 41 a 65 do CD rotulado “Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria” no Anexo 3

Terceiro termo aditivo ao Contrato nº 60/2014 - fls. 163 e 164 do CD rotulado “Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria” no Anexo 3

2.6.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Caput, Artigo 3º, Inciso I;
- Decreto Estadual nº 44786, de 2008, Artigo 6, Inciso I, Artigo 8, Inciso I, Alínea a;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso I, Artigo 31, Parágrafo 1º, Artigo 38, Parágrafo único, Artigo 40, Parágrafo 1º, Artigo 65.

2.6.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** PORFIRIO ROBERTO DA SILVA
- **CPF:** 48262692691
- **Qualificação:** Prefeito de Bom Sucesso.
- **Conduta:** Celebração do terceiro termo aditivo ao contrato do certame, apresentando as seguintes irregularidades: alteração do objeto licitado, ausência de indicação da dotação orçamentária para mudança do valor e ausência de aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica.
- **Nome completo:** CLAUDIA LUIZA AGUIAR
- **CPF:** 93772505600
- **Qualificação:** Pregoeira municipal.
- **Conduta:** Subscrição do Edital do Pregão Presencial nº 28/2014 com as seguintes irregularidades: ausência de Termo de Referência previamente à autorização do certame, ausência de instrumento delegatário para a subscrição do edital e exigência de registro profissional no Conselho Regional de Administração para atividade não-exclusiva de administradores.

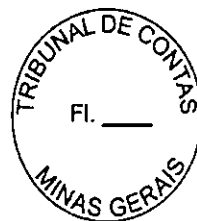
2.6.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.7 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)

2.7.1 Alegações do representante:

O representante alega, à fl. 18v a ausência de termo de referência do objeto a ser licitado.

Aponta, ainda à fl. 18v, a falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação.

Às fls. 18v e 19, aponta a ausência de autorização legal da subscritora do edital (a pregoeira do município Cláudia Luiza Aguiar).

Por fim, às fls. 19 e 19v, o representante alega irregularidade na vedação de participação de consórcios sem a devida motivação (cláusula 2.2 do edital).

2.7.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso) - fls. 65 a 112 do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" no Anexo 3

2.7.3 Período da ocorrência: 05/09/2014 em diante

2.7.4 Análise do apontamento:

a) O presente exame se inicia por meio da alegação do representante, à fl. 18v, de que:

Da mesma forma do Processo Administrativo nº 43/2014, a Licitação teve início com grave irregularidade em sua fase interna, pois do pedido enviado pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos (CD 3, fl. 1), não consta o Termo de Referência do objeto a ser licitado. (Grifos nossos)

Efetivamente, tal é a situação fática verificada nos autos, posto que o termo de referência apenas surge às fls. 27 a 52 (na respectiva pasta no CD do Anexo 3), ainda que sem tal denominação, já como anexo à minuta do edital, em momento posterior até mesmo à autorização de abertura da licitação (que se encontra à fl. 7 na respectiva pasta no CD do Anexo 3). Diante desta situação, há que se analisar o que a legislação determina no que tange à confecção do termo de referência.

A Lei 10.520/02, que institui o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estipula em seu artigo 3º que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares. (Grifos nossos)

A leitura do *caput* do aludido artigo aponta que o momento de confecção do termo de referência é a fase preparatória (ou interna) do certame, sem dar maiores informações. Porém, há grande esclarecimento quanto ao tema por meio de consulta à doutrina e à legislação estadual. Ronny Charles Lopes de Torres leciona, acerca do tema, que:

Para resguardar a sequência lógica do procedimento, é muito importante perceber que o termo de referência é um documento de planejamento, que antecede e influencia os demais passos formais da fase preparatória (interna). Por exemplo, é **ilógico que a declaração orçamentária seja anterior ao termo de referência, que envolve a pesquisa que estimou os custos da eventual contratação!** (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*, 9ª Ed. Juspodivm, 2018, p. 942) (Grifos nossos)

Deste modo, é inescapável que o referido documento deve ser juntado previamente à autorização do certame e, por conseguinte, ainda no momento da requisição da licitação.

Verifica-se, portanto, a irregularidade apontada pelo *Parquet* quanto ao fato analisado.

b) Passa-se à análise da alegação do representante, à fl. 18v, de falta de conexão entre o parecer jurídico (fl. 64 da pasta respectiva dentro do CD rotulado “Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria” - Anexo 3) com o objeto da referida licitação.

Conforme se lê no referido parecer, o tema de sua apreciação é a minuta de edital de pregão presencial “com o objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos de passeio, 05 lugares, zero quilômetro, 1º emplacamento (...)”. De tal maneira, cumpre razão ao *Parquet* quanto à desconexão entre o parecer colacionado e o objeto da licitação ora analisada.

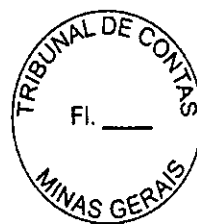
c) No que tange à alegação do representante acerca da ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital, o *Parquet* argumenta, em sua representação, às fls. 18v e 19, que:

A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, e não ao Presidente da CPL, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, a conferir in verbis:

Art. 40. [Omissis]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Ainda, por força do comando do artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02, caberá a autoridade competente justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato administrativo.

Ressalte-se que é possível a delegação desta função ao Presidente da CPL, desde que em ato devidamente formalizado, embora esta não seja a solução mais adequada tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento doutrinário (caso análogo), a conferir:

161 - Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Autoridade competente – Edital – Responsabilidade (...) a autoridade competente é responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital. Ora, quem define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, define, por via de consequência, as cláusulas e exigências do edital. Quem é o responsável por tudo isso, é o responsável pelo edital. (...) E, é importante dizer, a autoridade competente, ao menos no plano federal, não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital. Ocorre que o inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) prescreve que a edição de caráter normativo, como é o caso dos editais de licitação pública, não podem ser objeto de delegação". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 119) (Grifos nossos).

A análise da documentação juntada pelo Município no Procedimento Preparatório 113.2018.085 dá razão ao apontamento trazido pelo *Parquet*. Não se encontra, entre seus documentos, a devida delegação para que a pregoeira realizasse a função de subscritora do edital em comento, em lugar da autoridade competente prevista nos artigos 40, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 e artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02.

Ressalta-se que tanto a portaria nº 02/2014 (à fl. 09 da respectiva pasta no CD no Anexo 3), que nomeia a comissão de apoio ao pregão, quanto o decreto nº 2.176/14 (à fl. 10 da respectiva pasta no CD no Anexo 3), que nomeia pregoeira municipal e secretária de pregoeira, também nada mencionam quanto à delegação de tal atribuição à pregoeira.

Observa-se, portanto, na esteira do apontado pelo representante, a irregularidade no que tange à assinatura do edital em análise pela pregoeira sem o devido instrumento delegatório.

d) Por fim, cumpre analisar a vedação de participação de consórcios presente na cláusula 2.2 do edital em tela (à fl. 65 na respectiva pasta do CD no Anexo 3), a qual estipula:

2.2 – Não poderão participar deste pregão os interessados que se encontrarem em processos de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, ou tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio. (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



No que tange à questão da participação de consórcios em procedimentos licitatórios, cumpre trazer à baila o artigo 33 da Lei 8.666/93, que indica:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

De tal modo, nota-se que a legislação prevê, como regra, a proibição da participação dos consórcios em licitações. Este Tribunal já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal. Neste sentido, o Recurso Ordinário 952058 assenta a compreensão de que:

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (Recurso Ordinário 952058, Relator Conselheiro José Alves Viana, Tribunal Pleno, data de julgamento: 03/08/2016) (Grifos nossos)

Portanto, não se verifica irregularidade no presente item.

Por fim, resta o presente apontamento apenas parcialmente procedente, tendo em vista não se vislumbrar irregularidade quanto ao item "d", conforme já indicado.

2.7.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e anexos do Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso) - fls. 65 a 112 do CD rotulado "Processos: 043/2014, 044/2014, Memory Projetos, Mercury Assessoria" no Anexo 3

2.7.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 33, Caput, Artigo 40, Parágrafo 1º;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3, Caput, Artigo 3, Inciso I;
- Decreto Estadual nº 44786, de 2008, Artigo 6, Inciso I, Artigo 8, Inciso I, Alínea a.

2.7.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.7.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.7.9 Responsáveis :

- Nome completo: CLAUDIA LUIZA AGUIAR
- CPF: 93772505600
- Qualificação: Pregoeira municipal
- Conduta: Subscrição e condução do Pregão Presencial nº 29/2014 com as seguintes irregularidades: ausência de Termo de Referência previamente à autorização do certame e ausência de instrumento delegatário para a subscrição do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Nome completo: JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
- CPF: 93395388620
- Qualificação: Procurador municipal
- Conduta: Emissão de parecer com erro grosseiro, no qual trata de objeto diverso ao do certame analisado.

2.7.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)
- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)
- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés)

- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)
- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)
- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)

- ✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014 (Município de Barão de Cocais)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Lucas Passos Tenório
Lucas Passos Tenório

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32414

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.066.575

NATUREZA: Representação

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 282 a 296, remeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 281.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto
TC 2738-1
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066575
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Barão de Cocais, Aimorés e Bom Sucesso
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP, Alaerte da Silva, prefeito municipal de Aimorés no período de 2013/2015, Andreia Bravinm Ohasi, pregoeira e presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, Argemiro de Almeida Leão Neto, pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017, Armando Verdolin Brandão, prefeito municipal de Barão de Cocais nos anos de 2014 e 2015, Claudia do Carmo Martins de Barros, prefeita municipal de Bom Sucesso no ano de 2014, Cláudia Luiza Aguiar, pregoeira do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, Diego Albuquerque Monecchi, procurador-geral do Município de Aimorés no ano de 2015, Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, assessor jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014, João Arlindo da Costa, procurador-geral do Município de Aimorés no ano de 2017, Marcelo Marques, prefeito municipal de Aimorés no ano de 2017, Porfírio Roberto da Silva, prefeito do Município de Bom Sucesso no ano de 2017

Nos termos do caput do art. 307 c/c art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à **citação** da empresa **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**, na pessoa do senhor Joeilson Pinto Chaves, sócio administrador, da empresa **Mercury Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. EPP**, nas pessoas dos senhores Francisco de Assis Viana e Wanderson Aparecido de Oliveira, sócios administradores, bem como dos senhores **Alaerte da Silva**, prefeito municipal de Aimorés no período de 2013/2015, **Andreia Bravinm Ohasi**, pregoeira e presidente da comissão permanente de licitação do município de Aimorés no ano de 2015, **Argemiro de Almeida Leão Neto**, pregoeiro do município de Aimorés no ano de 2017, **Armando Verdolin Brandão**, prefeito municipal de Barão de Cocais nos anos de 2014 e 2015, **Claudia do Carmo Martins de Barros**, prefeita municipal de Bom Sucesso no ano de 2014, **Cláudia Luiza Aguiar**, pregoeira do município de Bom Sucesso no ano de



2014, **Diego Albuquerque Monecchi**, procurador-geral do município de Aimorés no ano de 2015, **Jaderson Wembley de Andrade Carvalho**, assessor jurídico do município de Bom Sucesso no ano de 2014, **João Arlindo da Costa**, procurador-geral do município de Aimorés no ano de 2017, **Marcelo Marques**, prefeito municipal de Aimorés no ano de 2017, **Porfírio Roberto da Silva**, prefeito do município de Bom Sucesso no ano de 2017, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Cientifiquem-se os citados de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal, inclusive a inicial, estão disponíveis no Portal TCEMG e que o processo ficará em secretaria, durante o prazo regimental, caso desejem ter acesso ao seu inteiro teor.

No caso de apresentação de defesa pelos responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

Ato contínuo ou transcorrido o prazo sem manifestação, **devolvam-me os autos conclusos**.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2019.

Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11484/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8815173826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Joelson Pinto Chaves
Sócio Administrador da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11485/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezados Senhores,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação da empresa Mercury Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. EPP. a fim de que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhes que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, Vs. Sas. deverão informar o número da seguinte chave de acesso: **8815073825**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhes que a justificativa poderá ser firmada por Vs. Sas. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

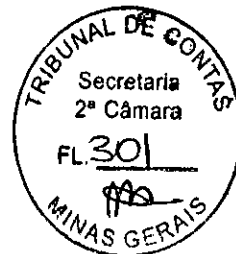
Aos Senhores

Francisco de Assis Viana e Wanderson Aparecido de Oliveira ✓

Sócios Administradores da empresa Mercury Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11487/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

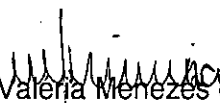
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8815473824**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Alaerte da Silva ✓
Prefeito do Município de Aimorés no período de 2013/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11488/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8815573828**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

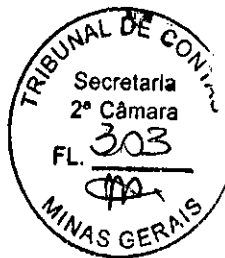
✓
À Senhora

Andreia Bravim Ohasi

Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11489/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

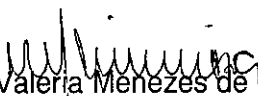
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8815273829**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

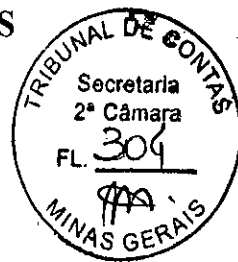
Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Argemiro de Almeida Leão Neto ✓
Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11491/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812873826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Armando Verdolin Brandão ✓
Prefeito do Município de Barão de Cocais nos anos de 2014 e 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11492/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812773825**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

À Senhora
Claudia do Carmo Martins de Barros
Prefeita do Município de Bom Sucesso no ano de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11494/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

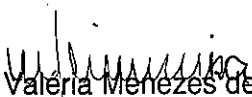
Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812173824**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

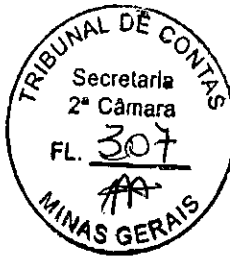
Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

À Senhora
Cláudia Luiza Aguiar
Pregoeira do Município de Bom Sucesso no ano de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11495/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812073828**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

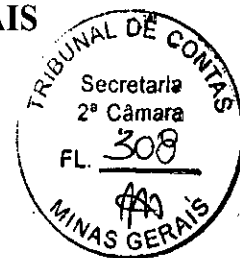
Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor ✓
Diego Albuquerque Monecchi
Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11496/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

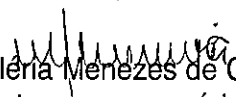
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812973829**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

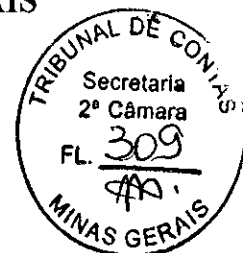
Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor ✓
Jaderson Wembley de Andrade Carvalho
Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11499/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8812273823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
João Arlindo da Costa ✓
Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11500/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8803373822**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Marcelo Marques ✓
Prefeito do Município de Aimorés no ano de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11501/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

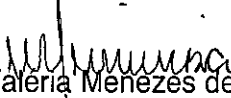
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8803873826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Porfírio Roberto da Silva
Prefeito do Município de Bom Sucesso no ano de 2017

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num. Ofício Prod./Doc.:
11500/2019 1066575



281911528

Destinatário:

MARCELO MARQUES

Endereço:

RUA BIAS FORTES - 110 - CASA
CENTRO

35200000 - AIMORES - MG

Mat.: 11999

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ENTO
V

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Kely Cristina Ferreira Delopado

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

091 207 666-61

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

42 9752 63

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

MG



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 34971841 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

16 JUL 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRA
BR

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

22 JUL 2019

TCM/MG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: Proc./Doc.:
11484/2019 1066575



201911484

Destinatário:

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
LTDA

PAÍS / PAYS

Endereço:

AVENIDA GONCALVES DIAS - 3035 - SALAS/301/302/303
SANTO AGOSTINHO

URADO / VALEUR DÉCLARÉ

30140093 - BELO HORIZONTE - MG

F. NACIÃO NOVES

17/07/19
Mat. 11999

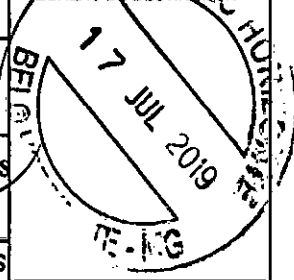
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Ronildo Adriano Pereira Rodrigues
Mat. 8.412.734-1

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CNOT

AR

JU 34971838 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 16/JUL/2018 *

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP. 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

23 JUL 2019

YCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 11485/2019
Proc./Doc.: 1066575



Destinatário:

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

PAIS / PAYS

Endereço:

RUA RIO CLARO - 184 - SALA: 102;
PRADO
30411148 - BELO HORIZONTE - MG

ADO / VALEUR DÉCLARÉ

ENTO

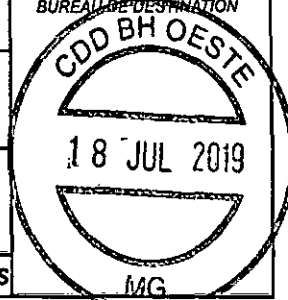
Mat: 11999

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 34971837 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

12 JUL 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

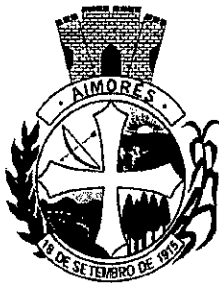


Processo nº 1066575

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 24/7/2019, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nºs 11484, 11485 e 11500/2019, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC 1199-9

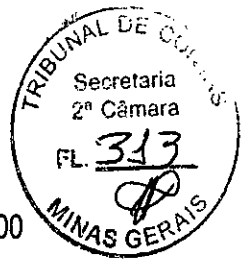


PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

Email: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br



PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE** : **MUNICÍPIO DE AIMORÉS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.348.094/0001-50, sediado à Av. Raul Soares, nº 310, centro, Aimorés-MG, representado por seu prefeito municipal sr. **Marcelo Marques**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 731.531 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 513.301.646-87, residente na Rua Bias Fortes, 110, Centro, Aimorés-MG.
- OUTORGADO** : **JOÃO ARLINDO DA COSTA**, brasileiro, casado, Procurador Geral do Município de Aimorés, inscrito na OAB-MG sob o nº 80.570, **POLLYANA DUTRA COSTA PLANTIKOW**, brasileira, casada, advogada do Município de Aimorés, inscrita na OAB-MG sob o nº 117.974 e **GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MG sob o nº 82.783, ambos com endereço na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. Raul Soares, nº 310, Centro, Aimorés-MG, **RAFAEL DE PAIVA SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.930, com endereço na Rua Des. José Satyro, 160/402, bairro Castelo, em Belo Horizonte-MG.
- PODERES** : Plenos poderes da cláusula AD JUDICIA E ET EXTRA, para proceder a tutela dos interesses do Outorgante, podendo formular requerimento, ações judiciais, apresentar defesas, interpor recursos, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e tudo o que mais for necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reservas de poderes que lhe são conferidos.

Aimorés-MG, 25 de outubro de 2017.


MUNICÍPIO DE AIMORÉS
Marcelo Marques

Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1066575 - Data: 24/07/19

Eu, Rafael de Lima Moura,
CPF/OAB nº 106930, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Cópia de CD fls. 125</u> _____ _____ _____

Rafael de Lima Moura (31) 996021068
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06485428

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rafael de Paiva Sousa

OBSERVAÇÕES





**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 106930

NOME
RAFAEL DE PAIVA SOUSA

FILIAÇÃO
JOSE OCIMAR DE SOUSA
MARIA APARECIDA DE PAIVA SOUSA

NATURALIDADE
ABRE CAMPO-MG

RG
MG-12.049.901 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
26/02/1983

CPF
059.218.826-07

VIA EXPEDIDO EM
01 18/03/2014

Luís Claudio da Silva Chaves
LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

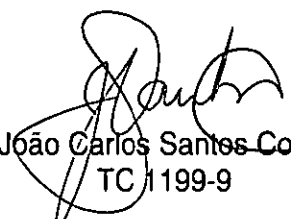




Processo nº 1066575

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 26/7/2019, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nºs 11488, 11495 e 11501/2019, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC 1199-9

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

25 JUL 2019

TCMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Um. Ofício: Proc./Doc.
1488/2019 1066575



Destinatário:

ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI

PAÍS / PAYS

Endereço:

OUTROS RAUL SOARES - 1026 - AP 301
CENTRO
35200000 - AIMORES, MG

VALOR / VALEUR DÉCLARÉ

MENTO
ON

PARABÓ DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

MAR 1999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

(NELSON K. KIKUCHI)

Nelson Kikuchi Kikuchi

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

Armindo de Almeida Carvalho

8.422.422-3
Carteiro

20 JUL 2019

MG

LOCAL PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AGE RAJA GABAGLIA
AVIS CN07

AR

JU 34971834 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 16 JUL 2019 *

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO REMETENTE / NOM DE L'ÉMETTEUR
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

F

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

24 JUL 2019

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: Proc./Doc.:

495/2019 1066575



201911495

Destinatário:

DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI

PAÍS / PAYS

Endereço:

AVENIDA GETULIO VARGAS - 152 - A

CENTRO

35200000 - AIMORES - MG

RADO / VALEUR DÉCLARÉ

MENTO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat 19 999 79

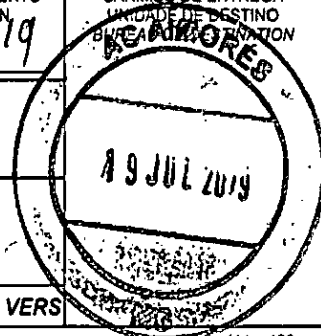
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Rômulo R. Soares

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

84134247



REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 34971839 5 BR

MEOT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 1/6 JU/

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CIDADE / LOCALITE 30380-435 - BELO HORIZONTE MG

UF

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

EI

Num. Ofício: Proc./Doc.
11501/2019 1066575



201911501

CI

Destinatário:
PORFIRIO ROBERTO DA SILVA

DI

Endereço.

RUA IGARATINGA - 359 - CASA

RUA IGARATINGA

AE

37220000 - BOM SUCESSO - MG

PAÍS / PAYS

REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

JTO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat: 11999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Porfirio Roberto da Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

84246821 @

18 JUL 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 34971842 7 BR
(CÓDIGO DE BARRAS)

ABCT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 10 JUL 2019 *

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISONS

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

P

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num. Ofício: 11487/2019
Proc./Doc.: 1066575



Destinatário:
ALAEERTE DA SILVA

Endereço:

RUA PRESIDENTE ROOSEVELT - 06 - CASA
CENTRO
35200000 - AIMORES - MG

Mat: 11999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PAÍS / PAYS

GRADO / VALEUR DÉCLARÉ

AMENTO
ON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVISO RAJA GABÁGLIA
07

JU 34971836 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 1/6 JUL 2019 *

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

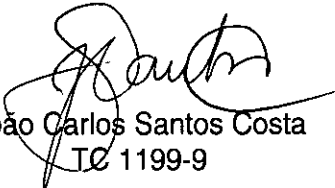
--	--	--	--	--	--	--	--



Processo nº 1066575

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 26/7/2019, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nºs 11496 e 11499/2019, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC 1199-9

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

26 JUL 2019

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Nunr. Ofício: 11499/2019
Proc./Doc.: 1066575



201911499

Destinatário:

JOAO ARLINDO DA COSTA

PAÍS / PAYS

Endereço:

AVENIDA RAUL SOARES - 792 -

CENTRO

35200000 - AIMORES - MG

ADO / VALEUR DÉCLARÉ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Laurides Ferraz

(LAURIDES FERRAZ)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

João de Almeida Carvalho
Mat.: 8.422.422-3
Carteiro

INTO
CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

20 JUL 2019

MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 34971831 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

#/ 16 / JUL 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRA.
BRÉ



ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

26 JUL 2019

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
11496/2019 1066575



201911496

Destinatário:

JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO

PAÍS / PAYS

Endereço:

RUA CELUTA MOURAO MONTEIRO - 76 -
CENTRO
37220000 - BOM SUCESSO - MG

VALOR / VALEUR DÉCLARÉ

ENTO
IN

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat.: 11999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Júlia da Silva Carvalho

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Ass. Ger. dos Santos
Ass. do Correios

19 JUL 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



JU 34971830 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

16 JUL 2019 *

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:	h	:	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSILENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 12356/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

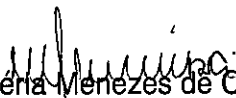
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066575 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8760973823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício

Ao Senhor
Alaerte da Silva
Prefeito do Município de Aimorés no período de 2013/2015

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

29 JUL 2019

Num. Ofício: Proc./Doc.:

11492/2019 1066575



301911492

Destinatário:

CLAUDIA DO CARMO MARTINS DE BARROS

PAIS / PAYS

Endereço:

BELMIRO MACHADO - 92

RADO / VALEUR DÉCLARÉ

37220000 - BOM SUCESSO - MG

Mat.: 11999

AGENTO
DN

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Maria Helena V. Barros

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Alcides Geraldo dos Santos
Agente de Correios
Mat. 413.283-3

23 JUL 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVISO Nº 07

AR

JU 34971832 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 1/6 JUL 2019 *

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE-MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉS"

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

29 JUL 2019

TCB/MG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: 11491/2019
Proc./Doc.: 1066575



201911491

Destinatário:

ARMANDO VERDOLIN BRANDAO

PAÍS / PAYS

Endereço:

RUA CARACA - 345 - CASA

VIUVA

35970000 - BARAO DE COCAIS - MG

VALOR / VALEUR DÉCLARÉ

ENTO
IN

Mat.: 11999

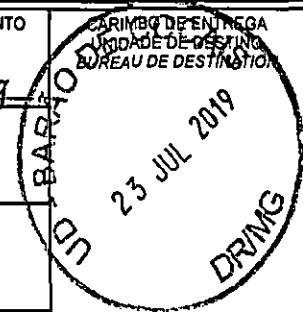
23/07/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

F. O. Service S. Armando Brandao

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGÉNT
Agente de Correios
Mat. 8425.208-0



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 34971833 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 1/6 JUL - 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE-MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

22/07/19

14:10

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

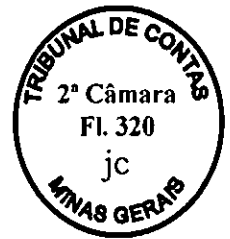
CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRA
BRÉ

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR





Processo nº 1066575

TERMO DE JUNTADA "AR"

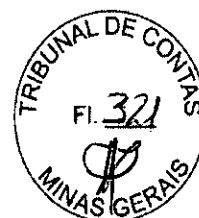
Certifico que em 30/7/2019, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nºs 11491 e 11492/2019, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC-1199-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

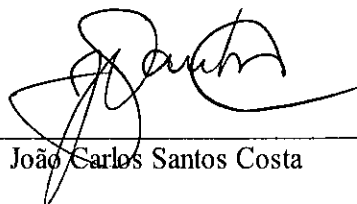


Processo n. 1066575

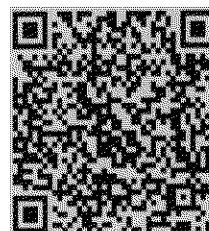
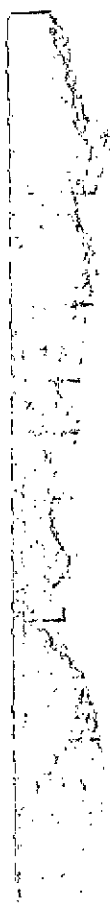
Data: 31/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 11494/2019.



João Carlos Santos Costa



Executor: J.C.S.C.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

30 JUL 2019

TCMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
11494/2019 1066575



201911494

Destinatário:
CLAUDIA LUIZA AGUIAR

PAIS / PAYS

Endereço:

RUA CAPITAO CRISTINO FRANCISCO SOARES - 241 - APARTAMENTO 1º
CENTRO

RADO / VALEUR DÉCLARÉ

37220000 - BOM SUCESSO - MG

Mat.: 11999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AGENTE
DN

CARIMBO DE ENTREGA
LIMITE DE DESTINO
BOM SUCESSO

24 JUL 2019

MG



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 34971840 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

*16 JUL 20

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

23/07/19

09:04 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

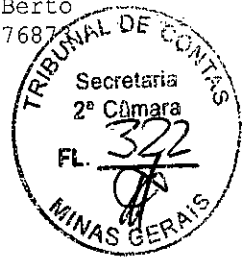
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BR
BP

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85, com sede social à Rua Gonçalves Dias, nº 3035, sl. 301/302/303, CEP 30140-093, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu sócio **JOEILSON PINTO CHAVES**, brasileiro, estado civil casado, empresário, portador de CPF no 071.776.236-04, residente na Rua Esmeralda, nº 140, ap. 102, CEP 30.411-137, Belo Horizonte/MG.

OUTORGADA:

ELISANGELA PATRÍCIA ALVES PIRES BERTO, OAB/ MG – 76873, com endereço na Rua Francisco Proença, nº 315/401, bairro Santa Rosa, Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP 31.560-260, e-mail: alveseberto@gmail.com.

Pelo presente instrumento de procuração o outorgante supra, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima, com poderes para o foro em geral nos termos do disposto no art. 38 do CPC, podendo ainda transigir, desistir, renunciar, substabelecer, receber e dar quitação, substabelecer, confessar reconhecer a procedência do pedido, assinar termo de firmar compromisso, requer os benefícios da justiça gratuita, receber citação e dar-se por citado, em fim, praticar todos os atos, judiciais e extrajudiciais para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Poderes especiais para: atuar nos autos do processo nº 1066575 que tramita perante a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019.

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85

JOEILSON PINTO CHAVES

CPF 071.776.236-04



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1066575 - Data: 37/07/2019

Eu, Elisângela Fabricia Alves Pires Berto,
CPF/OAB nº 76 873, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(x) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>25a 37; 46; 61; 64 a 72;</u> <u>82 a 117; 276 a 278</u> <u>Cópia cn's pag. 118, 125</u> <u>e 130</u>

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
Assinatura / Telefone 31 - 9966 72152

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

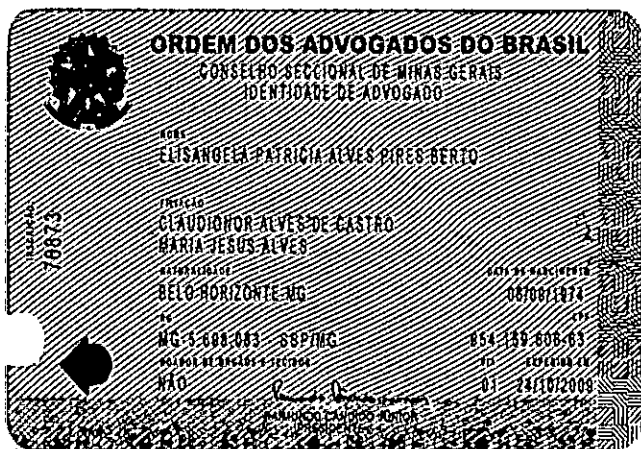
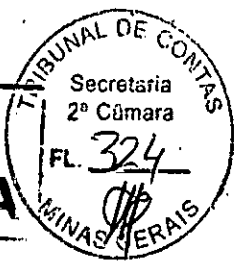
Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 056165

Recebemos de Elisângela Patrícia Alves, a importância de
R\$ 41,00 (quarenta e um reais).

referente ao fornecimento de 32 cópias

TCEMG 31/07/2019 Processo nº: 1066575

[Signature]
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



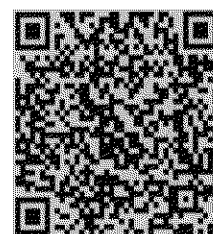
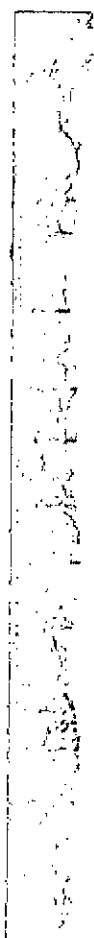
Processo n. 1066575

Data: 31/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 11489/2019.



João Carlos Santos Costa

Executor: J.C.S.C.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

31 JUL 2019

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: 11489/2019
Proc./Doc.: 1066575



Destinatário:
ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO

Endereço:
RUA CEZAR AUGUSTO FERREIRA PINTO - 124 - A
CENTRO
35200000 - AIMORES - MG

GRADO / VALEUR DÉCLARÉ

DOCUMENTO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat.: 11999

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Argemiro de Almeida Leao Neto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

MG 2228839 550/MG

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

42975263

6 JUL 2019

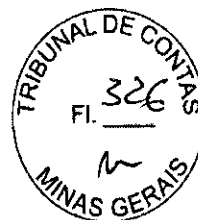
MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



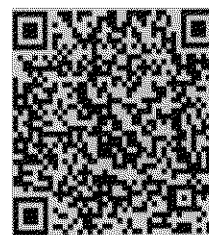
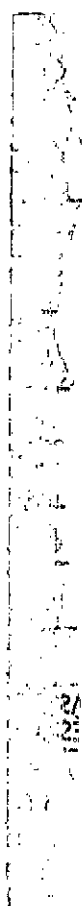
Processo n. 1066575

Data: 09/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12356/2019.

João Carlos Santos Costa



Executor: J.C.S.C.

TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Num. Ofício: 12356/2019
Proc./Doc.: 1066575



Destinatário:
ALAERTE DA SILVA

Endereço:
RUA PRESIDENTE ROOSEVELT - 06 - CASA
CENTRO
35200000 - AIMORES - MG

AIRE 08 AGO 2019

IRE

PAÍS / PAYS

Mat.: 11999

RADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Ass. Paula M. de Silva

02/08/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Almeida Carvalho
8.422.422-3
Carteiro

02 AGO 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

MG



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CNOT

AR

JU 34973942 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

* 30 JUL 2019 *

UNIDADE DE ORIGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

01/08/19

10 : 02 h

:

h

:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

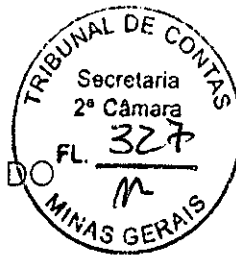
UF

BRA
BRÉ

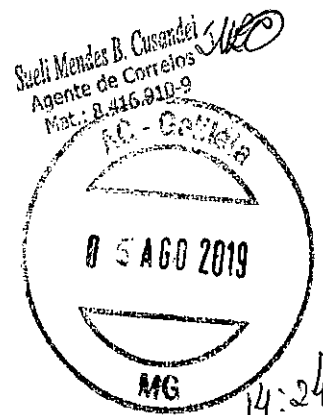
ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Representação nº 1066575 – Secretaria da 2ª Câmara



ANDRÉIA BRAVIM OHASI, já devidamente qualificado nos autos da **REPRESENTAÇÃO** em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência apresentar, **JUSTIFICATIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o protocolo da presente justificativa é tempestivo, pois, a citação ocorreu no dia 20 de julho de 2019 e o protocolo ocorre nesta data.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Justificante exerceu a função de Pregoeira no Município de Aimorés nos anos de 2013 a 2016, razão pela qual o Ministério Público de Contas representou em seu desfavor já que vislumbrou irregularidades no Pregão nº 013/2015 que supostamente restringiram a participação de licitantes no certame.

Referida licitação tinha como objeto a contratação de empresa especializada em concessão de direito de uso



BARAO DE COCAIS

0006150210 / 2019

06/08/2019 14:56

TC/EMG PROTOCOLO 06/AGO/2019 14:56 0061502 MAO 10
CORREIOS



de sistemas informatizados, conversões das bases de dados dos setores de tesouraria, contabilidade, tributação, patrimônio, recursos humanos, almoxarifado, controle de frotas, controle interno, protocolo, compras e licitações, atendimento ao cidadão, nota fiscal eletrônica, com assistência técnica remota para a Prefeitura de Aimorés.

Dentre as irregularidades apontadas o Ministério Público de Contas aponta:

Cláusula 3.1- O Edital limita as possibilidades de solicitação de esclarecimentos, permitindo, apenas que se faça através do protocolo enviado para o endereço determinado no instrumento.

Cláusula 8.4.2 – O Edital prescreveu como parte da qualificação técnica da empresa, a necessidade do registro do software no INPI, assim como exigiu a comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação.

Cláusula 8.4.2 – Na mesma linha, a previsão de apresentação na fase de habilitação de no mínimo um profissional administrador nos quadros da empresa participante, e do registro da própria licitante no Conselho Regional de Administração, escapam da legalidade estrita que orienta o procedimento licitatório. Tratam se de previsões que limitam a participação, na medida que o próprio objeto não se trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistema de informação.

Feitas essas considerações, passaremos a demonstrar que as alegações do Ministério Público de Contas não merecem prosperar.



Da verdade dos fatos

Inicialmente é preciso ressaltar que a licitação deflagrada foi requisitada pelo Prefeito em exercício, o Sr. Lamonier da Silva Araújo, que no Termo de Referência fixou a documentação que deveria ser exigida, bem como as cláusulas que o Edital deveria prever. Sendo assim, resta claro que a Comissão de Licitação e a Pregoeira não foram os responsáveis pelas cláusulas previstas no instrumento convocatório, haja vista que não cabia a eles descumprir ordem expedida pela autoridade máxima do Município.

Portanto, resta claro que a atuação da Pregoeira na elaboração do Edital de licitação estava vinculada a determinação do Prefeito, razão pela qual a Pregoeira não poderia agir de maneira diferente, ou seja, não podia deixar de inserir no instrumento convocatório cláusulas e exigências editalícias requisitadas pela autoridade superior do Município.

Quanto a alegação do MPC de que a **Cláusula 3.1** limitou a participação na licitação, é preciso asseverar que a **Cláusula 19.12** do edital prescreve que quaisquer dúvidas referentes ao instrumento convocatório poderiam ser objeto de consulta à Pregoeira, por meio do Telefone 33 – 3267-1932 e também por meio do email: licitação@aimores.mg.gov.br, o que comprova que não houve limitação de solicitação de esclarecimentos acerca da licitação como afirmado pelo ilustre membro do *Parquet*.

Deste modo, não há que se falar em restrição a competição do certame, razão pela qual a alegação do MPC merece ser superada.



Quanto a **Cláusula 8.4.2** é importante mencionar que o registro do software no INPI é fundamental para comprovar a autoria de seu desenvolvimento, haja vista a necessidade de se evitar a concorrência desleal, cópias não autorizadas, pirataria e etc. Sendo assim, cumpre ressaltar que a administração ao inserir referida cláusula no edital privilegiou a contratação de empresas sérias do ramo de sistemas e também a lealdade da concorrência, pois empresas com sistemas piratas poderiam concorrer e ganhar com produto de baixa qualidade.

Deste modo, resta claro que a inserção de referida cláusula no instrumento convocatório contribuiu para o sucesso da licitação e também para a aquisição de produto de qualidade que permitisse o processamento dos dados da administração e, sendo assim, penso que condenar os agentes públicos por tal prática não seria medida dotada de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a **Cláusula 8.4.2** que trata da inscrição no Conselho Regional de Administração, trata-se de outra exigência determinada pelo Prefeito e também pelo Secretário Municipal de Administração, contudo, é preciso ressaltar que sua inclusão no Edital jamais teve o condão de limitar a participação de qualquer interessado no certame, nem tampouco direcionar a licitação à contratada, prova disso, que o instrumento convocatório ficou a disposição de qualquer interessado no endereço eletrônico www.aimores.mg.gov.br e as informações podiam obtidas através do seguinte email: prefeitura@aimores.mg.gov.br.

III – DO DIREITO

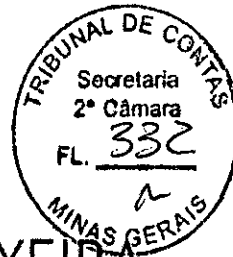
Por todo exposto, requer se a total improcedência da Representação por ser medida de justiça !



Nestes termos, pede e espera
deferimento.

Aimorés, 05 de agosto de 2019.

Andréia Bravim Ohasi
ANDREIA BRAVIM OHASI



Romário Euzébio
Mat. 148.280
TCEMG

CORREIOS

TEIXEIRA & TEIXEIRA

Sociedade de Advogados

Fabiano Teixeira da Silva
OAB\MG 99.354

Cherryne Teixeira Babosa Zuccon
OAB\MG 98.251

Pablo George Almeida Costa
OAB\MG 148.427

Débora Pereira Dalmoneche
OAB\MG 162.779

EXMO. SR. CONSELHEIRO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DR. VICTOR MEYER, EMINENTE RELATOR

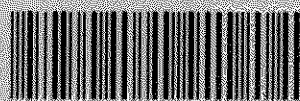
TCEMG PROTOCOLADO 26/08/19 10:45 0054731 MAG 11

Processo Administrativo n.º 1.066.575

Denúncia

Prefeitura Municipal de Aimorés

Prestador: Alaerte da Silva



0005473111 / 2019

BARAO DE COCAIS

26/08/2019 10:45

ALAERTE DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF. 071.833.686-91, residente e domiciliado à Rua Eurípedes Bertoldo da Silva, s/n - São João do Capim - Penha do Capim - Aimorés/MG - 35200-000, através do advogado e bastante procurador que abaixo subscreve (procuração específica em anexo), com escritório no endereço constante do rodapé desta página (que indica para receber intimações e avisos processuais), **vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, manifestar e apresentar defesa, expondo suas justificativas e alegações acerca das supostas irregularidades constantes da peça inaugural**, conforme citação recebida, o que faz no presente processo administrativo mediante os fatos e fundamentos adiante expostos.

AB INITIO – DA TEMPESTIVIDADE

Afigura-se tempestiva a presente manifestação, tendo em vista que embora o recebimento tenha sido via correios, os prazos são contados no âmbito do Tribunal, a partir da juntada aos autos do AR no caso de citação/intimação via postal, a teor do art. 168, II do RI do TCE/MG.



TEIXEIRA & TEIXEIRA

Sociedade de Advogados



DOS FATOS

O MPC ofertou denúncia junto à esta Corte, imputando ao ora defendente as ações de: *autorizar o Pregão Presencial 013/2015 e, celebrar contrato e aditivo, oriundos deste PP*, tudo irregularmente, considerando como irregularidades no processo administrativo em epígrafe, as observações apresentadas pelo E. Procurador do MPC, e nos termos da manifestação da Unidade Técnica, destacadas nos itens a seguir:

Sobre as irregularidades apontadas temos o seguinte a esclarecer:

1. AUSÊNCIA DE ATO DELEGATÓRIO - PRESIDENTE CPL/PREGOEIRO - ASSINATURA DOS EDITAIS DOS CERTAMES

Contrariamente ao afirmado pelo I. MPC, tal qual fora também observado pela área técnica, existe ato administrativo delegatório. Muito embora tal delegação não conste no texto das Portarias constantes dos processos administrativos licitatórios, tal delegação está inserta no bojo do Decreto nº 089/2013, que trata da desconcentração administrativa.

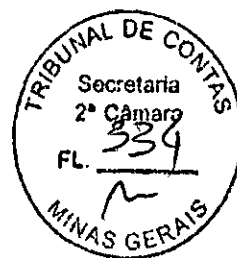
2. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS - PL 024/2015 - PP 013/2015

A regra geral aponta que a formação de consórcio, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (grifei)

(...)

Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370, assim manifesta-se acerca de tal:



TEIXEIRA & TEIXEIRA

Sociedade de Advogados

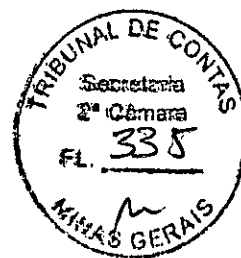
'Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado em nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares' (grifei)

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - MEIO FÍSICO - LIMITAÇÃO DE MEIOS

A peça inaugural ofertada pelo MPC, aponta que, nos termos da redação da cláusula 3.1 do instrumento convocatório, eventualmente e hipoteticamente poderia haver cerceamento do direito de acesso à informação por parte dos cidadãos/ãs.

Inicialmente faz se necessário ressaltar que, da redação da cláusula 3.1 não se faz deduzir exclusividade de meio de aquisição de informações. Ao contrário, não se excepciona nenhum meio, somente se trancreve o texto do art. 41, § 1º da L. 8666/93.

Desta forma não há que se falar em limitação de meios de acesso à informação, de forma abstrata e hipotética, uma vez que nenhuma informação deixou de ser prestada no âmbito do Poder Executivo a qualquer cidadão, inexistindo qualquer registro junto a este TCE ou mesmo o MPMG na Comarca, dando conta de negativa/dificuldade de acesso às informações porventura solicitadas.



TEIXEIRA & TEIXEIRA

Sociedade de Advogados

Importa ainda salientar que, mesmo não constando na redação da referida cláusula 3.1, a Administração por incansáveis vezes prestou e disponibilizou via eletrônica (por email), informações a quem solicitara.

Ocorre que, a caixa de emails passa por limpeza sempre que seu volume recomenda, visando uma melhor operacionabilidade e, **já decorreram 04 (quatro) anos**, sendo impossível demonstrar o que ora afirmamos com a juntada de *print's*.

4. DO REGISTRO NO INPI OU DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUE O LICITANTE DETEM O DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DO SOFTWARE

A redação da cláusula se firmou na finalidade de resguardar os interesses da Administração Pública, em especial daqueles que possam colocar em risco a continuidade do serviço público, evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais, desejando encontrar condições legais de atender e executar o objeto licitado.

Não há espaço para o entendimento de "caráter restritivo" da cláusula, dado que a pretensa licitante poderia optar por apresentar registro no INPI ou qualquer documento que lhe assegurasse o direito de exploração comercial do software, pautando-se na preocupação do Administrador diligente em evitar possíveis violações de direitos autorais e as suas consequências, com risco à continuidade dos serviços públicos.

Neste mesmo sentido foi o relatório exarado pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, nos autos do processo TC000626/989/17-2 (TCESP):

"Porém, como expus quando do julgamento do mencionado processo TC-1282.989.12-8, exigir que os proponentes comprovem ser os legítimos proprietários do software afasta do certame empresas que, embora não sejam titulares da propriedade imaterial, têm direitos patrimoniais a ela inerentes, como a comercialização dos produtos e a prestação de serviços de manutenção. Desse modo, a representação, nesse aspecto, procede em parte, **não para excluir a exigência de prova de registro no INPI, mas para passar a aceitar, por qualquer instrumento jurídico idôneo, prova do direito de comercialização do sistema proposto e de prestação de serviços de manutenção.**" (grifei)



TEIXEIRA & TEIXEIRA

Sociedade de Advogados

Por fim, requer sejam reconsiderados as irregularidades apontadas, segundo a visão do MPC, justificadas, e, considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Erário Público e nem mesmo à coletividade ou serviços públicos do cidadão, sejam afastados quaisquer pedidos de imputação de sanções ao ora defendente.

Ex positis, REQUER seja julgada IMPROCEDENTE a presente denúncia, em face do ora Defendente, diante dos elementos trazidos nesta peça, como medida da mais lúdima e perseguida JUSTIÇA.

Requer ainda que, as intimações seja procedidas em nome do Dr. FABIANO TEIXEIRA DA SILVA, OABMG 99.354.

Protesta provar o alegado pelos meios legais, juntada de documentos, prova pericial e oral, dentre outras moralmente lícitas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aimorés -MG, 20 de Agosto de 2019.

FABIANO TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR – OAB/MG 99.354

PROCURAÇÃO

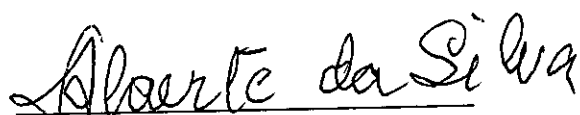


OUTORGANTE: **ALAERTE DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 074.833.686-91 e portador da CI nº. MG-2.787.541 SSP/MG, atualmente residente e domiciliado em São João do Capim, zona rural, s/n, distrito de Penha do Capim, Aimorés-MG, CEP 35.200-000.

OUTORGADOS: **FABIANO TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 99.354 e no CPF/MF sob o nº 012.088.156-01; **LUCAS TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 192.072, com escritório na Rua do Camilão, nº. 720, Centro, Aimorés-MG, CEP 35.200-000, **LUIGI D' ANGELO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 136.163 e **FELIPE MARCOS DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, maior, servidor, inscrito no CPF sob o nº. 093.180.726-35 e portador da Cédula de Identidade RG nº. MG-14.603.513 SSP/MG; estes com escritório na Rua Claudio Manoel, nº. 925, Savassi, Belo Horizonte-MG, CEP 30.140-100.

PODERES: Para o foro em geral, podendo, em conjunto ou separadamente, representar perante a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os meios das Cláusulas Ad Judicia e Et Extra, especialmente representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no âmbito de quaisquer processo em que seja parte no âmbito desta Corte de Contas Estadual, podendo para tanto, juntar documentos, requerer e ter vista e carga dos autos, inclusive para retirada de cópias, prestar informações gerais, assinar petições diversas, requerimentos, declarações, impugnar, embargar, apresentar defesas, contestações, recursos diversos, defesas em geral, requerer medidas cautelares e/ou de cautela, mandados, alvarás, fazer alegações e provas, assim como tudo mais o que for necessário ao bom e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Aimorés-MG, 21 de agosto de 2019.


ALAERTE DA SILVA - OUTORGANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
AIMORÉS

GESTÃO 2013-2016



DECRETO Nº. 099/2013

“Dispõe sobre a retificação parcial do Decreto 001/2013 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO que, a Administração do Poder Público Municipal, cujos princípios gerais e estrutura organizacional estão definidos na legislação própria, exerce as atividades afetas à sua administração direta constituída pelos órgãos elencados naquela lei, de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Responsabilidade da Administração Pública, Participação e da Autonomia Gerencial, elencados no ordenamento jurídico pátrio, e mais planejamento, coordenação, delegação de competência e, controle;

CONSIDERANDO que, a delegação de competência não isenta a responsabilidade do Prefeito Municipal dos atos praticados pelos ordenadores e, ou agentes indicados;

CONSIDERANDO, a necessidade de controle e agilidade nos procedimentos de aquisição de bens e serviços conjuntamente com a produção de atos, distribuição de decisões e execuções administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar os serviços para melhor atender ao munícipe, na busca incessante da melhoria contínua do atendimento a população, de forma a se tornar modelo de serviço público municipal;

CONSIDERANDO, como principais resultados imediatos a serem colhidos, a melhora no planejamento, articulação, execução, coordenação e fiscalização dos planos, programas, projetos, serviços e ações da Administração Municipal no âmbito das respectivas Secretarias, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Governo Municipal,

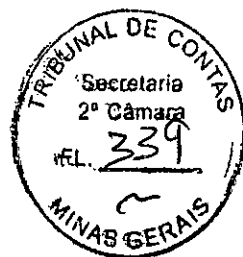
DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
AIMORÉS

GESTÃO 2013-2016



I - Fica delegado à Secretaria Municipal de Administração competência para produção de atos, controle, decisões e execuções administrativas, relativas aos processos administrativos, inclusive disciplinares e simplificados, bem como de aquisição de bens e serviços, no âmbito deste Poder.

II - Fica delegado ao presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.

Parágrafo único - Não compete aos delegados o ato de assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento, devendo ser observada as normas pertinentes à matéria.

Ar. 2º Revogando-se as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Aimorés-MG, 07 de outubro de 2013.

Alaerte da Silva

ALAERTE DA SILVA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 83 da lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da prefeitura na data supra.

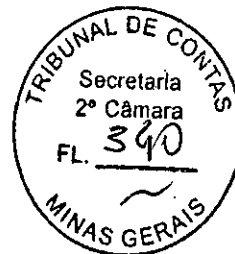
Marcelo Rangel Leão

MARCELO RANGEL LEÃO

Secretário Municipal de Administração

MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO VICTOR MEYER 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



CORREIOS



0005474811 / 2019

BARAO DE COCAIS

26/08/2019 14:43

PROCESSO : 1066575

NATUREZA : Representação

DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI, brasileiro, maior e capaz, casado, advogado inscrito na OAB/MG - 127151 e portador do CPF nº 014.676.996-16, vem, com o devido e costumeiro respeito, á presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA E RESPOSTA AOS APONTAMENTOS INDICADOS** no processo em epigrafe, o que faz em face das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação/defesa é tempestiva, uma vez que o termo final é dia 26/08/2019, nos termos do artigo 168 do RI do TCE/MG.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, onde a UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, concluiu haver indícios de irregularidade na Subscrição do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015 com os seguintes

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20303718 - AC AIRES
AIRES
- MG
CNPJ..... 34028316336101 Ins Est.: 0520144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente..... TRIB. CONTAS ESTADO MG
CNPJ/CPF..... 00000000000000
Insc. Est..... 1066575

Movimento... 23/08/2019 Hora..... 09:23:21
Caixa..... 93079520 Matrícula... 84195142
Lancamento... 010 Atendimento: 00003
Modalidade... A Vista ID Tiquete... 1633865266

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO (R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,169	
Peso Tarifado.....	0,169	
OBJETO.....	DY052318125BR	



PE - 2 ED - S ES - S
Num. Documento... dy052318125br
N Processo: 1066575
Orgao Destino: TCE MG

TOTAL DO APROPRIAMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL (R\$)====>	24,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	50,00
TROCO(R\$)====>	25,70

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

✓
Numberto Luiz de Oliveira Loures
8.419.514-2
Ag. Correios

23/08/2019
09:23 HS



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



apontamentos: ausência de instrumento delegatório para a subscrição do edital, limitação à solicitação de esclarecimentos quanto ao certame, exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, bem como exigência de registro profissional no Conselho Regional de Administração para atividade não-exclusiva de administradores.

III - DA REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA

III.1) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - MEIO FÍSICO - LIMITAÇÃO DE MEIOS

Verifica-se que no edital, a redação da cláusula 3.1 do edital PP nº 013/2015 transcreve na íntegra o texto do art. 41, § 1º da Lei nº 8666/93.

Contudo, em que pese à redação do edital não está tão clara, de fato este representado tem conhecimento que todas as licitações na época eram disponibilizadas pelo sítio eletrônico do Município de Aimorés em tempo real, onde qualquer pessoa poderia ter acesso imediato às minutas e demais documentos do instrumento convocatório.

Além disso, era disponibilizado a qualquer cidadão interessado todos os documentos solicitados mediante contato telefônico, e-mail e retirada na própria sala de licitação, não havendo portanto em nenhuma forma limitação de meios de acesso à informação.

Por fim, não houve nenhuma denúncia aos órgãos de fiscalização e controle de qualquer ocorrência em razão de ter acesso negado a tais informações, o que corrobora com a presente informação e justificativa.

III.2) DO REGISTRO NO CRA

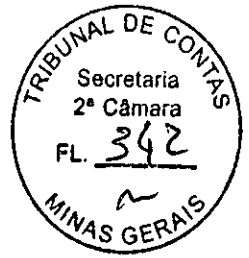
A Lei 8.666/93 determina a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes por meio do registro ou inscrição na entidade profissional competente e do profissional, que será o responsável técnico pela prestação dos serviços.

Tal exigência justifica-se pelo fato de que somente poderão prestar serviços as empresas regularizadas junto aos



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



respectivos conselhos, sob pena de exercício ilegal da profissão. Desta forma, para evitar a realização de licitação e posterior contratação de empresa que não poderá prestar os serviços, de acordo com a legislação que regulamenta a profissão, necessário a sua exigência na fase de habilitação.

A Lei 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

As empresas que explorem atividades de Administração também devem ser registradas no Conselho Regional, conforme dispositivos da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965 abaixo transcrito:

Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administrador definido no art. 2o. Parágrafo único.

Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1o A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador.

§ 2o A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos CRAs.

Entre as atividades privativas de Administrador a Lei mencionada explicita, genericamente, as seguintes:

Art. 2o A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

No caso em tela, este representado ao emitir seu parecer aprovando a minuta do edital do pregão presencial nº 013/2015 - processo administrativo nº 024/2015, interpretou o objeto como atividade de administração/gestão, uma vez que a prestação de serviços envolve controle de frota, patrimônio,

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



protocolo, dados contábeis e financeiros, almoxarifado, compras e licitações, ou seja, a prestação de serviços se resume em gerenciamento e controle de trabalho administrativo, totalmente preponderante as atividades de administradores/gestores.

Em razão disso, a interpretação foi no sentido de que a exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA seria razoável por está ligada a atividade profissional de administrador.

Neste sentido, podemos citar a ementa da denúncia nº 843471 do TCE/MG, senão vejamos:

DENÚNCIA N. 843471

Denunciante: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., representada por Giovanna Uliana Mormino.

Referência: Concorrência n. 008/2010

Jurisdição: Município de Belo Horizonte

Procurador: Hércules Guerra (Procurador Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte)

Partes: Hipérides Dutra de Araujo Ateniense, Emerson Duarte Menezes, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e Marco Antônio de Rezende Teixeira

Interessada: Trivale Administração Ltda., representada por Eduardo da Silva Costa

Apenso: LICITAÇÃO N. 851429

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 3%. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO E DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. No caso em exame, o adequado seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja a administração/gestão, sendo razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA. (grifo nosso)

2. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



orçados com aqueles praticados no mercado, nos termos do art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. *In casu*, não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas.

3. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Súmula n. 114 TCEMG)

4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles. Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

Em análise a ementa acima citada (denúncia nº 843471) a Unidade Técnica do próprio TCE/MG concluiu que a atividade de administração/gestão era preponderante no seguinte objeto: **"GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL"**.

Na decisão, a unidade técnica entendeu adequada a exigência mesmo na fase de habilitação do registro no CRA e no presente caso, ao analisar o edital do pregão nº 013/2015, entendeu de forma diversa **mesmo com objeto parecido e a ferramenta a ser utilizada trata-se também de um sistema informatizado.**

Desta forma, a prestação de serviços de processamento de dados administrativos através de um "software", também pode ser interpretada **como gestão/gerenciamento em razão do controle de frotas, gestão de dados financeiros e contábeis que os serviços compreendem, sendo uma ferramenta importante no exercício da função de administrador público.**

Neste sentido, não há configuração de erro grosseiro em razão do objeto está ligado às funções de gestão/gerenciamento administrativo.

III.3) REGISTRO DO INPI

O registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) garante total domínio da LICITANTE sobre o software, de forma que tenha plenos poderes para comercializar e estar apta a prestar os serviços, sem que ocorram prejuízos futuros para a Administração Pública.

Os critérios de aceitação de um software para gerir toda uma estrutura administrativa em âmbito público não pode ser comparado a um simples produto (software) de "informática" disponibilizado para a prestação de serviços, devem demonstrar sua confiabilidade e segurança para não haver nenhuma ocorrência ao ponto de causar prejuízos aos gestores públicos na gestão/gerenciamento do controle dos atos administrativos.

Neste sentido, o que seria indevido seria a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, **para aquisição de bens comuns de informática**, o que ofenderia ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que **não** é o caso do presente processo, uma vez que o software disponibilizado gerencia e processa dados administrativos no que tange o controle de gastos pessoais, recursos humanos, controle de frotas, contratos administrativos, controle de índice constitucionais em observância a LRF, dentre outras funções essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública.

Além disso, o próprio TCE/MG exige dos Municípios, o controle de seus atos mediante o envio de relatórios específicos por unidade administrativa, de forma fidedigna, sob pena de responsabilizar o gestor por qualquer falha ou inconsistência quando do seu envio.

Desta forma, a justificativa da contratação (Termo de Referência) traz esta informação, demonstrando que o objeto contratado é primordial ao bom funcionamento do processamento e gerenciamento dos atos administrativos para atendimento das instruções normativas do próprio TCE/MG, o que de fato devem trazer confiabilidade e segurança, não podendo ser interpretado como serviços comuns de informática.

Paulo



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Além disso, para descaracterizar qualquer suspeita de direcionamento, podemos citar várias empresas que atuam no ramo e que possui registro no INPI, senão vejamos:

EMPRESA	CPF/CNPJ/Nº INPI	CIDADE/ESTADO
Publica Tecnologia Ltda	95836771000120	Blumenau/SC
Master Gestão Pública Ltda	17343171000116	Ipatinga/MG
CSI - Centro de Soluções em Informática Ltda	36415149000189	Vitória/ES
Diretriz Informática Eireli	22493902000140	Varginha/MG
E & L Produções de Software Ltda	39781752000172	Domingos Martins/ES

Outro ponto a ressaltar que não houve nenhuma impugnação do presente edital durante todo o certame ou mesmo recurso/impugnação da empresa **E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** que participou de todas as fases.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal privilegia sobremaneira o exercício da função de advocacia, conforme previsto em seu artigo 133: "o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

A par de elevar o exercício da advocacia ao *status* de função essencial da Justiça, o dispositivo constitucional assentou a inviolabilidade do advogado em nosso ordenamento jurídico. Isso significa que o advogado, no exercício de suas funções, somente poderá ser responsabilizado nas hipóteses previstas em lei. É como também estabelece a Lei 8.906/94.

O fundamento subjacente a essa garantia constitucional consubstancia-se na diversidade de interpretações jurídicas possíveis diante do mesmo quadro fático. A análise do conteúdo das manifestações dos advogados deve ser relativizada. Ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso, o advogado é livre para se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos. A subjetividade das manifestações razoáveis e contempladas nas normas vigentes é assegurada por força constitucional.

Sob uma perspectiva mais ampla, o Min. Celso de Mello assentou que "a proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito" (RHC 81750, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJe 10/08/2007).

Essa inviolabilidade funcional apresenta limites. Se assim já seria por se tratar de um Estado Democrático de Direito, está também expresso na parte final do dispositivo constitucional. Coube à Lei 8.906/94 densificar a ressalva, ao prever, no artigo 32, que o advogado possui responsabilidade" *pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

Em especial, compete ao advogado público representar a Administração Pública judicial e extrajudicialmente, exercendo, ainda, funções de consultoria e assessoramento jurídico. Sua atuação, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, deve estar de acordo com a consecução do interesse público e se submeter aos princípios atinentes à Administração Pública.

O gestor público atua com discricionariedade na contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo o parecerista adentrar no seu mérito, uma vez que a ele não se concedem poderes de gestão. O parecer deve ser fundamentado à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios, jurisprudência e doutrina especializada.

Se, na iniciativa privada, os riscos da atividade recaem em sua maior parte sobre os próprios particulares, no âmbito da Administração Pública, os erros e acertos de seus agentes se espraiam por toda a coletividade.

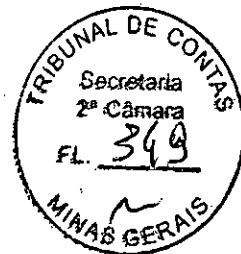
Isso implica compreender que, caso inobserve a diligência que lhe é exigível por lei, o advogado público está suscetível de ser responsabilizado no exercício de suas funções quando presentes os elementos de culpa/dolo, o nexo causal e o dano.

Quanto ao elemento subjetivo, o erro evidente e inescusável (erro grosseiro) capaz de imputar responsabilidade do parecerista é o erro claro, baseado naquilo que se poderia exigir de um profissional mediano, não de um jurista experimentado.



MONECCHI & MARQUES

Advocacia e Assessoria Jurídica



No caso especial do presente processo, a interpretação exarada no parecer jurídico que aprovou o edital do PP nº 013/2015, não deve ser considerado "erro grosseiro" com base nas justificativas acima apresentadas em razão da essencialidade do objeto contratado, que tem como objetivo principal a gestão/gerenciamento dos atos administrativos e processamento de dados, bem como a exigência do registro do INPI que se justifica pela disponibilização de ferramenta detentora de confiabilidade e segurança.

Desta forma não se comprovou que o representado agiu com dolo ou culpa grave, estando adstrito aos requisitos mínimos exigíveis de um advogado médio.

Ademais, em nenhum momento o objeto dessa licitação foi questionado, a contratação não causou dano ao erário e nem a coletividade, e desta forma requer que sejam as justificativas apresentadas pelo representado acatadas.

Por fim, no processo não existiu qualquer contradição, tentativa de direcionamento ou prejuízo ao erário.

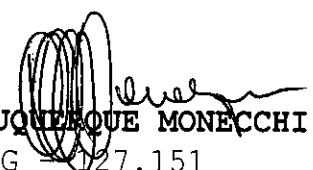
V- DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer que sejam consideradas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica do TCE/MG justificadas pelas razões de fato e de direito acima apresentadas e ao final que seja julgada improcedente a presente denúncia em face deste representado.

Protesta a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, juntada de documentos, prova pericial e oral, dentre outras moralmente lícitas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aimorés/MG, 20 de Agosto de 2019.



DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI
OAB/MG - 127.151

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

127151

1951
 DIEGO ALBUQUERQUE MORECCHI

1970
 CARLOS MAGNO MORECCHI
 EDILMA ALBUQUERQUE MORECCHI

1971
 ATOMES-MG

1972
 NG-11.875-222-ESPINGO

1973
 014-878-998-18

1974
 01-0070412011

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09306619

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.929/94)

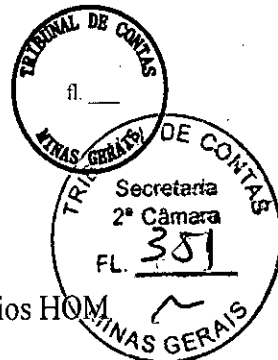
09306619

09306619

09306619



**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



DENÚNCIA N. 843471

Denunciante: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., representada por Giovanna Uliana Mormino.
Referência: Concorrência n. 008/2010
Jurisdicionado: Município de Belo Horizonte
Procurador: Hércules Guerra (Procurador Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte)
Partes: Hipérides Dutra de Araujo Ateniense, Emerson Duarte Menezes, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e Marco Antônio de Rezende Teixeira
Interessada: Trivale Administração Ltda., representada por Eduardo da Silva Costa
Apenso: LICITAÇÃO N. 851429
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 3%. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO E DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. ~~No caso~~ em exame, o adequado seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja a administração/gestão, sendo razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

2. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, nos termos do art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. *In casu*, não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas.

3. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Súmula n. 114 TCEMG)

4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles. Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/04/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., em face da Concorrência nº 2010/008 – Processo nº 01.115852.10.51, deflagrada pelo Município de Belo Horizonte, cujo objeto é a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada de serviços.”

A Denunciante alegou, em síntese, a ilegalidade da exigência de apresentação de prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como condição para a adjudicatária assinar o contrato, uma vez que o objeto licitado não envolvia serviços de engenharia. Aduziu, também, que a empresa declarada vencedora no certame não possui, em seu contrato social, qualquer atividade referente à manutenção de veículos.

Informou, ainda, não ter havido pesquisa de preços, tendo sido acostado ao procedimento licitatório apenas uma única cotação com a taxa de administração de 3% (três por cento). Assim, concluiu que a contratação foi antieconômica, pois a empresa vencedora do certame ofertou a taxa de administração de 5% (cinco por cento) e o contrato então vigente da mesma empresa com o Município de Belo Horizonte foi celebrado com a taxa de - 0,01%.

Por fim, a Denunciante concluiu que a Comissão Permanente de Licitação infringiu os princípios da legalidade, competitividade, moralidade, economicidade e eficiência e requereu a anulação do contrato oriundo da Concorrência nº 2010/008, bem como a suspensão liminar da execução do referido contrato até que fossem apuradas as ilegalidades alegadas, fls. 01/23.

Após a emenda da inicial (fls. 24/88), a denúncia foi autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 91).

Em seguida, determinei a intimação dos Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, bem como dos Senhores José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e Marco Antônio de Resende Teixeira, respectivamente, Secretário Municipal de Finanças e Procurador Geral do Município à época, para que, no prazo 05 (cinco) dias, encaminhassem ao Tribunal o inteiro teor do processo licitatório, incluída a fase interna, bem como o contrato dele decorrente, prestando as informações que entendessem cabíveis acerca dos fatos articulados na denúncia (fls. 92/95).

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos às fls. 112/127 e os documentos de fls. 128/692.

Na análise de fls. 696/706, a Unidade Técnica entendeu ter havido restrição à competitividade

e que a ausência de ampla pesquisa de mercado não permitiu concluir que a contratação realizada foi vantajosa para a Administração Municipal. Sugeriu, também, a intimação da empresa vencedora do certame.

Em 28/02/12, foi apensada aos autos a Licitação nº 851429, na qual é examinado o mesmo edital de Concorrência nº 2010/008 (fl. 708).

O Ministério Público de Contas aditou a denúncia, assinalando como irregularidades a ausência de parcelamento do objeto licitado e a fixação de prazo exíguo para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos. Requereu a citação dos responsáveis, bem como da empresa vencedora do certame fls. 709/711v.

Devidamente citados, os Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, apresentaram a defesa de fls. 719/742 e os documentos de fls. 743/969.

O Senhor Eduardo da Silva Costa, representante legal da empresa Trivale Administração Ltda., não se manifestou nos autos, apesar de regularmente citado (fl. 718).

A Unidade Técnica concluiu, em sede de reexame, que a exigência da comprovação de inscrição no CREA foi indevida e trouxe prejuízo à competitividade do procedimento licitatório em tela. Asseverou que os preços dos serviços e insumos não foram objeto do certame, não havendo, nos autos, elementos suficientes para afirmar que a adoção do modelo licitatório escolhido tenha causado prejuízo ao erário municipal. O Órgão Técnico opinou, ainda, pela improcedência da denúncia no tocante à afirmação de que o contrato foi celebrado em valores superiores aos praticados no mercado, fls. 971/987.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis. Opinou, ainda, pela intimação dos responsáveis para que se abstivessem de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 2010/008 celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Trivale Administração Ltda., fls. 989/998.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de que a licitante vencedora apresentasse prova de registro no CREA

A Denunciante alegou a ilegalidade da exigência de que a licitante vencedora apresentasse prova de registro no CREA, uma vez que o objeto licitado não envolvia serviços de engenharia, fls. 01/03.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, asseverou que a comprovação de registro em entidade de classe só pode ser exigida nas situações em que o objeto claramente se enquadra dentro às competências legais e que, no caso em tela, o objeto contratado não está incluído no rol de atividades sob a fiscalização do CREA. Entendeu, portanto, que a referida exigência foi descabida e ilegal.

Aduziu, ainda, ter havido restrição à competitividade do certame, uma vez que a licitação teve apenas um único concorrente (fls. 700/701).

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que, mesmo sendo possível estabelecer tal comprovação na fase de habilitação, a exigência do registro no CREA foi imposta somente à empresa vencedora da licitação, não tendo, portanto, restringido a competitividade do certame. Afirmaram, também, que os serviços licitados demandavam a atuação de um engenheiro, pois envolviam a análise de dados referentes aos serviços executados pela rede

credenciada, tais como “vida útil de peças, necessidade de manutenção, desgaste acima do previsto, baixo desempenho ou altos custos para realização da substituição, renovação ou desmobilização da frota, acompanhamento dos serviços junto às concessionárias, entre outros”.

Os defendentes informaram ter sido realizada diligência junto ao CREA para confirmação do entendimento sobre a necessidade da inserção da referida exigência no edital, tendo sido atestado pela entidade que as atividades de gerenciamento e controle da manutenção de frota de veículos caracterizam-se como serviços técnicos especializados previstos em legislação própria do CREA e que, assim sendo, as empresas que exerçam tais atividades devem promover seu registro junto ao Conselho.

Aduziram, ainda, que a exigência do registro no CREA visou resguardar a Administração Pública quanto à correta prestação dos serviços licitados, e que caberia ao contratado possuir um profissional que atendesse a todas as exigências legais regulamentadoras das atividades objeto do certame (fls. 723/728).

A Unidade Técnica, reexaminando a matéria, asseverou que a análise do objeto da licitação (projeto básico - fl. 48) permite concluir que a atividade de administração/gestão era preponderante, mas que o objeto da licitação envolvia, também, a execução de atividades correlatas ao ramo da engenharia, as quais poderiam ser terceirizadas conforme estabelecido no edital.

O Órgão Técnico aduziu que, na situação em exame, seria adequado exigir que o licitante vencedor fosse inscrito na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, no caso, o Conselho Regional de Administração – CRA. Observou que o registro no CRA foi exigido na fase de habilitação dos licitantes (item 9.1.1.4 do edital – fl. 33).

Por fim, a Unidade Técnica concluiu que, diante da preponderância das ações de gestão e a diversidade de atividades do serviço licitado, a exigência da comprovação de inscrição no CREA trouxe prejuízo à competitividade da Concorrência Pública nº 008/2010, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (fls. 972/976).

O Ministério Público de Contas, em consonância com o posicionamento do Órgão Técnico, entendeu irregular a exigência de inscrição no CREA contida no item 14.1.2 do edital (fl. 41), tendo em vista que as atividades preponderantes no objeto licitado eram a administração e o gerenciamento de serviços. Acrescentou que o fato de tal exigência encontrar-se entre os requisitos a serem cumpridos apenas pela licitante vencedora do certame não afasta a sua irregularidade, pois, ainda que em momento posterior à fase de habilitação, tratou-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada (fls. 990/992).

No caso em tela, a Denunciante insurgiu-se contra o disposto no item 14.1.2 do edital (fl. 41), *in verbis*:

14.1. Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar:

14.1.1. (...)

14.1.2. prova de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constando o nome do Responsável Técnico, na forma da lei.

Pela leitura do objeto do certame “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada

de serviços” – fl. 48, verifica-se que a atividade preponderante no serviço licitado era, de fato, a administração/gestão.

Ainda que o serviço contratado envolvesse a execução de atividades ligadas ao ramo da engenharia mecânica, como a manutenção dos veículos, tais serviços poderiam ser terceirizados (oficinas credenciadas), conforme previsto no item 2.4 do projeto básico (fl. 48).

Sobre o tema, destaca-se julgado do Tribunal de Contas da União - TCU¹, cujo excerto transcreve-se a seguir:

A Administração, no tocante às condições de qualificação técnica de uma licitação, não possui margem abrangente para fixá-las no respectivo edital. Trata-se de atividade bastante delimitada, visto que elas só podem ser exigidas caso se confirme a essencialidade das mesmas para assegurar o adequado cumprimento do objeto licitado (grifo nosso).

No caso dos autos, mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

A empresa vencedora foi contratada para gerir a frota do Município, compreendido o uso otimizado e eficiente dos veículos, de modo a possibilitar a satisfação do interesse público. Reitera-se que as atividades secundárias, tais como o abastecimento e a manutenção dos veículos, seriam feitos por meio de postos e oficinas credenciadas, itens 2.3 e 2.4 do projeto básico (fl. 48).

Dessa forma, a afirmação dos defendentes de que o objeto do contrato estaria afeto à atividade de engenheiro mecânico por se tratar de serviços de manutenção de frota de veículos não procede, pois, conforme afirmado anteriormente, a contratada não realizaria os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos, tais serviços seriam terceirizados, cabendo à contratada a gestão dessas atividades.

Quanto à manifestação do CREA mencionada pelo defendente (fl. 725), também não se sustenta, pois o Conselho afirmou que “o objeto da contratação se trata de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos caracterizado como prestação de serviço de engenharia previsto no art. 7º da Lei 5.194/66”, entretanto, verifica-se que tal dispositivo legal, transcrito adiante, não prevê o serviço objeto da contratação dentre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

¹Acórdão AC-0168-06/09-P. Processo nº 030.638/2008-7, Representação. Relator: Ministro José Jorge. Plenário, sessão de 11/02/09.

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ademais, observa-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos do Município e não no gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos como afirmado pelo CREA.

No caso em exame, consoante bem observado pelo Órgão Técnico, o adequado, como forma de garantir a capacidade técnica do licitante, seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja, administração/gestão. Assim, seria razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, o que, de fato, foi feito na fase de habilitação, nos termos do item 9.1.1.4 do edital (fl. 33).

Cumprir mencionar, ainda, em concordância com o Órgão Ministerial, que o fato de a exigência de comprovação de registro no CREA encontrar-se entre os requisitos a serem cumpridos apenas pela empresa licitante vencedora do certame não afasta a sua irregularidade, pois, ainda que em momento posterior à fase de habilitação, tratou-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ressalta-se, ainda, que a restrição à competitividade restou evidenciada no caso em tela diante da constatação de que apenas a licitante declarada vencedora (Trivale Administração Ltda.) apresentou proposta (fls. 338 e 400), apesar de o mercado apresentar outras empresas aptas a prestar os serviços objeto do certame.

Por todo o exposto e tendo em vista que a atividade preponderante no objeto licitado era a administração e o gerenciamento de serviços, considero irregular e restritiva à competitividade do certame a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA contida no item 14.1.2 do edital, com fulcro no disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Do objeto contratado e das atividades descritas no contrato social da licitante vencedora do certame

A Denunciante asseverou que a empresa declarada vencedora do certame não possuía, em seu contrato social (fls. 14/15), qualquer atividade referente à manutenção de veículos, motivo pelo qual não poderia ter sido habilitada (fls. 02/03).

A Unidade Técnica opinou pela improcedência da denúncia neste ponto, considerando que a atividade a ser desenvolvida pela licitante vencedora não se tratava de manutenção efetiva de veículos, mas de gerenciamento e coordenação dessas atividades e que o escopo da sociedade empresária Trivale abarcaria o previsto no objeto da concorrência em tela (fl. 703).

Os defendentes não se manifestaram sobre este apontamento na defesa de fls. 721/742.

O Ministério Público de Contas entendeu ser improcedente a denúncia neste ponto, tendo em vista que os serviços licitados eram compatíveis com as atividades descritas no objeto social da empresa contratada (fls. 992/992v.)

O contrato social da empresa licitante vencedora do certame (fls. 344/350) elenca dentre as atividades constantes em seu objeto social as seguintes:

5. Prestação de Serviços de Administração através de cartão magnético de:

(...)

5.3. Combustível;

(...)

5.4. Controle de frota.



Em consonância com as manifestações técnica e ministerial, e tendo em vista que a atividade preponderante no objeto licitado era a administração e o gerenciamento de serviços, os quais seriam efetivamente prestados por terceiros credenciados, entendo que os serviços licitados foram compatíveis com as atividades descritas no objeto social da empresa contratada.

Assim, considero a denúncia improcedente neste ponto.

3. Da pesquisa de preços realizada no procedimento licitatório

A Denunciante afirmou não ter havido pesquisa de preços no certame, tendo sido acostado aos autos do procedimento licitatório uma única cotação com a taxa de administração de 3% (três por cento).

Acrescentou que, apesar de a única cotação juntada ao processo apresentar a taxa de 3% (três por cento), o valor máximo da taxa de administração determinado pelo edital era de 5% (cinco por cento), valor não justificado, tendo em vista que o Município possuía outro contrato com a empresa Trivale Administração Ltda. com taxa de administração de - 0,01%.

Informou que a empresa Trivale Administração Ltda., única licitante que participou do certame, venceu a licitação apresentando a taxa de administração de 5%, contrariando a pesquisa de mercado que apontava como razoável a taxa de administração de 3%.

A Denunciante ressaltou, ainda, que se não tivesse sido impossibilitada de participar do certame, em razão da restrição advinda da exigência de registro no CREA, poderia ter apresentado uma proposta de 0% de taxa de administração, o que teria sido mais vantajoso para a Administração, considerando o princípio da economicidade (fls. 03/04).

Na análise de fls. 696/706, a Unidade Técnica asseverou que não havia, no processo licitatório, elementos que comprovassem a razoabilidade do valor da taxa de administração. Aduziu, também, que o valor contratado foi superior ao encontrado na média dos orçamentos, além de ter sido significativamente elevado em relação ao contratado entre a Administração e a empresa licitante vencedora em outro ajuste (fls. 701/703).

Inicialmente, os responsáveis informaram que, no momento da celebração dos aditivos contratuais, o Município promoveu a renegociação da taxa de administração para o percentual de 2,5%, operando-se uma redução de 50% em relação ao início da prestação dos serviços.

Afirmaram que a aceitabilidade da taxa de administração de 5% foi amparada em um estudo realizado pela Gerência de Serviços de Transportes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no qual teriam sido analisadas as despesas com a manutenção da frota do Município nos anos anteriores à realização do certame. Aduziram que referido estudo apontou que a adoção da nova forma de gestão acarretaria uma redução de despesas de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) anualmente.

Os defendentes alegaram que a pesquisa de mercado foi realizada por meio de consulta às empresas aptas a prestar o serviço, inclusive a Denunciante, mas que apenas duas retornaram

e informaram suas taxas de administração (Trivale Administração Ltda. – 5% e Ticket Car 3%).

Aduziram, também, que, no momento do julgamento das propostas, foi realizada nova busca para verificar as taxas praticadas por outros entes da Administração, citando, inclusive, contratos celebrados pela própria Denunciante.

Asseveraram, ainda, que não há na legislação, tampouco na jurisprudência, um parâmetro definido que determine como deve ser apurado o valor praticado no mercado.

Quanto ao fato narrado na denúncia atinente à existência de outro contrato com a empresa Trivale Administração Ltda., com taxa de administração de -0,01%, os responsáveis alegaram não ser possível comparar as duas contratações, tendo em vista o momento e a realidade econômica distintos em que foram celebrados. Afirmaram que o objeto do contrato anterior, cuja taxa de administração era de -0,01%, era mais restrito, pois referia-se exclusivamente à gestão do fornecimento de combustível. Concluiu que o serviço de gestão de frota objeto do certame em tela (Concorrência nº 2010/008), por envolver maior complexidade, impõe maior grau de responsabilidade, o que justificaria a taxa de administração proposta (fls. 728/733).

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia neste ponto, por entender que os autos do procedimento licitatório em tela demonstram não ter sido realizada ampla pesquisa de preços na fase interna do certame e que, da mesma forma, não houve pesquisa de preços no momento do julgamento das propostas.

Destacou que tal omissão do licitante atrai uma reprovabilidade mais severa diante da constatação de que apenas uma empresa participou do certame e sua proposta, cuja taxa de administração foi a mais elevada entre as duas que constam no mapa de pesquisa de preços de fl. 312, foi declarada vencedora (fls. 992/994).

Conforme previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexecutáveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.²

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase interna do certame, foi juntada apenas a proposta da empresa Ticket Car, com taxa de administração de 3% (fls. 229/244).

Observa-se, também, que no mapa de pesquisa de preços, acostado à fl. 312, consta a informação de que foram consultadas dez empresas por telefone, fax, e-mail e internet, mas que apenas duas enviaram orçamento, quais sejam, Trivale Administração Ltda. – 5% e Ticket Car – 3%. Entretanto, conforme relatado, na documentação constante nos autos, consta apenas a proposta encaminhada pela empresa Ticket Car.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 3ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 130.

Dessa forma, mostra-se evidente que a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame foi deficitária, insuficiente para servir de parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas.

Além disso, a documentação constante nos autos contradiz a alegação dos responsáveis de que no momento do julgamento das propostas teria sido realizada nova busca para verificar as taxas praticadas por outros entes da Administração, consoante será demonstrado a seguir.

De acordo com informação constante na ata de abertura do envelope da proposta comercial acostada à fl. 400, a Comissão Permanente de Licitação efetuará posterior análise da proposta, com divulgação do resultado no Diário Oficial do Município. Entretanto, nos documentos seguintes (fls. 401/622), não há nenhuma cotação de preços realizada pela Comissão de Licitação. Ademais, no documento de fl. 623, consta a informação de que a Presidente da Comissão encaminhara a proposta comercial da Trivale Administração Ltda. à Gerência de Serviços e Transportes do Município - GEST para análise.

Continuando o exame dos documentos acostados aos autos, observa-se, à fl. 624, ofício por meio do qual a GEST informou ter analisado o sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção da Trivale e constatado que ele atendia às especificações contidas no edital. À fl. 625, consta a ata do julgamento da proposta comercial declarando que "verificado o cumprimento das exigências constantes no edital quanto à proposta e considerando o parecer emitido pela Gerência de Serviços e Transportes que aprovou o Sistema de Gerenciamento de Abastecimento e Manutenção de Frota após a realização de testes, a empresa Trivale Administração Ltda. foi considerada vencedora do certame, com a taxa de administração do contrato de 5%.

Verifica-se, portanto, que não constou, nos autos do procedimento licitatório, documento algum que demonstrasse ter sido realizada pesquisa de preços no momento de julgamento das propostas. Além disso, não foi feita referência à realização de pesquisa de preços na ata de julgamento da proposta, conforme constatado pela leitura do documento de fl. 625.

Assim, a análise da documentação constante nos autos permitiu constatar que não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, tendo em vista a irregularidade ora relatada, a qual vicia o procedimento licitatório desde o início, considero a denúncia procedente neste ponto.

4. Da ausência de parcelamento do objeto licitado e da antieconomicidade da contratação

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, aditou a denúncia para incluir a falha concernente à ausência de parcelamento do objeto licitado, em face da ofensa ao estabelecido no art. 23, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Asseverou que a reunião em lote único de serviços com características distintas, tais como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, restringe a competitividade e frustra a obtenção da melhor proposta para a Administração (fls. 710/710v.).

Os responsáveis afirmaram, inicialmente, que a decisão pela implantação do novo modelo de gestão de frota foi precedida por um amplo estudo sobre a situação do Município à época, bem como quanto às práticas inovadoras adotadas pelo mercado, tanto na iniciativa pública quanto na privada, e que os objetivos pretendidos somente se tornariam viáveis com a implantação de um sistema único de gestão que pudesse monitorar e integrar dados

concomitantemente, tanto na aquisição de combustíveis como na manutenção de veículos. Acrescentaram que a opção pelo fracionamento do objeto proporcionaria o risco de fornecedores diferentes para cada um dos lotes, o que poderia comprometer a obtenção de resultados satisfatórios, uma vez que haveria execuções descasadas com a utilização de dois sistemas que não se comunicariam, impossibilitando o cruzamento de dados.

Aduziram que a prestação desses serviços por fornecedores diversos poderia comprometer toda a gestão da frota, uma vez que eventuais falhas na execução de um dos contratos impactaria negativamente todo o gerenciamento, tornando ineficaz o investimento em modernização.

Os defendentes alegaram que o modelo vigente teria gerado uma economia de R\$225.713,25 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), o que comprovaria a vantajosidade de se agrupar toda a prestação de serviços em um único contrato, sem considerar custos indiretos, como o custo operacional de se gerenciar doze contratos com possivelmente doze fornecedores distintos.

Para sustentar a defesa, os responsáveis citaram parecer por mim elaborado, enquanto Procurador do Ministério de Contas, nos autos do Processo nº 837.132, no qual me manifestei pela possibilidade de adoção de lote único (fls. 733/740).

O Órgão Ministerial, por meio de extensa argumentação, reiterou o entendimento defendido em sede de parecer preliminar, e manifestou-se pela irregularidade da ausência de parcelamento do objeto licitado, em face da ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Concluiu que a conduta dos responsáveis restringiu indevidamente a competitividade do certame e frustrou a obtenção da melhor proposta para a Administração Municipal (fls. 994/996v.).

Em conformidade com a manifestação e os motivos expostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que as razões trazidas pelos defendentes não merecem ser acolhidas pelos argumentos expostos adiante.

Sobre a matéria, o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos certames.

É correto afirmar que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

Nesse sentido, a Súmula nº 114 deste Tribunal de Contas estabelece:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao

interesse público ou à Administração³:

3. As principais irregularidades/impropriedades apuradas neste processo disseram respeito, em suma, a: a) presença de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração da inviabilidade de parcelamento do objeto;

(...)

9.4.1.3 inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de outsourcing de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

(...)

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o argumento não é razoável. Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 - e 3.155/2011 - ambos do Plenário, entre outros. (grifo nosso)

Conforme já relatado, no caso dos autos, o item 2 do edital estabelecia como objeto da licitação a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada de serviços” (fl. 29).

De acordo com o modelo de proposta constante no Anexo III do edital, o valor mensal estimado do serviço de administração, gerenciamento e controle de abastecimento era de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e o de serviço de manutenção de frota de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), fls. 198/199.

Entretanto, o critério de julgamento das propostas, eleito no certame (item 11.1 – fl. 37), foi o de “menor preço, apurado pelo menor percentual de taxa de administração” incidente sobre os serviços descritos no objeto, reunidos em lote único.

Dessa forma, como bem colocado pelo Órgão Ministerial, a ausência de parcelamento do objeto na situação em tela representou ofensa ao estabelecido no art. 23, § 1º c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, uma vez que a reunião em lote único de serviços com características distintas, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da

³ Acórdão AC-3009-48/15-P. Processo nº 003.377/2015-6, Representação. Relator: Ministro Bruno Dantas. Plenário, sessão de 25/11/15.

manutenção da frota de veículos, restringe a competitividade do certame e frustra a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Nesse cenário, a afirmação dos defendentes de que a solução adotada pelo Município privilegia práticas inovadoras no mercado não justifica a ausência de parcelamento do objeto em dois lotes, sendo um para o gerenciamento e controle de abastecimento e outro para o gerenciamento e controle da manutenção da frota.

A argumentação desenvolvida pelos responsáveis não é suficiente para demonstrar que os benefícios advindos do novo sistema de gerenciamento só seriam alcançados com a implantação de um sistema único de gestão, ou seja, não comprova a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto do certame em dois lotes distintos.

Ademais, os defendentes não acostaram documentação que comprovasse ter sido apresentada justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto na fase interna do certame, o que foi feito apenas por ocasião da defesa juntada aos presentes autos.

Nota-se, ainda, que os responsáveis não apresentaram motivos que demonstrassem a necessidade de que tais sistemas de gerenciamento fossem fornecidos por uma única empresa. Ademais, seria perfeitamente viável que a Administração estabelecesse no edital as características básicas indispensáveis para que os sistemas contratados, ainda que fornecidos por empresas distintas, possuísem interface possibilitando a comunicação entre eles.

A afirmação dos defendentes de que o modelo vigente teria gerado uma economia de R\$225.713,25 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) no primeiro ano de contrato, e de R\$2.312.331,56 (dois milhões trezentos e doze mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) após quatro anos, também não afasta a necessidade de parcelamento do objeto, uma vez que a comparação foi realizada entre um modelo de gestão em que a manutenção da frota de veículos era efetuada por meio de onze contratos, com onze fornecedores distintos.

Observa-se que esses contratos de manutenção poderiam, de fato, ser reunidos em apenas um contrato de gerenciamento e controle de manutenção de frota. Entretanto, o cerne da questão não envolve a discussão acerca da vantajosidade da adoção de um sistema único de gerenciamento de manutenção de frota, mas sim na reunião deste com o sistema de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em um único lote.

Além disso, a economia obtida pelo Município em valores nominais decorreu da redução dos gastos brutos com consumo de combustível ao longo dos exercícios analisados, não computada a taxa de administração. Conforme quadros constantes às fls. 736/737, verifica-se que, no exercício anterior à contratação decorrente da concorrência em tela, o Município gastou R\$1.674.450,00 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) com a aquisição de combustíveis. No exercício seguinte, já com o novo modelo de gestão, este valor foi reduzido para R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) e, posteriormente, para R\$1.134.000,00 (um milhão cento e trinta e quatro mil reais), mantendo-se em R\$1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil reais), quando do segundo e terceiro termos aditivos.

Portanto, a economia obtida pela Administração deveu-se, principalmente, à redução do consumo real de combustíveis e não à reunião dos serviços de abastecimento e de manutenção de frota de veículos em um único contrato.

Consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, referida economia poderia ter sido ainda maior, caso tivesse sido realizado o parcelamento do objeto, uma vez que quase 2/3 (dois terços) dos valores envolvidos na contratação em análise dizem respeito somente ao

abastecimento de combustíveis, em relação ao qual o Município possivelmente teria obtido a mesma taxa negativa de - 0,1% para o serviço de administração e gerenciamento, pois os próprios responsáveis afirmaram em sede de defesa que “intermediar o abastecimento de um veículo é bem mais simples e menos oneroso do que ser o responsável pela gestão de um reparo mal feito em um veículo oficial da Contratante”, fl. 732.

É de se concluir que, se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles.

Acrescenta-se, ainda, que os próprios defendentes reconhecem que a taxa de administração inicialmente acordada (5%) com a única empresa participante do certame era elevada, tendo em vista a informação de que ela teria sido reduzida para o percentual de 2,5% quando da celebração do 4º termo aditivo, fls. 728 e 958.

Cumpra esclarecer, também, que o parecer por mim elaborado, enquanto Procurador do Ministério de Contas, nos autos do Processo nº 837.132, citado pelos defendentes, no qual me manifestei pela possibilidade de adoção de lote único, não pode ser usado como paradigma para o caso ora examinado.

Naquela ocasião, tratava-se de situação totalmente diversa. O objeto do certame mencionado compreendia a contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos de órgãos e entidades estatais. Discutia-se a viabilidade da licitação em lotes distintos dos serviços de fornecimento de combustível e de aquisição de sistema para a gestão do controle de abastecimento.

Na oportunidade, considerei que, embora o objeto do certame envolvesse prestações autônomas entre si, e, por conseguinte, de natureza divisível, houve adequada motivação da opção administrativa pela contratação do objeto concentrado em um lote único. O gerenciamento do fornecimento de combustível em lote único mostrou-se técnica e economicamente justificado, uma vez que almejava garantir maior eficiência do controle dos gastos com combustível, o que consequentemente resultaria em economia para a Administração. No referido procedimento, o ente público fez constar no edital a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, viabilizando a formação de novas parcerias entre empresas fornecedoras de combustível e as prestadoras do serviço de gestão de abastecimento.

Verifica-se, portanto, que se trata de situação totalmente diversa da verificada no caso concreto, na qual a reunião em lote único de serviços com características tão distintas, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos certamente restringiu a competitividade e frustrou a obtenção da melhor proposta para a Administração, conforme demonstrado. Além disso, não foi apresentada justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto na fase interna do certame.

Por todo o exposto, considero irregular a ausência de parcelamento do objeto licitado, em ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

5. Do prazo para apresentação da rede credenciada

O Ministério Público de Contas apontou como irregular a fixação de prazo exíguo para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada.

Para fundamentar o seu apontamento, o Órgão Ministerial citou jurisprudência do TCU⁴ (fls. 710/711v.).

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram, inicialmente, que o prazo estipulado para apresentação da rede credenciada não foi objeto de impugnação por nenhum interessado no certame. Afirmaram não ter sido fixado prazo exíguo, uma vez que a obrigação de comprovação da rede credenciada deveria ser contada da data da convocação para celebração do contrato e não da homologação do certame (fls. 739/740).

O *Parquet* de Contas entendeu que as razões de defesa não foram suficientes para sanar a falha apontada. Reafirmou o posicionamento exposto em seu parecer preliminar, afirmando que o prazo de 05 (cinco) dias não se mostra razoável para que a licitante vencedora possa realizar o credenciamento dos estabelecimentos exigidos na minuta contratual. Acrescentou que o fato de tal prazo ser contado da convocação da licitante vencedora para assinar o contrato e não da homologação do certame não afasta a irregularidade constatada.

O edital previu no item 14 e nos subitens 14.1 e 14.2:

14. Da Formalização do Contrato

14.1. Homologada a licitação será o licitante vencedor do presente pregão convocado para assinar o contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias e retirar a Nota de Empenho no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar:

14.1.1. relação da rede mínima de estabelecimentos credenciados exigida nos subitens 7.5 e 7.6 constantes na minuta do contrato. (grifo nosso)

Pela leitura dos itens transcritos, verifica-se que o prazo de 05 (cinco) dias acima estabelecido foi para que a empresa vencedora do certame assinasse o contrato e que, na ocasião da assinatura, apresentasse a relação da rede mínima de estabelecimentos credenciados, conforme exigido nos subitens 7.5 e 7.6 da minuta do contrato. Nota-se que, conforme ressaltado pelos defendentes, tal prazo deveria ser contado da data da convocação para celebração do contrato e não da homologação do certame.

O Ministério Público de Contas citou julgado do TCU para fundamentar o seu apontamento, entretanto, o posicionamento consignado no referido julgado veda a exigência de apresentação da rede credenciada na fase de habilitação, não estabelecendo, porém, qual seria o prazo razoável a ser exigido da licitante vencedora para a apresentação dos estabelecimentos credenciados, *in verbis*:

Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão: "Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em

⁴ Acórdão AC-1884-28/10-P. Processo nº 016.159/2010-1, Agravo. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário, sessão de 04/08/10.

desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas. Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que os responsáveis afirmaram, em sede de defesa (fl. 741), “que o Município estipulou prazos para que o comparecimento para a assinatura do contrato não ficasse à mercê da vontade do licitante, evitando, assim, o risco de eventuais atrasos no início da prestação do serviço, com a imposição de prejuízo à Administração. Nesse sentido, (...) o Município, sempre em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na busca da defesa do interesse público, jamais formalizaria a convocação sem considerar um prazo que se demonstrasse viável para o atendimento do item 14.”

Nesse contexto, entendo que o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada foi razoável, ainda mais tendo em vista que não se tratava de prazo para entrega de produtos licitados, mas apenas para apresentação da rede dos estabelecimentos credenciados que prestariam os serviços contratados.

Desse modo, considero regulares os itens 14 e seus subitens 14.1 e 14.1.1 do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, considerando irregulares: (I) a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA; (II) a ausência de realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, e (III) a ausência de parcelamento do objeto licitado, razão pela qual aplico aos Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, o que totaliza o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Após a deliberação, intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia da decisão à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Também estou de acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: **(I)** a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA; **(II)** a ausência de realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, e **(III)** a ausência de parcelamento do objeto licitado, razão pela qual aplicam multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por irregularidade, aos Srs. Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, o que totaliza o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. Intimem-se as partes. Encaminhe-se cópia da decisão à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de abril de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



Pedido de Registro de Marca de Serviço (Mista)

Número do Processo: 909160902

Dados do Requerente

Nome: GSI - Centro de Soluções em Informática Ltda

CPF/CNPJ/Número INPI: 36415149000189

Endereço: Av. Cesar Hilal, 1325, Santa Lúcia

Cidade: Vitória

Estado: ES

CEP: 29052-231

Pais: Brasil

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

e-mail: cmarrane@csiway.com.br

Dados da Marca

Apresentação: Mista

Natureza: Serviço

Elemento Nominativo: CSI Solução & Tecnologia

Marca possui elementos em
idioma estrangeiro? Não

Imagem Digital da Marca



A eventual deformação desta imagem, com relação à constante do arquivo originalmente anexado, terá sido resultado da necessária adequação aos padrões requisitados para a publicação da marca na RPI. Assim, a imagem ao lado corresponde ao sinal que efetivamente será objeto de exame e publicação, ressalvada a hipótese de substituição da referida imagem decorrente de exigência formal. Portanto, se a mesma não corresponder à imagem desejada para registro nesse Órgão, substitua-a, antes de finalizar o Pedido/Petição, observando as especificações constantes do Manual do Usuário.



Pedido de Registro de Marca de Serviço (Nominativa)

Número do Processo: 914244736

Dados do Requerente

Nome: PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ/Número INPI: 95836771000120

Endereço: Rua Içara, 151

Cidade: Blumenau

Estado: SC

CEP: 89030170

Pais: Brasil

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

e-mail: adm@publica.inf.br

Dados do Procurador/Escritório

Procurador:

Nome: Edemar Soares Antonini

CPF: 00175064920

e-mail: pushantonini@antonini.srv.br

Nº API: 592

Nº OAB:

UF: SC

Dados da Marca

Apresentação: Nominativa

Natureza: Serviço

Elemento Nominativo: PÚBLICA TECNOLOGIA

Marca possui elementos em
idioma estrangeiro? Não

Especificação de Produtos ou Serviços, segundo a Classificação de NICE e listas auxiliares

Classe escolhida: NCL(11) 35

Descrição da Especificação:



Petição de Marca
Anotação de Alteração de Nome, Sede ou Endereço

Número da Petição: 850190188566

Número do Processo: 819898147

Dados do Requerente

Nome: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

CPF/CNPJ/Número INPI: 22493902000140

Endereço: Rua Salomé Leite Alvarenga, nº 86 - Vila Veronica

Cidade: Varginha

Estado: MG

CEP: 37026-480

Pais: Brasil

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

e-mail: dayse@diretriz.net

Dados a serem atualizados

Nome ou Razão Social: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

Sede ou Endereço: Rua Salome Leite Alvarenga, 86

CEP: 37026-480

Pais: Brasil

Estado: MG

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Processo(s) a alterar

Processos adicionados: 1

Número do Processo	Nome da Marca	Nome do Titular
819898147	DIRETRIZ INFORMÁTICA	DIRETRIZ INFORMATICA LTDA

Anexos

Descrição	Nome do Arquivo
Contrato social atualizado/documento comprobatório da alteração	2 alteracao Ato Constitutivo.pdf



Pedido de Registro de Marca de Serviço (Mista)

Número do Processo: 908369174

Dados do Requerente

Nome: Master Gestão Pública Ltda

CPF/CNPJ/Número INPI: 17343171000116

Endereço: Rua Morubixaba, 25 - Sala 103 - Bairro Iguaçu

Cidade: Ipatinga

Estado: MG

CEP: 35162-097

País: Brasil

Natureza Jurídica: Microempresa assim definida em lei

e-mail: ramos@ramoseassociados.com

Dados do Procurador/Escritório

Procurador:

Nome: Maurício Ramos Damasceno

CPF: 59777559615

e-mail: ramos@ramoseassociados.com

Nº API: 845

Nº OAB:

UF: MG

Dados da Marca

Apresentação: Mista

Natureza: Serviço

Elemento Nominativo: MASTER PÚBLICA

Marca possui elementos em
idioma estrangeiro? Não



BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura |

[Início | Ajuda?]

1/0

Marca

Meus Pedidos ☐

Nº do Processo: 822249650

Marca: E&L

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Serviço



Classificação Internacional de Viena- CFE(4)	
Código	Descrição
27.5.25	Letras apresentando algum outro grafismo especial

Classificação de Produtos/Serviços			
Classe Nacional	Especificação Classe Nacional	Sub-Classe Nacional	Especificação Sub-Classe Nacional
40	Esta classe compreende serviços não previstos nas classes 36, 37, 38, 39 e 41.	34	Serviços de análise e processamento de dados.

Representantes	
	Nome
Titular(1):	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Procurador:	PRECISA MARCAS PAT E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Datas		
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
18/11/1999	06/12/2005	06/12/2025

Prazos		
	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	07/12/2024	07/12/2025
Fim	06/12/2025	06/06/2026

Petições							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800150162376	26/06/2015	-	374	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA	-	-
✓	025050001013	16/08/2005	-	310	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA	-	-

Publicações				
RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2377	26/07/2016	Deferimento da petição	-	Protocolo: 800150162376 (26/06/2015) Petição (tipo): Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado no prazo ordinário (374.5) Titular: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
1822	06/12/2005	400	-	
1800	05/07/2005	353	-	ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA.
1529	25/04/2000	003	-	

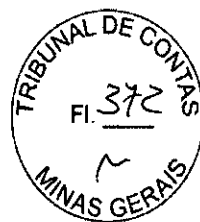
Descrição Despacho

003 PUBLICADO o pedido de registro, de acordo com o Art. 158 da LPI. /2019 - Nº da Revista: 2535



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

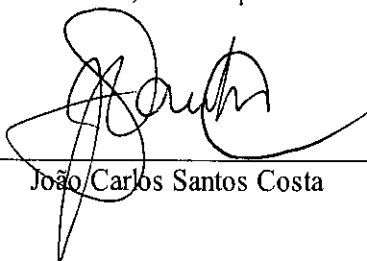


Processo n. 1066575

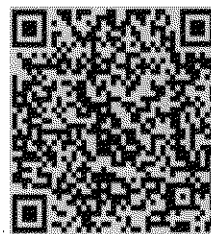
Data: 11/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 332/339, protocolizada sob o n. 5473111/2019, encaminhada por ALAERTE DA SILVA, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 327/331, protocolizada sob o n. 6150210/2019, encaminhada por ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI e a documentação de folha(s) 340/371, protocolizada sob o n. 5474811/2019, encaminhada por DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI, em cumprimento à determinação de fl(s). 298.



João Carlos Santos Costa



Executor: J.C.S.C.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1066575

Natureza: REPRESENTAÇÃO

CORREIOS



TCMG PROTOCOLO 27/08/19 15:35 0054772 MAO 11

JOÃO ARLINDO DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à
presença de Vossa Excelência, com súpero acatamento, apresentar...

DEFESA

Em face da Representação proposta pelo Ministério Público nesta egrégia Corte de Contas,
objeto dos autos supra citados, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede
Administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição da República), nas disposições do Regimento
Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008 e posteriores
alterações), no Código de Processo Civil e nos termos que seguem, para, ao final, requerer a total
improcedência dos apontamentos.

I - DA CITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no Ofício 11499/2019 emitido pela Secretaria da MMª 2ª Câmara,
que executa a nossa citação, o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias. Diz o art. 168 da
Resolução TCEMG nº 12/2008, que:

Art. 168. os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I - (...)

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem
efetivadas por via postal;

Considerando a existência de múltiplas partes, o prazo começa a fluir a partir da
juntada do Aviso de Recebimento postal do último citado e, conforme consta no portal deste
tribunal, a tal prazo se escoaria no dia 26/08/2019. Logo, a presente defesa é tempestiva.

II - DA INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL OU SOLIDÁRIA

Disse o representante do órgão ministerial, no item 5 (tabela) da petição de
Representação que este Representado "subscreveu os pareceres que opinam pela regularidade



BARAO DE COCAIS

0005477211 / 2019

27/08/2019 15:35

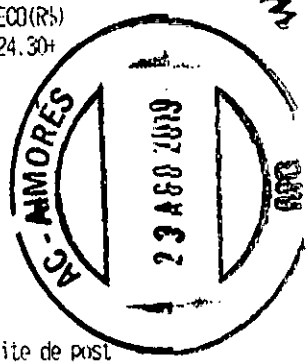
1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
As: 20303718 - AC AMORES
AIMORES - MG
CNPJ: 34128316336101 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 23/08/2019 Hora: 16:20:12
Caixa: 303031155 Matrícula: 84037684
Lançamento: 045 Atendimento: 00024
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1694318057

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24.30+
Valor do Porte(R\$):		24.30
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG):	0.076	
Peso Tarifado:	0.076	
OBJETO: DY052319404BR		



FE - 2 ED - S ES - S

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

Num. Documento: dy052319404br

ENVELOPE PL CONVENC	1	4.30+
Preço Unitário(R\$):		4.30

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)	28.60
---------------------------	-------

Valor declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.

FE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RF - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=>	28.60
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	28.60

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

Serviços POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE	SARA 7.9.00
-------------	-------------

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

dos editais do Pregão Presencial nº 21/2017 e Dispensa de Licitação nº 13/2017”, o que reputou como erro grosseiro. Não assiste razão ao apontamento do IRMPC.

Primeiro, no caso da Dispensa de Licitação nº 13/2017, o parecer não é obrigatório no processo, já que não consta no rol do art. 26 da lei 8.666/93. Neste caso, a oitiva da assessoria é mera faculdade do gestor, sem qualquer vinculação.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como se percebe, a lei geral de licitações não impõe ao administrador a obrigação de ouvir seu órgão jurídico. Se desnecessário, não há falar em responsabilização, eis que não vincula a decisão. Exatamente por isto, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fez publicar o enunciado da súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte teor:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Segundo, no caso do Pregão Presencial nº 21/2017, ainda que previsto em lei, no caso concreto o parecer não foi decisivo para a tomada de decisão do gestor, visto que não consta dos autos tal justificativa por parte do mesmo. É dizer que, ainda que ausente tal opinativo, o gestor teria perpetrado o mesmo ato, visto que não menciona o parecer técnico como supedâneo da sua decisão.

Como se vê, nos casos em tela não restou caracterizado o nexu causal entre a opinião emitida e a tomada de decisão pelo gestor, aliás, a hipótese sequer se enquadra no fato concreto examinado. A seu turno, o TCU adverte que **só haverá responsabilização do parecerista** por erro crasso, **se constatada, de forma inequívoca, a sua ocorrência bem como atitude culposa capaz de contribuir de forma cabal para a prática de atos irregulares, que cause danos ao**



erário. É o que se depreende da leitura do item 5.1 do Acórdão 2.090/2011¹, decidido em Plenário sob a relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz. Entretanto, o parecer citado pelo MP não revela conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a administração.

No mesmo azimuth o magistério do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves², ao asseverar que:

“O parecer será vinculante quando, além de ser obrigatório por lei, amarra, atrela a decisão final ao seu entendimento. Uma vez ouvido o órgão consultivo, a autoridade não poderá decidir de forma diversa daquela exposta no parecer. Poderá, no máximo, não decidir.”

Esse preclaro professor cita, a “lúcida” orientação doutrinária do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979, p. 576-577):

“Parecer conforme, ou vinculante, é o que a Administração Pública não só deve pedir ao órgão consultivo, como deve segui-lo ao praticar o ato ativo ou de controle. Encerra regime de exceção e só se admite quando expressamente a lei ou o regulamento dispõem nesse sentido. O ato levado a efeito em desconformidade com o parecer se tem como nulo.”

Óbvio, em ambos os casos representados (Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 e ao Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017), não há que falar em obrigatoriedade da administração em seguir o parecer consultivo. Logo, também não há falar que o parecer possa ter causado dano à administração ou a erário.

Importante anotar: o nome deste parecerista não consta no referido relatório, tanto que não o menciona. Logo, **não existe acusação direta** por parte do órgão técnico. Nem mesmo, à guisa das supostas irregularidades apontadas na Representação, se pode cogitar de existência de erro por parte deste parecerista.

Aliás, **o órgão técnico desta egrégia corte já concluiu que não há dano ao erário**. Em seu relatório técnico constante dos autos, a Unidade TCEMG: 2ª CFM - 2ª Coord. de Fiscalização dos Municípios é **taxativa pela inexistência de dano ao erário e sequer apontou culpa ou dolo deste parecerista** para configurar erro grosseiro.

Logo, a presente defesa tem por escopo contraditar, como de fato contesta, as alegações apontadas na Representação quanto ao exercício de nossa atuação nos Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 e no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017.

¹ “5.1 encontra-se solidificado, nesta Corte de Contas, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria-Geral da União, no âmbito de suas atribuições legais” (Acórdão 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

² In O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Revista TCU 130. p. 64.



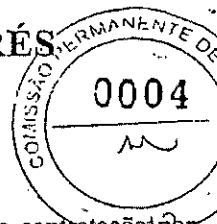
No bojo da Representação, diz o IRMP que o processo de Dispensa licitatória n. 13/2017 foi realizado para contratação, pelo período de 90 (noventa) dias, da empresa Memory Projetos de Desenvolvimento de Sistemas Ltda. Diz, também, que tal certame fora realizado quando da aproximação do prazo final do contrato, a municipalidade investigada determinou que se realizasse a dispensa ora objeto de controle, e, ato contínuo, fosse iniciado novo procedimento licitatório, dando causa direta à "suposta" emergencialidade."

Data venia, os argumentos do Parquet, não merecem guarida. Veja, V. Exa., imagens da justificativa da administração, onde se pode ler os motivos do ato administrativo que deflagrou a licitação na modalidade de dispensa, a saber: urgência e continuidade dos serviços públicos, critérios de mérito da administração calcados no princípio da razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, nº. 310, Centro, Aimorés
Estado de Minas Gerais – CEP 35.200-000
CNPJ: 18.348.094/0001-50
Telefax: (33) 3267-1932



Considerando que a lei prevê, ainda, a possibilidade da contratação por dispensa de licitação em situação emergencial ou de calamidade pública (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), conforme supracitado.

Considerando que a emergência não se demonstra apenas pela necessidade dos serviços, ou pelo prejuízo para o bem público a ausência da contratação, mas que a Administração não se descuidou nas providências necessárias à realização da licitação, que só não se concretizou por motivo independente da vontade da Administração.

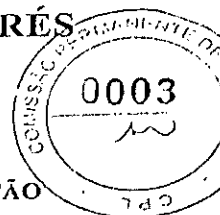
Considerando todo o exposto acima, se **JUSTIFICA** manter a contratação da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistema Ltda – CNPJ 71.000.731/0001 – 85, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, até a formalização de novo certame, sobre risco de parar todo o funcionamento dos sistemas envolvido, gerando um colapso administrativo.

Porém, determina a esse Departamento de Licitações e Contratos, que providencie imediatamente novo certame, conforme passamos a relatar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, nº. 310, Centro, Aimorés
Estado de Minas Gerais – CEP 35.200-000
CNPJ: 18.348.094/0001-50
Telefax: (33) 3267-1932



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

DO: Gabinete do Prefeito

PARA: Comissão Permanente de Licitação

Considerando que é possível a contratação emergencial, desde que plenamente demonstradas e justificadas "de modo exaustivo e satisfatório as condições da contratação emergencial" e observadas às limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Considerando que foi realizado Processo Administrativo n.º 024/2015 – processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2015, cujo o objeto foi a contratação de empresa especializada em concessão de direito de uso de sistema informatizados, no que tange ao setores de "Tesouraria - Tributário - Contábil - Patrimônio - Recurso

4

A Representação, como redigida, induz o analista/julgador em erro quando assevera que *“aproximando-se o prazo final do contrato, a municipalidade investigada determinou que se realizasse a dispensa ora objeto de controle”*. A verdade real se reside no fato de que o contrato de prestação de serviço 012/2015, que findara no dia 30/12/2015, foi objeto de aditivo com vigência até o dia 31/12/2016, ou seja, **O REFERIDO CONTRATO EXPIROU NO DIA 31/12/2016** (fls. 38/45 - Dispensa Licitatória nº 03/2017). É sabido que não se admite prorrogação contratual *a posteriori*.

Ora, todos sabemos que no dia 31/12/2016 findou os mandatos eletivos municipais e, talvez nem todos saibam, que em Aimorés houve substituição (não continuidade) do gestor do poder executivo. Significa dizer que cabia ao gestor do mandato 2013/2016 aditivar o contrato. Importante observar que era impossível, inclusive quanto à legalidade do ato, ao gestor recém empossado em 01/01/2017, aditivar o referido contrato, eis que vencido. Afinal, ultrapassado prazo de vigência de um contrato administrativo sem tempestiva prorrogação, extingue-se o contrato formal, não sendo admissível sua prorrogação, ainda que se trate de contrato de escopo. Hely Lopes Meirelles ilustra o tema ao lecionar que:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Nessa E. Corte de Contas, o tema acima é pacífico e remoto, por exemplo o entendimento proferido na apreciação do Contrato nº 118489, da relatoria do Conselheiro Fued Dib, apreciada na Sessão do dia 20/03/1997 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 239).

Logo, não houve erro da assessoria jurídica. Eis que considerou justificada a necessidade da contratação nos moldes acima exposto, inclusive por se tratar de imperiosa necessidade de continuidade do serviço público.

Segundo entendimento do TCU, são continuados:

“aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro” (TCU. Decisão nº 1136/2002. Sessão Plenária de 04/9/02. Ministro Relator Iram Saraiva. DOU 13/9/02).

Não há, portanto, falar em erro ao subscrever os pareceres que opinaram pela regularidade dos editais do Pregão Presencial nº 21/2017 e Dispensa de Licitação nº 13/2017.

Diz, também o Representante do órgão ministerial, às fls. 14 a 15, haver ausência de elementos que comprovassem análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

No item acima, já restou provada a justificativa de urgência que legitima a dispensa. Quanto à ausência de pesquisa de preços, também há justificativa, inclusive observando o princípio da razoabilidade.

Como se pode verificar no bojo dos autos do certame em questão, a Dispensa 003/2017 tomou como base o mesmo preço balizado no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (fls. 47/49 desses autos), valores esses ofertados nos idos meses de janeiro e fevereiro de 2015. Penso que o atendimento à legalidade não pode ser às cegas, sem interpretar o espírito da lei e privilegiar a boa-fé.

Segundo o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti³, o que se busca com a lista de preços é demonstrar que não houve favorecimento a terceiros, antieconomicidade das contratações e compatibilidade com o mercado. Ora, se ao contratar os serviços praticou o mesmo valor estipulado em processo licitatório pretérito, não há falar em favorecimento a terceiros, antieconomicidade ou incompatibilidade com o mercado. Aliás, este é o entendimento do TCU, esboçado no excerto abaixo:

“(…) Relativamente à dispensa de licitação em exame, não foi realizada a pesquisa de mercado que balizaria a contratação emergencial pretendida, nos termos da Lei 8.666/1993. Assim admitiram os próprios responsáveis, que efetivaram a contratação baseada em preços originados de disputa licitatória, com o mesmo objeto, realizada pela (...) há um ano da dispensa de licitação discutida nestes autos, porque entenderam ainda representar os valores de mercado. Considerando que a proposta vencedora de um certame licitatório reflete adequadamente os preços praticados no mercado e representa, teoricamente, a contratação mais vantajosa para a Administração, entendo razoáveis os argumentos apresentados pelos dirigentes da estatal.” (Acórdão 837/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Em face de tais argumentos, não deve prosperar nenhum dos apontamentos levantados contra este Representado, sob pena de exacerbada punição.

Importante observar que este egrégio TCEMG orienta, através de um roteiro básico para instruir o seu pessoal encarregado de elaborar os procedimentos de dispensa, que se deve observar:

“Estimativa do valor da contratação. Quando houver outros possíveis fornecedores ou prestadores de serviços ou de obra é recomendável juntar aos autos do processo 3 orçamentos, escolhendo o de menor preço. Este procedimento ficará prejudicado quando a gravidade da emergência exigir a contratação imediata, a fim de eliminar situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Quando o órgão dispuser de alguns dias para realizar a contratação deve ser assegurada a participação de, pelo

³ “Lembro que a Lei de Licitações exige, para casos de dispensa, que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado, portanto, devem ser trazidos, aos autos, documentos que mostrem a possível antieconomicidade das contratações, para constituir prova objetiva do favorecimento a terceiros apontado pela Unidade Técnica, que ainda constitui apenas indício” (Acórdão 1.793/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

menos, 3 interessados. No entanto, a justificativa do preço deve ser feita em qualquer hipótese.⁴ (grifei)

E, de fato, é apenas recomendável por que não há taxatividade legal quantitativa de orçamentos na legislação pertinente (Leis 10.520/02, art. 3º, III e 8.666/93, art. 40, § 2º, II). Não é demais lembrar que a Lei 8.666/93, no caso do pregão tem aplicação subsidiária. Recentemente, esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Imperioso registrar que o Tribunal de Contas da União⁵ considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação (Processo no 675.217/97-0. Decisão 755/1998 – Plenário).

Elucida, também, analisar o texto da lei geral de licitações que, em seu art. 38, parágrafo único, diz o seguinte: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Como se percebe, não consta deste rol os orçamentos, os preços, as escolhas dos fornecedores. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna na lei, mas legítima opção do poder legiferante em não incluir quantitativo de pesquisa de preços para o processo licitatório, nem pela prática de atos administrativos específicos da espécie. Sabendo que em face da lei, cabe ao operador do direito interpretá-la, esta interpretação deve se dar dentro dos limites da hermenêutica.

No presente caso, ainda que o hermeneuta queira ultrapassar as fronteiras do texto para além da interpretação literal, se verá incapaz de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra da lei o significado restrito ao nela contido, ou seja, o comando legal é que será submetido ao crivo da análise técnica as minutas de editais, dos contratos, dos acordos, dos convênios ou ajustes.

⁴ Disponível em : <https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/popups/6.html> Acessado em 21/08/2019.

⁵ Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 - Processo Nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins De Oliveira. 17 José Nilo De Castro, Julgamento De Contas Municipais, Ed. Del Rey, P. 77. Acesse em: <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6715d1a0-fe3d-4d12-a06b-40cdf89ef531 Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

7

Por outro lado, vagar da fronteira restritiva/declarativa da interpretação e alcançar a interpretação extensiva, não significa que cabe acrescentar algo mas, apenas singar com olhar ampliado sobre a intenção do legislador. Carlos Maximiliano⁶, ao discorrer sobre as interpretações extensiva e restritiva, assevera que:

"... não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá. **A interpretação extensiva não faz avançar as raias do preceito**; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recuo, a exegese impele os limites da regra até ao seu verdadeiro posto. Semelhante advertência, *mutatis mutandis*, tem cabimento a respeito da interpretação restritiva; não reduz o campo da norma; determina-lhe as fronteiras exatas; não conclui de mais, nem de menos do que o texto exprime, interpretado à luz das idéias modernas sobre Hermenêutica. Rigorosamente, portanto, a exegese restritiva corresponde, na atualidade, à que outrora se denominava declarativa estrita; apenas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato; evita a dilatação, porém não suprime coisa alguma."

Em outras palavras, atribuir responsabilidade do parecerista jurídico seria aplicar uma interpretação extensiva, incabível nesta seara, salvo melhor juízo, uma vez que esta espécie prevê que em se tratando de interpretação punitiva, aplica-se a regra da restrição com valoração declarativa, privilégio dos princípios da legalidade ou da tipicidade. OLIVEIRA (2018, p. 16), em seu estudo, assevera que:

"(...) deve ser aplicado o critério da especialidade, de modo que o art. 28 da LINDB deve ser considerado uma regra geral para os agentes públicos, ao passo que o art. 38, § 2º, da Lei nº 13.327, de 2016, e o art. 184 do CPC devem ser considerados regras especiais para uma única espécie de agente público: os advogados públicos. Portanto, para o advogado público, a sua responsabilidade por infração hermenêutica só se dá em caso de dolo ou fraude, nos termos desses últimos dispositivos.

Resta saber o seguinte: o advogado público responde ou não por erro grosseiro, apesar de o art. 38, § 2º, da Lei nº 13.327, de 2016, e o art. 184 do CPC não fazerem menção a tanto? Lembramos que a resposta será extensível a todos os demais ocupantes de carreiras jurídicas públicas que lidam com interpretação, pois o CPC prevê que só dolo ou fraude (não trata de "erro grosseiro") enseja a responsabilização dos defensores públicos (art. 187, CPC), dos membros do Ministério Público (art. 181, CPC) e dos juízes (art. 143, I, CPC).

A resposta – entendemos – é não.

Erro grosseiro não gera responsabilização do advogado público por infração hermenêutica porque: (1) não há previsão legal expressa; (2) é indevido adotar interpretação extensiva para normas punitivas por princípio geral de direito; e (3)

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 11. ed. Rio: Forense, 1991, p. 201-234

o conceito de “erro grosseiro” é muito aberto e sujeito a alta elasticidade, depender de quem for analisá-lo, de maneira que o advogado público estaria sujeito a constrangimentos na sua atividade de interpretar a legislação. A atividade criativa de interpretação depende de liberdade; não pode ser abafada por temor de responsabilizações. Esse raciocínio vale também para as demais carreiras jurídicas públicas supracitadas diante da equivalência da redação dos dispositivos legais (arts. 143, I, 181, 187 e 184 do CPC).⁷

Nos parece oportuno, também, abordar a questão sob a tese do erro escusável de interpretação da lei, que tem o condão de conduzir à dispensa da reprovabilidade do ato administrativo quando ausente a má-fé dos agentes políticos. Tal interpretação é possível no presente caso e nos parece presente nas entrelinhas do magistério doutrinário de Hely Lopes Meirelles⁸ (Direito municipal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 582), *verbis*:

Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

Também não seria exagero alinhar o raciocínio exposto nesta defesa com o princípio da insignificância visto que no presente caso não está presente a mínima ofensividade da conduta do agente, não sem nenhuma periculosidade social da ação, mem existe alto grau de reprovabilidade do comportamento, sendo ausente ou inexpressiva a lesão jurídica, uma vez que, repita-se, não houve dano ao erário. Para Noviello; Nunes e Mascarenhas (*apud* Cons. José Alves Viana), a Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. Eles citam no referido estudo que:

“Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância,

‘a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o

⁷ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **A Segurança Hermenêutica nos vários Ramos do Direito e nos Cartórios Extrajudiciais: Repercussões da LINDB após a Lei nº 13.655/2018**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Junho/2018 (Texto para discussão nº 25). Disponível em <https://www.senado.leg.br/estudos> Acessado em 22/08/2019.

⁸ Meirelles, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, 200 p.



direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público' (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012)⁹.

De mais a mais, em notícia veiculada no portal do STF¹⁰, “a ministra Cármen Lúcia observa que a questão relativa à responsabilização do parecerista por danos causados ao Erário ainda não foi definitivamente analisada pelo STF”, enquanto cita decisão do ministro Edson Fachin no MS 35815.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Considerando a relevância do que foi demonstrado alhures e,

Considerando que o nome deste parecerista não consta no referido relatório, tanto que não o menciona, logo, **não existe acusação direta** por parte do órgão técnico.

Considerando que em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor.” (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira), o que entendemos extensível ao parecerista.

Considerando que os pareceres nos referidos certames não favoreceu dano ilícito nem contribuiu para dano ao erário, nem praticado com dolo ou má-fé, sequer houve desmazelo na sua função.

Considerando que os achados negativos não causaram dano ao Erário conforme relatório do órgão técnico, o que reforça, a ideia de não se aplicar multa, **eis os pedidos**:

1. Não seja reconhecida as irregularidades apontada pelo fato de subscrever os pareceres que opinaram pela regularidade dos editais do Pregão Presencial nº 21/2017 e Dispensa de Licitação nº 13/2017, julgando improcedente a aplicação de qualquer penalidade, mormente a multa pessoal conforme requer o item 6.d da Representação;
2. *Ad cautelam*, em caso de entender pela presença de irregularidade, o que se admite por hipótese, considerar erro escusável diante da mínima ofensividade da

⁹ NOVIELLO. Alexandra Recarey Eiras. NUNES. Costa, Camila. MASCARENHAS, Fernando Vilela. **Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira**. in Revista TCEMG|jan.|fev.|mar.|2013| COMENTANDO A JURISPRUDÊNCIA. Disponível em <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1779.pdf>> Acessado em 22/08/2019.

¹⁰ *In Liminar suspende multa aplicada a advogado que emitiu parecer em licitação considerada irregular pelo TCU*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393921> Acessado em 21/08/2019.

conduta do agente, perante nenhuma periculosidade social da ação, inexistência de alto grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressiva lesão jurídica, e ausência de dano ao erário, aplicando-se decisão pedagógica por advertência, sem multa.

3. Afastar a solidariedade, excluindo este defendente do rol dos responsáveis pelo pagamento de multa, caso seja arbitrada

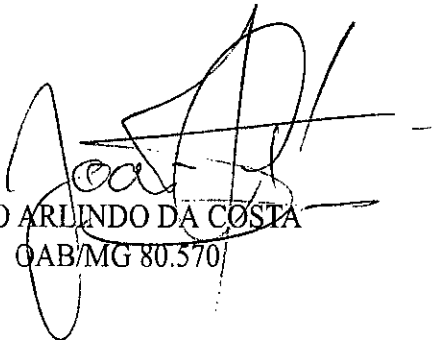
Diante de todo o exposto, o defendente aguarda a recomendação final desta Corte de Contas, no sentido de aceitar a presente defesa. Protesta julgando procedentes os pedidos acima aduzidos.

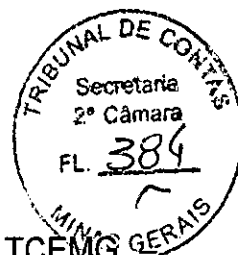
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis, requerimento que se faz desde já.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Aimorés, 22 de agosto de 2019.

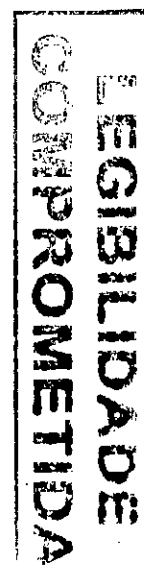

JOÃO ARLINDO DA COSTA
OAB/MG 80.570



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Conselheiro(a) Presidente do TCEMG
Unidade TCEMG: 2ª CFM – 2ª Coord. De Fiscalização dos Municípios.



CORREIOS



TCEMG PROTOCOLO 27/08/19 15:37 0054783 MAG 11

Processo nº. 1066575
Ofício nº. 11500/2019 – Secretaria da 2ª Câmara
Representado: Marcelo Marques
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Subst. Victor Meyer
Data da Autuação: 04/04/2019

MARCELO MARQUES, brasileiro, aposentado, casado, inscrito no CPF sob o n. 513.301.646-87 e portador da Cédula de Identidade n. RG 731.531, residente à Rua Bias Fortes, n. 112, Bairro Centro, Cidade de Aimorés/MG, CEP 35.200-000, neste ato representado por seus procuradores infra assinados, conforme procuração particular em anexo, o Senhor Doutor Rafael de Paiva Sousa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n. 106.930, com escritório profissional localizada à Rua Desembargador Satyro, n. 106 – Ap. 402, Bairro Castelo, , Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.840-490 e o Senhor Doutor Rafael Lopes Calito Teixeira, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o número 149.468, com escritório à Rua Bias Fortes, n. 140-A, Bairro Centro, Cidade de Aimorés – MG, CEP 35.200-000, e-mail: calitoadv@gmail.com e Telefone (33) 3267-2135, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar sua **DEFESA**.

I – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 013/2017 – DISPENSA N. 003/2017

I.I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É importante frisar que o período do final do ano de 2016 e início do ano de 2017 ocorreu a transição do Governo Municipal da gestão 2013/2016, onde o Prefeito em exercício aquela época foi o Sr. Alaerte da Silva, para posse do atual Governo Municipal da gestão 2017/2020, cujo Prefeito em exercício é o Sr. Marcelo Marques.

Porém, de fato a transição de governos com a prestação de informações colocando a par o futuro governo, do governo anterior para o atual governo eleito não existiu, pois o governo em exercício àquela época não permitiu



BARAO DE COCAIS

0005478311 / 2019

27/08/2019 15:37

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20303718 - AC AIRES
AIRES - MG
CNPJ.....: 34028316336101 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TCE MG 2ª CAMARA
CNPJ/CPF.....: 00000000000000
Insc. Est.....: 1066575

Movimento...: 26/06/2019 Hora.....: 15:33:00
Caixa.....: 93101075 Matrícula...: 84195142
Lancamento...: 039 Atendimento: 00030
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 1694669330

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	31.85
Valor do Porte(R\$)...	26.10	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0.620	
Peso Tarifado.....	0.620	
OBJETO.....	DY052318253BR	

PE - 2 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO: 5.75

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega
Num. Documento...: dv052318253br
N Processo:1066575
Orgao Destino:TCE MG 2ª CAMARA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 31.85

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sábado - Sim/Nao.
RE - Restrição de entrega - Sim/Nao.

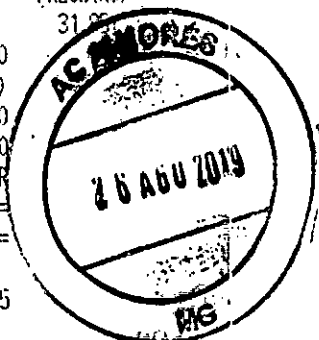
Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=> 31.85
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 31.85

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/76

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Luiz de Oliveira Loures
8419514-2
Ag. Correios
26/06/2019
15:33:45



que a equipe de transição tomasse conhecimento do que ocorria junto a Prefeitura Municipal de Aimorés – MG, uma vez que a gestão 2013/2016 se limitou a expedir um único Ofício nº. 262/2016 – GAB/PMA, com informações reduzidas ao número de pessoal, saldo devedor e listagem de convênios vigentes, deixando de responder a oito ofícios e recomendações encaminhados pela equipe de transição, conforme cópias em anexo.

Tanto é que o Prefeito Eleito o Sr. Marcelo Marques ingressou com ação judicial autuada sob o n. 0026552-73.2016.8.13.0011 junto a Comarca de Aimorés – MG, conforme cópia em anexo, a fim de obter informações pertinentes ao exercício da Administração Municipal de Aimorés atinente a gestão 2013/2016.

Mesmo com a ação judicial impetrada e sendo deferida medida liminar, não foi possível obter qualquer tipo de informação em tempo hábil e o representado assumiu a gestão 2017/2020 do Município de Aimorés- MG completamente “às cegas”, sem ter qualquer informação contundente sobre a real situação da Administração Municipal.

Ou seja, não foi observado pelo Prefeito Eleito para o mandato eletivo 2013/2016 o art. 74, da Lei Orgânica do Município de Aimorés, in verbis:

Art. 74 – Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII – projetos de leis em curso na Câmara Municipal, de iniciativa do Prefeito, para permitir que a nova administração decida Lei Orgânica do Município de Aimorés - Minas Gerais quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) da dotação específica consignada no



orçamento para seu atendimento.

§ 3º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.

§ 4º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 5º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Neste mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado de Minas

Gerais:

Art. 257 - O Governador eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Governo do Estado oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e da indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Ainda, para piorar a situação alguns computadores tiveram seus discos rígidos trocados pela Administração 2013/2016, não deixando qualquer tipo de informação dos atos praticados na gestão anterior, conforme cópia do Boletim de Ocorrências n. M0884-2017-80028257, ainda não havia sido empenhado e pago o 13º salário dos servidores, etc., conforme mencionado no Decreto Municipal n. 003/2017, cujas cópias seguem em anexo.

Não bastasse as mazelas descritas acima, o representado se deparou com o fato de que os gestores públicos do mandato eletivo 2013/2016 deixaram de enviar ao TCEMG, as informações orçamentárias, financeiras, contábeis, operacionais e patrimoniais, por meio do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS (SICOM) pertinentes aos meses de Agosto a Dezembro de 2016. E, os prazos para o envio dessas informações iria até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, de acordo com o Art. 6º e 7º da Instrução Normativa 03/2015 do TCEMG.

Ainda de acordo com a mesma Instrução nº 003/2015, a omissão no envio das informações referentes à execução orçamentária, financeira e operacional no prazo estabelecido no caput do art. 6º, impossibilitará as remessas referentes aos períodos subsequentes e as dos Balancetes contábeis.

Assim, o Município ficou totalmente engessado, pois o novo Gestor, ora representado teria que enviar as informações do mês de janeiro de 2017, até o dia 28 de fevereiro de 2017. Com a omissão do envio pelo gestor que deixou o cargo no dia 31/12/2016, o representado teria que enviar no prazo de 40 dias, prestação de contas relativo a 5 meses do ano de 2016, e mais o mês de janeiro do ano de 2017 para que não houvesse a imputação de multas.



No decorrer de janeiro e fevereiro de 2017, o TCEMG prorrogou o prazo de envio dos meses de Janeiro a Março de 2017 para o dia 28/04/2017 e o atual Gestor realizou os envios dos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e dezembro, para depois enviar o janeiro de 2017; (anexo copia dos recibos de entrega dos mesmos)

Os parágrafos acima servem apenas para ilustrar o quadro fático que o representado encontrou a Prefeitura Municipal de Aimorés – MG ao tomar posse no dia 01º de janeiro de 2017.

E, devido a situação caótica encontrada junto a Administração Pública Municipal, o Representado, na condição de Gestor Público, se viu obrigado a editar o Decreto Municipal nº. 002 de 04 de janeiro de 2017, que decretou o estado de emergência na Administração, justamente pela situação caótica em que a Prefeitura de Aimorés foi encontrada.

“Data vênia”, ante ao quadro fático demonstrado tornou-se difícil no início do governo do representado seguir os ensinamentos do princípio da continuidade dos serviços públicos com eficiência e até mesmo realizar qualquer medida preventiva que não desse causa a contratação direta realizada nos autos do Processo n. 013/2017 – Dispensa n. 003/2017, ante a total impossibilidade do representado agir preventivamente, uma vez que não fazia parte do governo anterior, bem como não lhe foi franqueado acesso às informações atinentes ao período de transição de governos 2016-2017.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Geras (TCEMG), cuja função precípua é exercer o controle externo, conforme conceituado em seu site <https://www.tce.mg.gov.br/Noticia/Detalhe/126> e descrito abaixo:

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência.

O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

A Constituição Estadual, ao tratar da fiscalização dos bens e valores públicos, estabeleceu no art. 76 as diretrizes que norteiam as ações do controle externo, consolidadas e detalhadas pela Lei Complementar nº. 102 de 17 de janeiro de 2008.

E, para o efetivo exercício do controle externo realizado pelo TCEMG foi determinado por ele próprio através da IN n. 010/2011 que todas as prestações de contas e envio de dados e informações fossem realizadas online e por meio de software compatível com o padrão exigido para envio em seu sítio eletrônico www.tce.mg.gov.br e caso os órgãos públicos aos quais exerça controle externo não se adequem as exigências, ficam impossibilitados de prestarem contas e enviarem as informações necessárias e o gestores públicos ficam sujeitos as sanções cabíveis a cada caso.

Art. 1º da IN 10/2011 TCEMG - Esta Instrução Normativa disciplina a remessa ao Tribunal das informações necessárias à fiscalização financeira,



orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios mineiros, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios instituído pela Resolução nº 07, de 27 de abril de 2011.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput deste artigo será realizada por meio do Portal do SICOM, no exercício financeiro de 2012 e subsequentes, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Nesse ínterim, fique claro que a Prefeitura Municipal de Aimorés-MG é carente, tendo como sua principal fonte de receita os repasses governamentais e não possui em quadro funcional mão-de-obra técnica e especializada para execução dos serviços de produção de software compatível com o exigido pelo TCEMG para realização da prestação de contas e envio de informações online.

Assim, para atender as exigências do TCEMG, no que tange as prestações de contas municipais e envios de dados, bem como dar continuidade aos serviços públicos, necessário se fez a efetivação de contratação de "EMPRESA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADOS, COM VERSÕES DAS BASES DE DADOS DOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE".

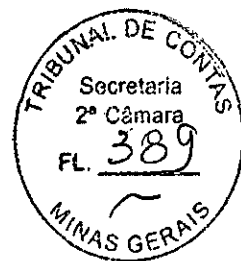
Diga-se de passagem, o Município de Aimorés - MG formalizou o Processo de Licitação n. 024/2015 – Pregão n. 013/2015, cujo objeto consiste:

Contratação de empresa especializada em Concessão de Direito de Uso de Sistemas Informatizados, Conversões das Bases de Dados dos setores da Tesouraria, Contabilidade, Tributação, Patrimônio, Recursos Humanos (incluindo Folha de Pagamento), Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle Interno, Protocolo, Compras e Licitações (com Pregão Presencial) Atendimento ao Cidadão (Web); Nota Fiscal Eletrônica, com Assistência Técnica remota, para a Prefeitura de Aimorés – MG.

O que culminou na contratação da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85, sendo formalizado o Contrato n. 012/2015, cujos pagamentos se deram em prestações consecutivas fixas e mensais no valor unitário de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), com vigência de 15/05/2015 à 31/12/2015.

Entretanto, antes de finalizar o Contrato n. 012/2015, a Prefeitura de Aimorés e a empresa Contratada formalizaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 012/2015, no dia 30/12/2015, com vigência até o dia 31/12/2016, mantendo-se o mesmo preço inicialmente contratado. Contudo, o contrato não teve sua vigência prorrogada mais uma vez pela gestão 2013/2016, por isso a vigência do Contrato n. 012/2015 expirou no dia 31/12/2016.

Além disso, a Administração Municipal comandado pelo Gestor Público referente ao mandato eletivo dos anos 2013/2016 não tomou nenhuma providência administrativa para evitar a descontinuidade dos serviços públicos, como por exemplo aditar o contrato que vigeu até 31/12/2016 ou ter dado início a um novo processo licitatório para não deixar o município desamparado, mas pelo contrário a Administração Municipal iniciou o ano de 2017 sem contrato vigente para a execução dos serviços concessão de direito de uso de sistemas informatizados



(software) para gestão pública.

Destarte, ao assumir o governo municipal no dia 01/01/2017, o representado se viu na situação de gerir um Município que: 1 - não possuía um contrato vigente para a concessão de direito de uso de sistemas informatizados (software) para gestão pública; 2 - o Município não possui mão-de-obra especializada para a execução dos serviços; 3 - ausência de informações sobre a real situação Administrativa que o Município se encontrava; 4 - ainda com a obrigatoriedade de envio online da prestação contas municipal e demais informações pertinentes, em modelo de software compatível com o exigido pelo próprio TCEMG; 5 - atraso no envio da prestação de contas referente ao período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2016.

Ante o cenário desordenado que o representado tomou posse da gestão do Município de Aimorés, a contratação realizada nos autos do Processo de Licitação n. 013/2017 - Dispensa de Licitação n. 003/2017, Contrato de Prestação de Serviços n. 004/2017, empresa contratada Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85, objetivou tão somente a eliminação do risco iminente de prejuízo a Prefeitura Municipal de Aimorés - MG, pois caso a contratação não se efetivasse, não haveria possibilidade de gerir o Município e realizar as prestações de contas junto ao TCEMG, tanto é que a contratação se deu apenas pelo período 20/01/2019 à 31/03/2019, período de vigência contratual suficiente para a promoção de nova licitação para solucionar de modo rápido e amplo o problema existente. Logo, a Administração efetivou a contratação direta.

Como mencionado no parágrafo supra, a contratação direta objetivou apenas a eliminação do risco do prejuízo iminente ao Município de Aimorés, tendo em vista que a execução do contrato não superou cento e oitenta dias, não houve prorrogação da vigência contratual e o prazo da contratação direta foi o suficiente apenas para a realização de nova licitação pública.

Ora, em virtude da situação fática anormal, que modificou abruptamente a forma usual de gerenciamento da administração municipal, em especial, pela ausência de transição administrativa e pela troca dos HD's de computadores existentes na Prefeitura, além da falta de inúmeros documentos necessários para continuidade do exercício da atividade administrativa, necessário mitigar certos valores jurídicos estatuídos, no intuito de diminuir os efeitos deletérios da situação excepcional vivenciada, evitando-se, assim, que a demora na prestação de serviços relevantes prejudicasse demasiadamente a população, causando-lhe danos muitas vezes irreparáveis.

Importante gizar que, na espécie, o intuito relativo à contratação direta da empresa MEMORY, diz respeito que já era a empresa que estava prestando os serviços para a administração anterior, ou seja, o sistema já estava atuante no município no gerenciamento das necessidades essenciais do município, inclusive, para funcionamento do setor de contabilidade, de forma a não configurar qualquer irregularidade a dispensa de licitação realizada, pois foi o meio encontrado para que a situação de descontrole gerencial não perdurasse.

Saliento que as dificuldades impostas a nova administração, bem como pela falta de muitas decorrentes das falhas da administração anterior, bem como pela falta de transição administrativa, inviabilizou a continuidade dos serviços essenciais a serem prestados à população, pois o decreto de estado de emergência, bem como os demais documentos juntados demonstram a situação administrativa caótica que se vivenciou em Aimorés no início de 2017.

Já no que tange aos preços contratados nos autos do Processo de Licitação n. 013/2017 – Dispensa de Licitação n. 003/2017, encontram-se de acordo com o praticado entre o Município de Aimorés e a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., pois o valor contratual foi o mesmo desde o início da vigência do Contrato n. 012/2015, ou seja, prestações consecutivas fixas e mensais no valor unitário de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), ainda o objeto do contrato foi similar em ambas as contratações, inclusive não houve correção monetária do valor contratado desde o início da vigência contratual no ano de 2015.

Ainda, para concretizar que o valor contratado através da Dispensa de Licitação n. 003/2017 está dentro do valor praticado no mercado, consta nos autos do Processo de Licitação n. 024/2015 três orçamentos que alcançaram os seguintes preços médios: - Valor Unitário Prestações Fixas e Mensais: R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais); 2 – Valor para Implantação e Conversão do Sistema Software: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme planilha abaixo:

Orçamentos – Processo de Licitação n. 024/2015			
Folhas	Empresa Orçada	Valor Unit. Mensal	Valor Implantação e Conversão do Sistema
47	Focus Serviços Contábeis e Assessoria Ltda	R\$ 13.500,00	R\$ 10.000,00
48	Contabilidade Nadú & Nadú Lyda	R\$ 13.900,00	R\$ 20.000,00
49	Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	R\$ 12.500,00	R\$ 00,00
Preço Médio Orçado		R\$ 13.300,00	R\$ 10.000,00

Corroborando a tese de que os valores contratados são compatíveis com o valor de mercado foram retirados do próprio site público do TCEMG (SICOM) várias contratações similares a realizada pelo Município de Aimorés, porém por outros órgãos públicos, até mesmo Municípios fisicamente próximos ao Município de Aimorés, com valores em sua maioria superiores ao que foi contratado pelo Município de Aimorés – MG, e em períodos anteriores e posteriores ao início da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n. 004/2017, conforme descrito abaixo e cópias em anexo:

Município	Empresa Contratada	Valor Global do Contrato	Vigência Contratual
Prefeitura Municipal de Resplendor	ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA	R\$ 110.904,00	13/01/2017 à 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Inhapim	Master Gestão Tecnologia Ltda – ME	R\$ 119.040,00	10/02/2017 à 10/02/2018
Prefeitura Municipal de Belo Oriente	Codex Manutenção de Sistemas LTDA – ME	R\$ 341.000,00	24/02/2017 à 24/02/2018
Prefeitura Municipal de Itanhandu	J Brasil Sistemas Ltda	R\$ 313.620,00	03/06/2013 à 02/06/2014
Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso	Master Gestão Tecnologia Ltda ME	R\$ 415.198,00	02/03/2017 à 01/03/2018
Prefeitura Municipal de Mantena	Solução Tecnologia de Gestão Publica LTDA	R\$ 214.984,00	03/05/2018 à 02/05/2019
Prefeitura Municipal de Mutum	Habeas Data Soluções em Informática Ltda ME	R\$ 111.000,00	06/06/2017 à 31/12/2017
Prefeitura Municipal de Peçanha	Diretriz Informática EIRELI	R\$ 110.696,56	18/02/2014 à 31/12/2014
Prefeitura Municipal de Itueta	ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA	R\$ 122.940,00	06/01/2017 à 31/12/2017

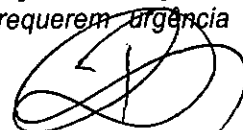
Vale frisar mais uma vez que os sistemas informatizados (software) utilizados até o dia 31/12/2016 pertencem a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., foi, portanto, inviável a contratação de outro fornecedor por curto período de tempo, uma vez que o custo e o prazo necessários para a conversão de dados, para execução de serviços e localização de empresa para fornecer os serviços tornaram-se inviáveis e seria muito mais custoso aos cofres públicos esse tipo e contratação nova.

No caso específico da contratação direta, ante a necessidade de atendimento imediato ao interesse público em dar continuidade aos serviços. A formalização de nova licitação significaria demora em realizar a contratação, e, a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além da grande possibilidade de descumprimento de obrigações por parte dos gestores públicos, por exemplo envio de prestação de contas para o TCEMG.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório, por certo propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A contratação direta se deu pela imprevisibilidade da situação em que a Administração foi encontrada no dia primeiro de janeiro de 2017 pelo representado e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, o que requereu urgência na contratação realizada.

Vale destacar ainda o entendimento apresentado pela Dra. Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. ... Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a exigência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de





atendimento. (Marinês Restelatto Dotti: Advogada da União Responsável pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre – RS, Consultoria – Geral da União – Advocacia Geral da União; Artigo: Contratação Emergencial e Desídia Administrativa; Acesso 25/07/2019 <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/469>)

Nessa esteira, trazemos posicionamento do TCEMG “Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/04/2010”, só para complementar todo o exposto, senão vejamos:

*[Contrato com data retroativa.] Vê-se, pois, que se trata de serviços a serem executados de forma contínua. A essencialidade dos serviços de informática impede a paralisação da máquina administrativa. Nesse sentido, a Administração Municipal poderia estender a duração do contrato que expirava em 31/3/01, por igual período, limitada a 60 meses.[...] **Portanto, o novo contrato não poderia ter cláusula com data retroativa para acobertar o período de “vacância contratual”, haja vista que o instrumento de contrato deve ser formulado exatamente nos termos do ato que autorizou a sua celebração, bem como da respectiva proposta para que a data do pacto contratual não fique divergente da data da dispensa de licitação.** Julgo ilegal o procedimento adotado por violação do art. 2º e do § 2º do art. 54 ambos da Lei n. 8.666/93, consequentemente, aplico multa de R\$1.000,00 ao [omissis], que assinou o contrato. [Processo Administrativo n. 695.224. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/04/2010](grifei)*

Conforme já acima citado, e temos que cristalizar esse posicionamento, é que a Administração Municipal comandado pelo Gestor Público referente ao mandato eletivo dos anos 2013/2016 não tomou nenhuma providência administrativa para evitar a descontinuidade dos serviços públicos, como por exemplo aditar o contrato que vigeu até 31/12/2016 ou realizar seu certame com a devida exceção à limitação da vigência do contrato, justificando assim a contratação direta, conforme entendimento do TCEMG descrito abaixo.

*[Exceção à limitação da vigência do contrato.] [...] embora a regra seja a limitação da vigência do contrato aos respectivos créditos orçamentários, o ordenamento jurídico vigente prevê exceções e permite, em algumas hipóteses, que o prazo contratual ultrapasse o exercício financeiro, e mais, autoriza a prorrogação da vigência desses contratos. [...] **verifica-se que a contratação em exame encontra-se amparada pela exceção do inciso IV em referência, segundo o qual o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ter sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da vigência do contrato. [...] In casu, constata-se que a complexidade do objeto e as características da contratação exigem a celebração de contrato com prazo de vigência superior a 12 meses,** razão pela qual considero regular a cláusula 12.8 do ato convocatório. [Denúncia n. 812.464. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 24/04/2012](grifei)*

Em que pese à regra impor a observância do princípio da licitação, em caráter de excepcionalidade, é admissível a literal dispensa de sua aplicação, em decorrência de situações distintas justificadoras da exclusão do procedimento licitatório, como leciona Marçal Justen Filho:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente



inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed. São Paulo. Dialética. 2000, p. 234).

E, segundo a lição de Helly Lopes Meirelles, a emergência se caracteriza pela urgência da situação que poderá causar prejuízo inevitável à coletividade:

"(...) A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 281).

Portanto o Município ficou totalmente engessado, pois o novo Gestor teria que enviar as informações do mês de **janeiro de 2017, até o dia 28 de fevereiro de 2017**. Com omissão do envio pelo gestor que deixava o cargo, o atual teria que enviar no prazo de 40 dias, relativo a 5 meses, e mais o janeiro para que não houvesse a imputação de multas.

Portanto, sem a possibilidade de aditar o contrato vencido, sendo que o novo contrato não poderia ter cláusula com data retroativa para acobertar o período de "vacância contratual" pois é cristalino que se tratava de serviços a serem executados de forma contínua. Como acima citado a essencialidade dos serviços de informática impenderia e de fato iria haver uma paralisação da máquina administrativa

Ou seja, "data máxima vênia", não há que se falar em qualquer possibilidade de irregularidades junto a contratação originária do Processo n. 013/2017 – Dispensa de Licitação n. 003/2017, devendo ser arquivada o Processo nº 1066575 e o representado isento de qualquer punição.

II – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 037/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2017

II.1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS



A legislação exige, na fase interna da licitação, uma "ampla pesquisa de preços". Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, o órgão comprador deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

Sem prescrição normativa sobre a forma de estimar o preço de mercado, a cultura administrativa foi se consolidando num costume "verdadeiramente arraigado" de "consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal. Daí a entidade administrativa faz uma média dos orçamentos recebidos" (Niebuhr, 2007).

E, foi o próprio TCU quem contribuiu fortemente para o desenvolvimento do costume da média dos "três orçamentos", tendo determinado esse número como mínimo aceitável na realização de pesquisas de mercado (Vieira et al., 2006; Shuch, 2010).

Entretanto, o Tribunal vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado. No Acórdão 3.452/2011-2C, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos "...para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos."

Reforçando esse entendimento, o Acórdão 299/2011-P, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores.

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

Por isso o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes. Foi nessa linha que o Governo Federal editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

Já ciente deste posicionamento do TCU, o Representado durante a fase interna do Processo de Licitação n. 037/2017 – Pregão Presencial n. 021/2017 não se pautou exclusivamente nas duas cotações acostadas às folhas 06/11, mas também tomou por base os contratos administrativos informados por



outros Municípios cujo objeto é similar e constam no site do TCEMG, nas cotações de preço constantes do Processo de Licitação n. 024/2015, acostados às folhas 47/49, diga-se de passagem já foram transcritas no tópico anterior e não serão repetidas por questão de economia.

Mas, é preciso dizer que a Administração Municipal encaminhou e-mail's para três empresas distintas solicitando orçamentos sendo elas Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 71.000731/0001-85 – E-mail: jairo@memory.com.br; HLH – Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 02.915.196/0001-70 – E-mail: hlhtur@hlh.com.br; E&L Produções de Software Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 39.781.752/0001-72 – E-mail: rodrigo.lima@el.com.br, conforme consta nas folhas 06 e 07 do Processo de Licitação n. 037/2019, porém apenas as duas primeira empresas atenderam a solicitação e formalizaram cotação de preços, conforme acostado às folhas 08/11 do Processo de Licitação n. 037/2019.

De fato não constam dos autos do Processo de Licitação n. 037/2017 os contratos administrativos informados por outros Municípios cujo objeto é similar e constam no site do TCEMG e as cotações de preço constantes do Processo de Licitação n. 024/2015, acostados às folhas 47/49, contudo são documentos de domínio público, com ampla e irrestrita divulgação e acesso, tornando assim desnecessária a transcrição dos mesmos dentro do processo de licitação.

Ademais, pode-se averiguar que o Processo de Licitação n. 037/2017 – Pregão Presencial n. 021/2017 foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Jornal de Publicação Diária e Regional e Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Aimorés, conforme constam extratos de publicação às folhas 191/193 do Processo em referência, dando ampla divulgação ao edital e seus anexos, visando assim alcançar o máximo de interessados em participar da licitação, com fito nos princípios da publicidade e ampla concorrência, consequentemente o fim foi alcançar o máximo de economia aos cofres públicos.

Além disso, participaram da licitação pública duas empresas interessados, os licitantes Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85 e HLH – Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o 02.915.196/0001-70, sendo após o regular processamento do certame restou vencedora a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, com o menor valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a serem pagos em parcelas fixas, consecutivas e mensais. E este valor encontra-se bem abaixo dos valores médios obtidos através das cotações constantes dos autos dos Processos de Licitação n. 037/2017, dos autos do Processo de Licitação n. 024/2015, ainda de vários contratos retirados do site do próprio TCEMG, cujas cópias seguem anexas.

Percebe-se claramente que o princípio da economicidade foi atendido, uma vez que houve ampla concorrência e disputa de preços por empresas diversas no Processo de Licitação n. 037/2017, conforme descrito acima. Sem falar que o valor final contratado foi abaixo do valor praticado no mercado e por outros órgãos públicos, assim como abaixo do valor médio de uma cotação de preços



realizada no ano de 2015. Não restando sombra de dúvidas que a Administração Pública Municipal foi beneficiada e não houve dano ao erário público em nenhum momento.

Ainda, vale ressaltar que inexistiu frustração ao caráter competitivo do certame realizado, pois viabilizada a participação de outros interessados no procedimento, assim, resta claro a legalidade da conduta do representado, bem como a ausência de dano e prejuízo ao erário.

Já no que tange a falta de assinatura da autoridade competente no ato convocatório do Processo de Licitação n. 037/2017 – Pregão Presencial n. 021/2017, tal fato é plenamente sanável ante a promulgação do Decreto Municipal nº. 099/2013 – “Dispõe sobre a retificação parcial do Decreto 001/2013 e dá outras providências”, expedida no dia 07/10/2013. Uma vez que foi delegado ao Presidente da CPL e ao Pregoeiro competência pra firmar os atos de expedição de editais de licitação no âmbito do Poder Executivo Municipal, em que pese não constar cópia nos autos esta Portaria foi formalizada anteriormente a formalização e publicação do ato convocatório em comento, conforme determina o art. 1º, II, da Portaria nº. 099/2017, in verbis:

Art. 1º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:

*...
II – Fica delegao ao presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.*

Por conseguinte, em que pese o entendimento do representante, “data máxima vênia”, não há que se falar em quaisquer irregularidades junto ao Processo de Licitação n. 037/2017 – Pregão Presencial n. 021/2017, devendo ser arquivado o Processo nº 1066575 e o representado absolvido e isento de qualquer punição.

III – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU MÁ-FÉ

Foi concluído pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator na “Análise Inicial de Representação”, tanto na Dispensa n. 003/2017 quanto no Pregão Presencial n. 021/2017 que NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. O que reforça o fato de ausência de dolo específico ou genérico, assim como ausência de má-fé pelo representado ao formalizar os processos administrativos retro mencionados.

Ou seja, o representado agiu com a plena convicção de estar pautando seus atos nos termos da Legislação aplicável ao tema, com a intenção de exercer da melhor forma possível os encargos de seu mandato público eletivo.

Ademais, para uma possível penalidade é exigido tanto a presença de dolo específico, consubstanciado na intenção específica de causar



dano ao erário, como a efetiva existência de resultado naturalístico, o que não restou cabalmente demonstrado.

Além do mais, quem age de boa fé e não atuou comprovadamente para obter ou dar vantagem a outrem, não agiu com dolo, nem genérico, nem específico, afastando assim qualquer possibilidade de punibilidade.

E, por analogia ao entendimento do STJ: *"para ser reconhecida a tipificação de conduta como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11"*, ante a ausência de dolo específico ou má-fé deve o presente processo ser arquivado sem qualquer imputação ao representado, conforme jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017. 2. O Tribunal a quo ao entender pela necessidade da demonstração do elemento subjetivo (dolo) para o enquadramento no art.11, caput, da Lei 8.429/92, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Além do mais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da lei 8.429/92, diante da ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 813040/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 627294/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015. 3. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt no REsp 1450533 / SC 2014/0092849-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Data do Julgamento: 03/04/2018, Data da Publicação: 13/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA)

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, caso Vossas Excelências entendam por correto aplicar a penalização ao representado, mesmo mediante todos os documentos argumentações trazidas, alternativamente, argumenta-se que a suposta desatenção, em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou



prejudicar a prestação de contas.

Nesse viés, é importante frisar que o Tribunal de Contas da União considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação (Processo no 675.217/97-0. Decisão 755/1998 – Plenário).

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do modus operandi mais correto. Em sentido semelhante, o TCU exarou que "(...) em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor." (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Ainda, vale mencionar que os achados negativos não causaram dano ao Erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa. Esse, aliás, vem sendo o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco:

"(...) considerando a ausência de dano efetivo ao erário no Processo de Dispensa de Licitação nº 02/99, bem como os documentos colacionados, em CONHECER do presente recurso, posto que foram atendidos os pressupostos de interposição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a dispensa realizada, retirando a multa aplicada e recomendando que a FUNDAC observe a necessidade do procedimento licitatório nas contratações de prestadores de serviços." (Acórdão T.C. Nº 392/02, Relatora: Conselheira em exercício Auditora Alda Magalhães.)

Da mesma forma, vem o TCU entendendo no sentido da

"(...) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé. 08. À vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário." (Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 - Processo nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, pleiteia seja julgada improcedente a representação originária do presente feito, via

de consequência seja arquivado presente processo, com a absolvição e isenção de qualquer punição ao representado.

Contudo, caso Vossas Excelências entendam por correto aplicar a penalização ao representado, mesmo mediante todos os documentos e argumentações trazidas, alternativamente, pleiteia, então, que esta Corte de Contas encaminhe a penalidade para o caminho pedagógico, deixando-se de aplicar multa, máxime em razão das ausências de dolo, má-fé e dano ao Erário por parte do Representado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial apresentação de documentos.

Por fim, declara que todos as cópias dos documentos apresentados nesta defesa são idênticas as originais.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte /MG, 26 de agosto de 2019

Dr. Rafael de Paiva Sousa
OAB/MG sob o n. 106.930


Dr. Rafael Lopes Calito Teixeira
OAB/MG 149.468



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 17/09/2019 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº
1066575, contendo 202 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

...DE CONSEQUÊNCIA SEJA ARQUIVADO... (ÚLTIMA PÁGINA DA DEFESA DE
MARCELO MARQUES)



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
JOÃO CARLOS SANTOS COSTA